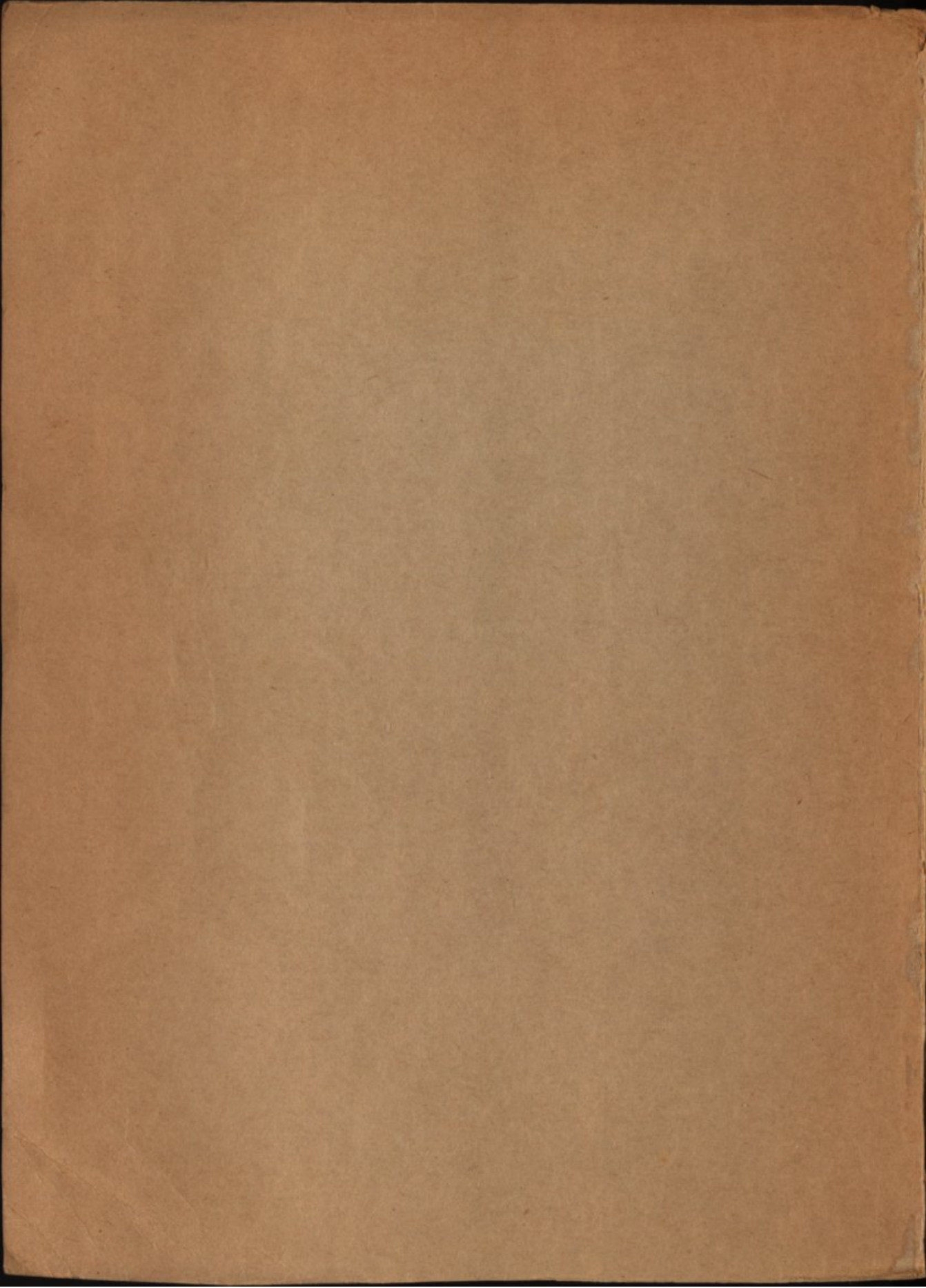


JORNAL LITERÁRIO
ANO 1(Nº 1-24), 1869
COIMBRA

10
7
7



1
(a)
11

Off. do 2.º Billa. da Universidade
de S. Redacção -

JORNAL LITTERARIO

Desde o N.º 1 - a 24 (Dezembro de 1869)
cartolina

PERIODICO QUINZENA

DESTINADO A ARTIGOS DE LITTERATURA E SCIENCIA

(21) - 18 -

1.º ANNO



COIMBRA
IMPRESA LITTERARIA
1869

JOURNAL LITTLEFIELD

RECORDED

INDEXED

1880

1881

1882

INDICE DAS MATERIAS CONTIDAS N'ESTA COLLECÇÃO

- Poderá uma nação alienar parte do seu territorio? — *J. J. Lopes Praça* — pagg. 1, 9.
- Dos duplos da lingua portugueza. — *F. Adolpho Coelho* — pagg. 3, 12.
- Historia Litteraria — Documentos para esta historia — *Antonio José Teixeira* — pagg. 5, 15, 23, 29, 48, 42, 62, 87, 96, 102, 176, 184, 191, 207.
- Om! — Adoração a Ganeça. (Episodio do poema oriental — *Rámáyana*) — traducção de *G. de Vasconcellos Abreu* — pagg. 13, 21, 28.
- Direitos individuaes, civis e politicos do cidadão portuguez, segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826 — *J. da Silva Macedo* — pagg. 17, 25, 33, 49, 113, 121, 137, 145, 153, 161, 170, 177, 193.
- Bibliographia — *Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe* — pag. 18.
- Estudos sobre os cancioneiros portuguezes — pagg. 41, 81, 89.
- A poesia de Mohamed Rabadam, de Aragão — pag. 46.
- Tragicos successos de Portugal pela usurpação de D. Miguel, relativos á praça d'Almeida — pagg. 50, 59, 83, 90, 100, 118, 127, 143, 152, 168, 174, 183, 189, 200.
- Apontamentos para a historia da lingua portugueza — pagg. 57, 86.
- O latim vulgar — *F. Adolpho Coelho* — pag. 92.
- Questão entre José Anastasio da Cunha e José Monteiro da Rocha — pag. 97.
- Copia de uma carta de José Anastasio da Cunha — pag. 105.
- Notas á carta de José Anastasio da Cunha — pagg. 125, 129, 139, 147, 156, 165.
- As Universidades allemãs e estrangeiras — Discurso solemne pronunciado na Universidade de Bonn por Heinrich von Sybel, no dia 22 de Março de 1868, traduzido do allemão pelo professor Hermann Christianno Dührssen — pagg. 114, 123, 187, 199, 206.
- Influencia das doutrinas philosophicas de Tiberghien nos nossos livros escolares — pagg. 117, 142.
- Influencia das doutrinas d'Ahrens sobre os nossos livros escolares — pag. 124.
- Bibliographia do direito contitucional portuguez — pag. 146.
- A philosophia do direito do Sr. Dr. Brito — pag. 150.
- Influencia do *Manual de philosophia* de Amadee Jacques, Jules Simon e Emille Saciset nos nossos livros escolares — pag. 151.
- Direito Administrativo — *Questões de desamortisação* — pagg. 155, 166, 182, 186, 198, 204.
- Estudos de numismatica portugueza — Moedas commemorativas — *F. I. de Mira* — pagg. 166, 169, 178, 185.
- O Grande Diccionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza de Fr. Domingos Vieira — pagg. 172, 180.
- Noticias biographicas de alguns varões illustres do seculo 16.^o — *F. I. de Mira*.
Dr. João Affonso de Beja — pagg. 196, 201.
- Breves noticias sobre a agricultura e pecuria do districto de Coimbra por — *G. A. Gagliardini* — pagg. 209, 210.
- Parecer dado pelo Dr. João Affonso de Beja sobre a Bulla de subsidio de duzentos e cincoenta mil crusados pelo Papa Pio IV — pag. 215.

INDICE DAS MATERIAS CONTIDAS NESTA COLECCAO

A Universidade e a sua historia — Dis-
 curso pronunciado no dia 22 de
 Maio de 1885, traducido do allemão pelo
 professor Dr. Hermann Hartmann —
 pag. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

JORNAL LITTERARIO

FOLHA QUINZENAL

PODERÁ UMA NAÇÃO ALIENAR ALGUMA PARTE DO SEU TERRITORIO?

I

Ha pouco tempo agitou-se entre nós esta questão a proposito da reorganisação do nosso systema colonial. Infelizmente a discussão terminou sem que chegasse ao nosso conhecimento algum escripto, onde tão espinhosa materia fosse detidamente estudada e convenientemente esclarecida.

Com effeito o assumpto é cheio d'escolhos, e é necessario um grande esforço de vontade para fazer calar o coração em materias d'esta natureza. Naturalmente nos inclinámos a perdoar um preconceito, que o patriotismo, a mais pura e sacrosanta das inspirações de uma alma bem formada, póde ter originado.

Mas o tempo urge, a crise financeira complica-se, a desorganisação dos serviços publicos causa serios receios; é preciso estudar, expôr as nossas meditações e levantar um dique poderoso aos conselhos mesquinhos das facções politicas. A prevenção desmedida contra os patriotas inconsiderados, demandando uma severidade inexoravel contra as mais vivas tendencias do nosso proprio coração, póde fazer-nos despenhar, igualmente, em desvios censuraveis. Mas lembremo-nos que, se nunca nos resolvermos a encarar, face a face, as questões mais embaraçosas, assignalando com nossos desacertos a profundidade das voragens e o cair dos precipicios, nunca os verdadeiros principios chegarão a estabelecer-se, nunca a verdade ganhará terreno, e o excesso do melindre e delicadezas mal entendidas farão que nunca possâmos orientar-nos, convenientemente, nas difficuldades com que nos vemos a braços.

A nossa decisão está, portanto, sufficientemente motivada. Agora as difficuldades.

II

Se relancearmos os olhos pelo passado veremos que nas côrtes de 1821 se ventilou e discutiu esta materia ampla e detidamente, embora, como era de esperar, nem sempre a questão fosse sustentada pelos illustrados campeadores na devida altura.

No primeiro periodo da ultima parte do artigo 20 dizia o projecto da Constituição de 1822 o seguinte: «Este territorio (da Nação portugueza) póde ser alienado com approvação das Côrtes.» No artigo 97, a que os auctores do projecto nos remetiam, dizia-se no § vi que pertence ás Côrtes: «Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de commercio, antes de serem ratificados; devendo porém concordar as duas terças partes dos votos, quando o tratado versar sobre a alienação de alguma parte do territorio portuguez.»

O congresso legislativo na discussão d'esta doutrina seguiu opiniões diversas, manifestando-se especialmente as tres seguintes. Defendiam uns que a doutrina mencionada no projecto a este respeito se devia, mais ou menos modificada, conservar na Constituição; e eram, entre outros, d'esta opinião os senhores Baeta, Annes de Carvalho, Soares Franco, Borges Carneiro, Serpa Machado, Mauricio, Trigo, Pinheiro d'Azevedo, etc. Seguiram outros que tal doutrina era insustentavel e inadmissivel, taes foram os senhores Margiochi, Xavier Monteiro, Sarmento, Brandão, Camelo Fortes, etc. Finalmente alguns dos membros d'aquelle congresso, entre os quaes mencionaremos o senhor Fernandes Thomaz, entendiam que, embora fosse verdadeira a doutrina extractada do projecto da Constituição, se não devia contudo conservar em uma Constituição definitiva. O resultado da votação evidenciou, finalmente, o estado de duvida e incerteza em que os membros do congresso se encontravam n'esta parte. Venceu-se, por um lado, que a doutrina acima copiada do projecto de Constituição não devia passar como estava, e que devia supprimir-se absolutamente, e por outra parte se venceu que se não declarasse a inalienabilidade do territorio.

Com effeito na Constituição de 22 nada se encontra a este respeito, e o mesmo succedeu nos artigos correspondentes da Carta Constitucional de 1826 e da Constituição de 1838. Nada decide, portanto, o nosso direito constitucional positivo ácerca de uma questão de tão vital interesse.

III

A materia póde, no entretanto, ser venti-

lada em face do Direito Publico e da Historia e tambem em face das conveniencias publicas. E convirá notar-se, desde já, que nos não occupámos aqui, simplesmente, da alienação de parte do territorio, não incluindo as familias e os individuos, que, porventura, n'elle tenham fixado a sua habitação. Um tal modo de pôr a questão era incomparavelmente menos embaraçoso, mas inutil e quasi que infructifero e esteril. Não, a questão é collocada no seu verdadeiro campo. Poderemos nós, por exemplo, alienar algumas das nossas colonias, sem offendermos os principios invariaveis do Direito e as conveniencias publicas?

Tal é o estado da questão.

O Senhor Brandão, encarando a difficuldade em face dos principios racionava pelo theor seguinte: «No pacto social cada hum acceitou o Governo estabelecido; e não se obrigou a acceitar outro governo e condições não pensadas. Quando se fez o pacto social, cada hum dos individuos se obrigou a defender os direitos de cada hum dos socios, em quanto lhe fosse possível: esta obrigação que se formou pelo mutuo consenso, não se pôde dissolver senão pelo mutuo dessenso. Se em consequencia do facto social está o cidadão obrigado a defender a Nação em quanto lhe for possível; não pôde a Nação deixar de estar obrigada a defender o cidadão: de outra sorte não havia igualdade, nem justiça, nem convicção social.»

«Não é pois licito á Nação deixar de defender o cidadão em quanto lhe for possível.»

«Mas será a Nação obrigada a padecer para salvar o cidadão? Um caso em que ella não é obrigada a defendel-o: em que o pôde abandonar á sua sorte: dá-se este caso quando a defeza se torna impossível: se o cidadão não está obrigado a perder inutilmente a vida, quando se torna impossível a defeza da Patria: a Nação não está obrigada a defender o cidadão, quando a defeza é impossível, e todos os esforços inuteis.»

«Mas ainda que a Nação, obrigada pela necessidade, possa abandonar o cidadão á sua sorte; nem porisso pôde alienar, ou transferir para outro os direitos, que tinha, respectivos a esse cidadão; porque apenas a necessidade desatou o vinculo, que obrigou a Nação a defender o cidadão, dissolveu-se o pacto, o cidadão ficou livre, extinguiram-se as suas obrigações de cidadão, e acabaram os direitos que a Nação tinha: se acabaram não os pôde transferir, nem pôde haver alienação d'esses direitos: pôde haver uma desistencia, pôde haver uma declaração d'essa desistencia: mas não uma translação para outro Governo, ou para outra Nação.»

Por estas ou por outras palayras os impu-

gnadores da doutrina do Projecto da Constituição supra mencionada serviam-se d'esta ordem de ideias para sustentar a sua opinião. Aquelles dos membros do congresso que sustentavam a opinião contraria soccorriam-se ás doutrinas de Bentham, perdendo visivelmente o terreno.

Dizia o Senhor Borges Carneiro: «Eu não considero só o caso de necessidade como por exemplo uma guerra, mas trato tambem do caso de uma utilidade evidente. Supponhâmos por exemplo que, por uma convenção, ou tratado, se julga mais util, que nós abandonemos a nossa ilha do Principe ou Macau, que havia um tratado que julgava isto muito util, fazer uma permutação e em consequencia d'isto abandonar o que acabei de dizer para receber uma porção mais conveniente. Porque razão não podemos abandonar no caso de conveniencia e utilidade parte do nosso territorio?»

É assim que nós podemos aprender nos discursos, pronunciados durante as Córtes constituintes de 1821 e 1822 o que de melhor até então tinham escripto os publicistas. Mas é de notar que as doutrinas então predominantes eram as do Contracto Social, em todo o caso mais difíceis de impugnar que as de Bentham. D'ahi o appellarem os defensores do Projecto, principalmente para o caso de necessidade urgente. Dizia o Senhor Soares Franco: «Neste artigo trata-se justa e precisamente de dar providencia e remedio no caso de urgente necessidade, quando a Nação é obrigada a ceder parte do seu territorio, para suspender uma guerra desvantajosa, devastadora e mortifera.» N'este pé continuou a discussão até que na votação se obtiveram os resultados anteriormente indicados.

Rejeitando a hypothese de que partem os defensores do Contracto Social, concordâmos facilmente que não é permitido a uma nação qualquer dispôr de uma parte de seus membros independentemente do seu consentimento. As constituições dos povos cultos garantem a seus membros, em circumstancias normaes, a faculdade de mudarem de nacionalidade. Mas impor-lhe, em igual situação, uma tal necessidade seria uma injustiça atroz, e um procedimento indecoroso. Quando, porém, se realizar a coincidência de ser util a uma nação o alienar parte do seu territorio a outra nação e a maioria dos habitantes d'esse territorio concordar em annexar-se a uma nova metropole, não vemos que em semelhante negociação se offenda nenhum principio de Direito Publico, antes nos parece que taes convenios são um meio poderoso e effcaz de activar os progressos da humanidade.

A unica difficuldade, que poderiam suscitar

na discussão as negociações d'esta natureza, consistiria em sabermos se, a realisar-se a hypothese figurada, a alienação não deveria substituir-se pelo abandono. Embora prefiram utopistas inconsiderados a ultima solução, nós reputamos a primeira não sómente exequível, mas, além d'isso, justa e decorosa.

Em primeiro lugar convém advertir que pactos d'esta natureza nada têm de comparavel com o infame trafico da escravatura. O previo consentimento dos habitantes do territorio alienando, e os termos em que uma tal convenção não poderia hoje deixar de fazer-se lançam fóra da discussão apreensões injustas e malevolas. Em segundo lugar as relações prexistentes entre a metropole e o terreno alienando podem legitimar de um modo superior a contestações justificadas o preço da alienação. Figuramos hypotheses, para que se tornem mais sensiveis as ponderações que nos occorrerem.

Concorda todo o mundo em que as colonias são uma condição impreterivel de desenvolvimento para nações fecundas, adiantadas e progressivas. Por esta razão é visível quanto os governos previdentes d'essas nações estimarão possuir territorios, onde possam offerecer trabalho á sua população superabundante, fontes de riqueza á mãe-patria, e occasião opportuna de um desenvolvimento industrial, agricola e commercial por todos os titulos justificado. Se uma d'essas nações não possuir a extensão colonial indispensavel aos seus progressos, e se, ao mesmo tempo, outra nação, ou por mais pequena, ou por mais audaz e trabalhadora, tiver á custa de seus esforços, conseguido possuir territorios coloniaes superabundantes, haverá principio de justiça que obste a que esta Nação ceda a outra, mediante a devida compensação de seus trabalhos e esforços, uma parte dos seus territorios coloniaes? Cremos que não.

Com effeito, é preciso não nos illudirmos; desde o momento em que a alienação effectiva fique dependente do consentimento dos habitantes do territorio alienando, é visível que o preço da alienação não recabe sobre as pessoas, mas sim e, unicamente, sobre um direito tão justamente transmissivel, como outro qualquer. Poderiam, apenas, impugnar-nos estes raciocinios os que pensam que, por exemplo, os direitos que nós temos sobre as nossas colonias são derivados, ou do acaso, ou da força. Mas a inconsistencia d'estas ideias é palpavel. Nós descobrimos esses paizes, possemol-os em communicacão com os povos civilizados; quanto coube em nossas forças, nós os povoamos, nós os protegemos, e nós os defendemos; cultivamos os seus terrenos, melhoramos a sua condição, domestica, civil

e politica e abrimos-lhes mundos desconhecidos. Pedimos na alienação um preço que, até certo ponto, nos compense dos nossos sacrificios pecuniarios, já que a vida dos nossos marinheiros, a gloria dos nossos navegadores, a valentia e pericia de nossos generaes, e a dedicacão dos nossos missionarios só podem ter a merecida compensação no preito da Historia e nas benções da humanidade.

O que significa, por tanto, uma alienação feita em harmonia com as ideias expostas? Para a metropole a ausencia de um sacrificio inutil, por improductivo e desnecessario, e até prejudicial se o clima da colonia é nocivo á vida dos filhos da mãe-patria; para a metropole significa a concentraçãõ de seus esforços em limites em que possam tornar-se productivos, bem como a acquisição de alguns capitães gastos e que nada podiam produzir, se continuassem mortos no estado em que jaziam. Para a colonia significa o seu rejuvenescimento e progresso, uma vida nova, um futuro novo, que a metropole, se lh'o não pode dar, ao menos não estorvou, mas antes preparou e proporcionou. Para a nação que adquiriu o territorio significa uma nova condição de vitalidade, progresso e esplendor. Nem venha ninguem objectar-nos que podem não consentir os habitantes do territorio alienando Quem é que não quer viver, progredir, civilisar-se? Ninguem. A colonia accetando o convenio não se deslustrava, como se não deslustrava a metropole. Convenções justas não maculam ninguem. Os roubos a ferro e fogo esses é que enodoam os aggressores; a miseria e a necessidade, essas é que envergonham os que as não expulsam, podendo e devendo fazel-o.

(Continua)

J. J. Lopes Praça.

DOS DUPLOS DA LINGUA PORTUGUEZA

I

As alterações porque as palavras passam no curso de sua vida são de tres especies:

1. alterações no som;
2. alterações na significacão;
3. alterações na funcção.

N'uma mesma palavra podem ser observadas a 1.^a e a 2.^a ou a 1.^a e a 3.^a especies de alteracão. As alterações na funcção podem, ainda que não muito rigorosamente, ser olhadas como um caso particular das alterações de significacão e assim aquellas tres especies reduzir-se-iam a duas. Exemplifiquemos.

Quando comparamos a palavra portugueza

cheio com a latina *plenus*, á luz da grammatica comparativa, achamos que a primeira é a segunda modificada da seguinte maneira: 1) o *pl* mudou-se em *ch*, o que se deu no começo d'outras palavras (*plaga* = chaga, *plorare* = chorar); 2) o *n* foi syncopado (comp. *minutus* = miúdo, *moneta* = moeda); 3) o *e* alongou-se em *ei* para evitar a aspereza do hiato (comp. *sinus* = seio, *frenum* = freio); 4) o *u*, suffixo formativo de nome, mudou-se em *o* como em todas as outras palavras em que o havia; 5) o *s*, elemento pronominal formativo do nominativo singular, foi eliminado, em virtude d'uma tendencia que já se manifestava no latim. Assim a palavra *plenus* foi modificada em todos os seus elementos phonicos; mas a sua significação permaneceu inalterada.

Tomemos agora a palavra *capitulo*: é evidentemente o latim *capitulum*, apenas modificado na ultima syllaba (*u* mudado em *o*, *m* eliminado). Ora *capitulo* além da significação, que já tinha em latim, de *secção de livro*, tem tambem a de *assembleia ecclesiastica*, e ainda a de *lugar* onde se faz essa assembleia. Esta significação especial que adquiriu a palavra tem talvez por causa que n'aquella assembleia se liam os *capitulos* dos estatutos. Ahi temos pois uma palavra muito pouco alterada no som, mas que n'uma de suas significações se desviou notavelmente do sentido original.

Examinemos ainda outra palavra e seja ella a nossa *almoço*. Entre as varias etymologias que tem sido propostas para esta palavra a verdadeira é a que a faz vir do lat. *admorsus*. *Admorsus*, pelo que diz respeito ao som, póde sem duvida identificar-se com *almoço*; porque o *d* muda-se facilmente em *l* (*judicare* = julgar, *natica* = nadega = nalga, *dedicare* = *delicere*) e o *r* assimilha-se regularmente ao *s* (*persona* = pessoa, *versum* = a-vestido, *persicus* = pecego). Pelo que diz respeito á significação, sabemos que *admorsus* derivado do vb. *admordeo* (morder) é empregado por Symmacho no sentido de mord-dura; d'ahi a ideia de *acto de comer*, particularisada depois no sentido de primeira das *refeições* quotidianas. Temos pois em *almoço* uma palavra muito modificada no som e na significação.

Da terceira especie de alterações offerece a nossa lingua quando comparada com a latina menos exemplos. Como esta especie pouco importa ao objecto particular d'este artigo, basta que indiquemos um exemplo. A palavra que conserva as funcções que tinham no latim as palavras a que corresponde phonicamente (relativo conjunctivo e interrogativo), mas adquiriu uma nova — a de conjunção integrante e ficou substituindo a lat. *ut* correspondente. Com quanto sejam muito pouco apparentes as relações existentes entre o re-

lativo e a integrante, é impossivel duvidar da sua identidade de origem, pois que o mesmo phenomeno se dá n'outras linguas; comp. o gr. *οτι* e o inglez *that*, etc.

As alterações phonicas das palavras operam-se em virtude de certas leis, cujo conhecimento constitue a base de toda a etymologia scientifica. Entre essas leis ha umas que são absolutas, e por consequencia nunca infringidas (por exemplo, um *s* não póde mudar-se em *t*) outras que tem valor de mera generalidade.

As primeiras chamamos *leis primarias*, ás segundas *leis secundarias*. Aquellas constituem os limites dentro dos quaes podem infringir-se estas. É assim que, com quanto em regra a um *pl* latino inicial corresponda um *ch* portuguez vemos a nossa lingua mudar aquella articulação em *pr* umas vezes e conservar a intacta outras vezes, mas nunca mudal-a arbitrariamente n'um som que não seja apparentado com ella, por exemplo em *s*, *h*, etc.

Ainda mais, as excepções ás tendencias geraes (leis secundarias) d'uma lingua são quasi sempre motivadas. Com estes principios facilmente se comprehendem os dous pontos seguintes.

1. Se um mesmo som póde ser representado por sons diversos, um mesmo termo póde apresentar-se sob dous ou mais aspectos phonicos, scindir-se por assim dizer em dous, já n'uma só lingua, já em linguas diferentes ou dialectos d'uma mesma lingua. Os termos que se apresentam n'uma mesma lingua sob aspectos phonicos diversos chamam-se *duplos*, *triplos*, etc., segundo o numero d'esses aspectos. Os triplos, etc., são raros, os duplos frequentes, por isso comprehendem-se todos na denominação de duplos.

2. A diversidade de aspectos phonicos sob que se apresenta a mesma palavra não é um resultado de simples capricho do acaso. O aspecto proprio a cada lingua ou dialecto d'uma familia explica-se pelas leis peculiares d'essa lingua; a multiplicidade de aspectos n'uma mesma lingua, contradizendo as suas tendencias geraes, deve ter causas que cabe á investigação scientifica determinar.

Essas causas são de duas especies: umas residem em a natureza intima da linguagem, nas condições indispensaveis de sua vida, outras em factos exteriores e por tanto mais ou menos accidentaes. A primeira especie chamaremos *physiologica*; á segunda *historica*.

Applicando agora esta doutrina á lingua portugueza e exclusivamente ao seu elemento latino, achamos n'ella uma causa physiologica de duplicidade — a influencia da mudança de significação ou differença das significações

d'uma palavra sobre a sua alteração phonica e tres causas da especie historica.

II

1. No periodo de formação da lingua muitas palavras adquiriram uma nova significação, conservando ao mesmo tempo a original, e, afim de reflectir no som a differença das ideias, muitas d'essas palavras foram tractadas em dous sentidos diversos: um conforme ás tendencias geraes da lingua, outro um pouco desviado d'essas tendencias. Termos mesmo que em latim já tinham duas significações distinctas foram submettidos a um semelhante processo.

Exemplos:

Artelho e artigo	ambos de	articulus;
Bodega e botica	»	apotheca;
Cabello e capello	»	capillus;
Causa e cousa	»	causa;
Dama e dona	»	domina;
Findo e fino	»	fnitus (1);
Ilha e insua	»	insula;
Mascar e mastigar	»	masticare;
Paço e palacio	»	palatium;
Pensar e pesar	»	pensare;
Pregar e chegar	»	plicare (2);
Senço e siso	»	sensus;
Telha e tijolo	»	tegula;
Velar e vigiar	»	vigilare.

Algumas palavras que em latim coincidião no som passaram pelo mesmo processo de discriminação, como *solea* — solha, e *solea* — sola. Outras que n'aquella lingua se distinguem pela quantidade, perdida que foi tal distincção, compensaram-na por alterações nos outros elementos phonicos; assim de *plaga* com a breve vem *praia* e de *plaga* com a longo vieram *praga* e *chaga*.

(Continua)

F. Adolpho Coelho.

HISTORIA LITERARIA

Começamos hoje a publicação de varios documentos, que temos ha muito colligidos para a historia litteraria da Universidade, no periodo decorrido desde o anno de 1537, no qual o nosso primeiro estabelecimento scientifico foi definitivamente transferido para esta cidade, até á grande reforma do marquez de Pombal em 1772.

Com a historia litteraria da Universidade de Coimbra estão intimamente ligadas, a da Uni-

(1) Cp. *cordo* por *cordato*, *pago* por *pagado* (*pacatus*), *manso* de *mansuetus*, etc.

(2) *Diez*, *Etym. Woerterbuch* s. v. *shegar*.

versidade que em 1559 fundou na cidade de Evora o cardeal D. Henrique, e a do real Collegio das Artes, creado aqui por D. João III em 1547, entregue em 10 de Setembro de 1555 aos padres da Companhia de Jesus, e hoje transformado em Lyceu Nacional de Coimbra.

Os documentos, que publicarmos, referirse-hão a estes tres estabelecimentos, de cada um dos quaes tractaremos depois com a devida extensão.

Antonio José Teixeira.

I

Carta ao Prior Geral de Sancta Cruz

Padre Prior Geral, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Eu mando ora assentar nessa cidade um collegio, em que se hão de ler todas as artes, do qual ha de ser Principal o Doutor Mestre André de Gouveia, que para isso mandei vir de França com alguns lentes, que logo comsigo trouxe para o dicto collegio; e por não haver nessa cidade aposentamento conveniente para elle, em que logo se possa recolher, como é necessario, vos rogo que me queiraes para isso emprestar e largar as casas e aposentamento dos dois collegios, que esse mosteiro tem feito de novo, em quanto se não fizerem as que tenho ordenado de mandar fazer para o dicto collegio. E vos encomendo muito, que vós, e o vosso convento dos conegos sejaes disto muito contentes, pois convém a meu serviço e bem dessa nova Universidade; e que mandeis logo entregar os dictos collegios, e as casas delles á pessoa, que o dicto Mestre André de Gouveia a isso manda. Os quaes collegios, e casas, vos eu mandarei despejar, e tornar, tanto que forem feitas as casas, que mando fazer para o dicto collegio, que será o mais cedo que poder ser. E os collegias que nos dictos collegios estão, tornareis a recolher nos seus aposentos, e collegios antigos dentro d'esse mosteiro. E de assim o fazerdes logo receberei contentamento, e vol-o agradecer, e terei em muito serviço. Balthazar da Costa a fez em Lisboa a 9 dias de Setembro de 1547. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

II

Primeiro Regimento, que El-Rei D. João III deu ao Collegio das Artes no tempo, em que n'elle leram os francezes.

Eu El-Rei faço saber, a quantos este meu Regimento virem, que vendo eu quanto serviço de Deus, e proveito da republica será, haver um collegio geral, em que bem possam ser doutrinados e ensinados todos, os que a elle quizerem ir aprender latim, grego, hebraico, mathematicas, logica e philosophia: determino

Chron. de
Luz. Rego.
Liv. X, cap.
V, pag. 301

Fol.
Fol. 60
do ms.

ora de mandar fazer o dicto collegio na cidade de Coimbra, onde ja está instituida a Universidade, que ordenei que n'ella houvesse para todas as sciencias. E quero que a pessoa, que ha de ter o cargo da governança do dicto collegio, se chame Principal d'elle, e que o Reitor da dicta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal; o qual na governança do dicto collegio terá a maneira abaixo declarada.

2.º

Primeiramente haverá no dicto collegio uma capella, em que se dirá missa cada dia, e se dirão vespersas cantadas todos os sabbados, domingos, e dias que a Igreja manda guardar, e assim nas vigalias dos taes dias. As quaes vespersas se cantarão por alguns dos estudantes do dicto collegio, que ao Principal parecerem sufficientes para isso. E as missas dos domingos, e dias santos, serão cantadas pelos dictos estudantes; as quaes missas se dirão por mim, por ser o Instituidor do dicto collegio. E hei por bem que haja dois capellães, para dizerem as dictas missas *alternatim*, e fazerem ambos junctos na dicta capella todos os outros officios divinos; dos quaes dois capellães um d'elles será escrivão do cargo do dicto Principal, e o outro será obrigado a ensinar aos estudantes do dicto collegio, a cantar, cantochão, e canto d'orgão, nos domingos e dias de guarda, em que não houver lições no dicto collegio; para que os dictos estudantes saibam officiar as missas, e cantar as dictas vespersas.

3.º

Item. Hei por bem, que haja no dicto collegio dezeseis regentes, a saber: dois para ensinar a lêr e escrever, declinar e conjugar; e oito para lerem grammatica, rhetorica e poesia; e tres para o curso das artes; e os outros tres para lerem hebraico, grego, e mathematicas; os quaes regentes serão aquelles, que eu por minhas provisões nomear, e o dicto Principal terá poder para os suspender, tirar, e metter outros em seu logar, cada vez que lhe parecer que convém, para bom governo do dicto collegio.

4.º

Item. Quando o dicto Principal se houver de ausentar do dicto collegio, ou tiver tal impedimento, que por si não possa entender na governança d'elle, servirá em seu logar o sub-Principal do dicto collegio, e sendo o dicto sub-Principal ausente, ou impedido, cometerá o dicto cargo a um dos regentes do dicto collegio, que lhe para isso melhor, e mais sufficiente parecer, para que o governe durando a tal ausencia ou impedimento; e em quanto o dicto sub-Principal, ou regente, governar o dicto collegio, não fará mudança alguma do

que estiver ordenado pelo Regimento e Estatutos d'elle.

5.º

Item. Porque no dicto collegio se ha de ensinar grammatica, rhetorica, poesia, logica, philosophia, mathematicas, grego, e hebraico, como dicto é, não haverá d'isso eschololas privadas, nem publicas, na dicta cidade, e seu termo, salvo nas eschololas geraes, em que hei por bem que haja uma lição de grego, e outra de hebraico, e outra de mathematicas, e outra de philosophia moral, e assim nos conventos dos religiosos que na dicta cidade ha, nos quaes os dictos religiosos sómente, e os seus servidores, e achegados, que elles mantiverem á sua custa, poderão ouvir, e aprender as dictas lições, e outros alguns não. E os estudantes do dicto collegio, que no livro da matricula d'elle estiverem assentados, não poderão ir ouvir lição alguma das sobredictas, ás dictas eschololas geraes, nem aos dictos conventos.

6.º

Item. Os dictos regentes lerão cada um na cathedra, que o dicto Principal para isso ordenar, ao tempo e horas, que lhe será declarado no Estatuto do dicto collegio.

7.º

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança do dicto collegio cumpre fazerem-se alguns Estatutos, e Ordenanças, elle m'o escreverá, e as mandará declaradas por apontamento, para as eu ver, e provêr n'isso, como me bem parecer.

8.º

Item. Todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, que estudarem e aprenderem no dicto collegio, assim os que pousarem dentro n'elle, como os que de fora a elle vierem ouvir as lições ordinarias, serão obrigados a andar vestidos da feição e maneira, de que por minhas provisões tenho mandado, que andem os estudantes da Universidade; e os que pousarem dentro no dicto collegio, não terão obrigação de trazer mantéos, salvo quando forem fóra; e os que tiverem roupa comprida a trarão apertada pela cinta, com um cingedouro, para que não possam trazer espada nem punhal, sem lhes ser visto, por quanto pelos Estatutos, que se hão de fazer para o dicto collegio, lhes ha de ser defeso trazerem as dictas armas.

9.º

Item. O dicto Principal mandará fazer um livro de matricula, no qual se assentarão, e escreverão pelo escrivão de seu cargo, em titulo per si, todas as pessoas, que ao dicto collegio forem aprender, e n'elle houverem de pousar, declarando o nome de cada um, e cujo filho é, e o logar em que é morador, e a idade de que pouco mais ou menos parecer, e

o tempo em que começa a aprender. E assim se fará no dicto livro outro titulo, em que se assentarão com estas mesmas declarações todos, os que pousarem fora do dicto collegio, e a elle vierem ouvir ordinariamente, declarando mais no assento de cada um d'estes, que assim houverem d'estar fora, em que rua, e em que casas pousam, e logo em se assentando lhes notificará o dicto Principal, que mudando-se elles das dictas pousadas para outras, lh'o façam saber cada vez, que se assim mudarem, para se tornar a fazer declaração disso em seus assentos; e sendo caso, que se mudem sem lh'o fazerem saber, ou que deixem algumas vezes, de ir ouvir suas lições, não tendo para ello causa justa, o dicto Principal lhes dará por isso aquella reprehensão, ou castigo escolastico, que lhe bem parecer; e se os taes estudantes não quizerem ir ao dicto collegio, mandando-os o dicto Principal chamar, hei por bem, e mando ao conservador da Universidade, que logo os faça ir. E o dicto escrivão levará de cada assento que escrever no dicto livro, em que se matricularem, dez reis á custa dos dictos estudantes, e outros dez reis de cada certidão, que passar por mandado do Principal aos estudantes, que quizerem fazer certo, de como estudam no dicto collegio; as quaes certidões serão assignadas pelo dicto Principal.

10.º

E hei por bem, que os taes estudantes, que assim forem escriptos no dicto livro da matricula, gozem, e usem dos privilegios da Universidade, assim e da maneira que d'elles gozariam sendo estudantes das escholas geraes, e matriculados no livro d'ellas; e assim gozarão d'elles os regentes, e officiaes do dicto collegio.

11.º

Item. Os dictos estudantes se não poderão isentar da jurisdicção do dicto Principal, sem primeiro para isso lhe virem em pessoa pedir licença, a qual lhe elle dará por seu assignado, e o fará riscar do dicto livro, com declaração do dia, em que lhe assim deu a dicta licença. E aquelle que a não pedir, e sem ella se isentar do dicto collegio, o conservador da Universidade o mandará trazer perante o dicto Principal, quando lh'o elle mandar requerer, para lhe o dicto Principal dar aquella castigo, ou reprehensão, que lhe parecer que merece, com o fizera, se estivera dentro no dicto collegio.

12.º

Item. Os estudantes, que pousarem dentro no dicto collegio, e estiverem escriptos no livro da matricula d'elle, não poderão ser demandados por divida alguma, que se diga deverem, até quantia de dez cruzados cada um, senão perante o dicto Principal; o qual sum-

mariamente, e sem sobre isso se fazer processo ordinario, se informará do caso, e ouvidas as partes, determinará o que lhe parecer justiça, sem de sua determinação haver appellação nem agravo: e isto se entenderá sómente nas dividas, que os taes estudantes fizerem, depois de estarem assentados no livro do dicto collegio.

13.º

Item. Se alguns dos dictos estudantes houverem dentro no dicto collegio algumas brigas, em que não haja feridas, o dicto Principal conhecerá d'isso, e ouvidas as partes, determinará o caso summariamente, como lhe bem parecer, dando aos que achar culpados aquella reprehensão, ou castigo escolastico, que vir que por suas culpas merecem, e for razão que se lhes dê, sem de sua determinação haver appellação nem agravo.

14.º

E sendo caso que haja feridas, ou que commettam dentro no dicto collegio algum outro delicto de maior qualidade, em tal caso o sub-Principal do dicto collegio os prenderá, e entregará ás justicias seculares, a que o conhecimento dos taes casos directamente pertencer, para entenderem n'elles, e procederem contra os culpados, como fór direito.

15.º

Item. Para que aquelles, que no dicto collegio pousarem, não tenham outro cuidado senão de aprender, e não gastem o tempo em mandar comprar, e fazer de comer, e assim por se evitar o gasto desordenado, que os dictos estudantes podiam fazer, e outros inconvenientes, que se poderiam seguir de elles terem dinheiro em seu podêr, e se occuparem no que dicto é, hei por bem que lhes seja dado de comer á sua custa dentro no dicto collegio, sendo elles d'isso contentes, para o que haverá n'elle tres sortes de porção, a saber: uma de trinta e cinco cruzados por anno, e outra de trinta cruzados, e outra de vinte e cinco; e o estudante que em qualquer das dictas porções quizer entrar, pagará d'ante mão ao dicto Principal, o que se montar em meio anno, e acabado o dicto meio anno, lhe pagará outro tanto tempo adeantado, de maneira que sempre o dicto Principal seja pago de meio anno adeantado; o qual Principal lhe mandará por isso dar de comer no dicto collegio, conforme á porção em que assim entrar, segundo é declarado em uma provisão que passei, em que se contem o mantimento, que o dicto Principal é obrigado dar aos porcionistas de cada una das dictas tres porções, e a maneira que hão de ter em seu comer. E sendo caso que algum d'elles morra, ou se vá do dicto collegio, antes de se acabar o tempo, de que tiver pago sua porção, o dicto Principal lhe tornará

o que se montar, soldo á libra, no tempo que estiver por acabar. E adoeendo alguns dos dictos porcionistas, de maneira que lhes não seja necessario o mantimento de sua porção, por haver mister outro mais conforme a sua disposição, em tal caso o dicto Principal lhe não contar á os dias que assim estiver doente, e não tomar a dicta porção, e o doente se manterá nos taes dias á sua custa.

16.º

E se alguns dos dictos estudantes, que assim pousarem dentro no dicto collegio, não quizerem ser porcionistas, por quererem antes comprar o mantimento, e mandar fazer seu comer na cozinha do dicto collegio, o poderão fazer, e estes taes pagarão mil reis cada um por anno ao dicto Principal, pelos quaes elle será obrigado a lhe mandar quizar, e fazer na cozinha do dicto collegio, pelos rozinheiros d'elle o comer, que elles assim mandarem comprar, e de fora trazer.

17.º

Item. No dicto collegio haverá casa de refeitório, onde comerá o Principal, ou quem seu cargo tiver, e assim todos os porcionistas, e em quanto assim comerem, se lerá alguma cousa da Sagrada Escripura, assim como se costuma fazer nos conventos dos religiosos.

18.º

Item. Cada um dos estudantes, que no dicto collegio pousarem, quer seja porcionista, quer não, pagará ao regente, que d'elle tiver cargo em sua camara, cinco cruzados cada anno, pelos quaes o dicto regente será obrigado a lhe dar cama e fogo no inverno, e candeia em commum para se alumiaarem, e mandar-lhe lavar a roupa, a saber: lençoes, camizas, carapuças, lenços, e toalhas de mãos. E assim terá cargo de olhar por elles, para que estudem, e aprendam, e não façam o que não devem; os quaes cinco cruzados lhe pagarão em duas pagas cada anno, a saber: mil reis cada seis mezes.

19.º

Item. Hei por bem que o dicto Principal tenha cargo de pagar aos regentes, e capellães do dicto collegio seus ordenados, segundo fórma das provisões, que elles de mim têm; o qual pagamento lhes fará do dinheiro, que lhe para isso, por meu mandado, fór entregue.

20.º

E o dicto escrivão terá um livro da receita, e despeza do dicto Principal, no qual carregará sobre elle, em receita, todo o dinheiro, que lhe eu mandar entregar para os pagamentos, e despezas do dicto collegio, declarando nos assentos da dicta receita os officiaes, ou pessoas, de quem recebe o tal dinheiro, e o dia, mez, e anno, em que lhe for entregue. E assim carregará sobre elle em receita, em outro titulo

per si, e com as mesmas declarações, os ornamentos para a capella, e quaesquer outras coisas, que lhe forem entregues, para de tudo dar conta; os quaes assentos da dicta receita serão assignados pelo dicto Principal, e dos dictos assentos passará o dicto Principal conhecimentos em forma do dinheiro, e coisas que receber, aos officiaes e pessoas, que lh'o entregarem, os quaes conhecimentos o dicto escrivão fará conformes á receita, e serão assignados por elle, e pelo dicto Principal.

21.º

Item. Pará o dicto escrivão no dicto livro outro titulo, em que lançará em despeza ao dicto Principal os pagamentos, que fizer aos regentes, e capellães, dos ordenados que houverem de haver por minhas provisões, e no assento da dicta despeza de cada um, dirá a tantos de tal mez, e anno, pagou fuão, Principal do collegio, a fuão regente, ou capellão d'elle, tantos mil reis de seu ordenado, de tanto tempo, a razão de tanto por anno, que ha de haver por virtude da provisão que tem; e os dictos regentes, e capellães, assignarão cada um em seu assento, para se saber como recebeu o pagamento n'elle conteudo, no qual isso mesmo assignará o dicto escrivão. E ao dicto Principal, e a elle mando, que cumpram inteiramente este Regimento, como se n'elle contem, o qual o dicto escrivão trasladará no principio do dicto livro da receita e despeza. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Novembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever.

E a pessoa, que hei por bem, que seja o Principal do dicto collegio, é o Doutor Mestre André de Gouveia.

E elle irá com sua gente nas procissões da Universidade, onde forem cruces, deante dos religiosos, em ordenança de procissão, e não serão obrigados os do dicto collegio, a ir nas outras procissões, que forem por modo *universim*.

E quando forem na Igreja com as dictas procissões, lhes será dado n'ella um banco em logar conveniente, onde o dicto Principal com seus regentes se assentem.

E hei por bem, que os actos voluntarios, que o dicto Principal fizer por abastança e honra do collegio, os possa fazer onde elle quizer.

E quanto aos exames de bachareis e licenciados, far-se-hão onde o Reitor e conselho ordenarem; e o dicto Reitor e conselho elegerão os examinadores. — REI.

Regimento sobre o Collegio das Artes, para Vossa Alteza ver — Registado por Manuel da Costa. — Registado a fl. 4, João de Seixas. — Registados por mim escrivão, Manuel Mesquita.

RESPONSÁVEL — A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA — IMPRENSA LITTERARIA

PODERÁ UMA NAÇÃO ALIENAR ALGUMA PARTE DO SEU TERRITORIO?

IV

Vejamos se á luz da historia ou das conveniências poderíamos dar diversa, senão contraria, solução á difficuldade.

Não falando das perdas de territorio, quando circumstancias superiores nos não permitiam zelar briosamente as horas da nossa bandeira, corre-nos a obrigação de não omitir a alienação de Bombaim e Tanger, bem como a de Olivença.

Tambem é necessario advertirmos que, graças a velhos e nocivos prejuizos, o atraso na cultura do Direito Publico fazia por vezes transviar a Philosophia da Historia e a Diplomacia em questões d'esta natureza. No tempo em que reis e imperadores consideravam seus imperios como propriedade sua a integridade nacional dependia meramente de sua vontade arbitraria e caprichosa. E os escriptores que não viam ou não queriam ver melhores doutrinas sancionavam similhantes aberrações e desvios.

A estes escriptores se referiram os membros do congresso de 1821. Dizia o Sr. Margiochi: «Que os publicistas tem por principio certo e incontestavel, que uma Nação tem direito de ceder ou alienar parte do seu territorio. Estes publicistas eram d'outros tempos, elles não conheciam perfectamente os direitos do homem, estes publicistas eram de tempos em que as verdades politicas e moraes estavam em esquecimento, eram d'aquelles tempos em que para sahirem do cahos era preciso a civilisação.» Diversa apreciação fez dos antigos publicistas o Sr. Annes de Carvalho: — «Entre os antigos e modernos publicistas dizia elle, tem havido grandissimos homens, homens que tinham profundado a natureza do homem individual, e a natureza das sociedades. Se acaso houveram alguns como Grocio, e outros que se venderam a certa familia, e a certa casa, houveram outros que seguiram a parte contraria, e que não tinham em vista senão os interesses das nações.» Assim eram apreciados os publicistas nas côrtes de 1821, segundo favoreciam ou não as opiniões dos que a seu respeito falavam, ou para os impugnar, ou para com auctoridades alheias reforçarem os seus argumentos.

É certo que no campo da Historia podiamos considerar a questão debaixo de dous aspectos distinctos, ou attendendo á historia do Direito Publico, ou attendendo unicamente ao que os factos nos ensinam, em harmonia com

a historia scientifica ou com a historia politica. Como, porém, em regra geral, a sciencia e a politica militante se coadjuvam e modificam reciprocamente, desnecessario se torna proseguir n'esta distincção, que, sem duvida, tornaria o nosso discurso duplicadamente prolixo. Ainda assim, não deixaremos, antes de recorrer á Historia, de mencionar o modo porque alguns publicistas notaveis se decidiram n'esta questão.

Sustenta Hugo Grotius que o rei pôde alienar o imperio como cousa do seu dominio (1), no caso de ter o imperio como patrimonio seu; aliás só o pôde alienar com o consentimento do povo. O seu annotador Tesmari, não obstante a opinião d'outros escriptores citados por Menoch. cons. 75, n.º 31 e 47 accete a mesma opinião. Em quanto á alienação de parte do territorio diz que só pôde ser alienada mediante o consentimento da parte alienanda (2). Crudio diz que a alienação se pôde fazer quando com isso a republica não padeça grande lesão e não d'outro modo. Tesmari confirma com exemplos a necessidade do previo consentimento da parte alienanda.

O corpo da nação, diz Vatel (3), não pôde, portanto, abandonar uma provincia, nem uma cidade, nem uma particula, que d'ella faça parte, a não ser que a necessidade a isso a obrigue, ou que mais fortes razões, derivadas do interesse publico o tornem necessario. N'outra parte (4) Vatel exclue o caso de utilidade para só admittir, como legitima causa de alienação a necessidade.

O nosso illustre publicista Silvestre Pinheiro Ferreira diz a este respeito que se exerce um acto de violencia encorporando-se, contra sua vontade, uma parte da nação a um outro povo. Na sua opinião nem o governo só, nem o governo com o poder legislativo podiam separar do corpo social alguma parte da nação, de modo que para se operarem taes separações só se deve attendere ás conveniências dos habitantes dos territorios alienandos (5).

Não accumulando citações, é certo que os publicistas antigos como Grotius já citado e Puffendorf (6) propendiam e se inclinavam, como d'esperar era, a dilatar o poder dos principes. Silvestre Pinheiro ainda accusa d'este defeito a Vatel. O nosso modo de pensar em theoria fica estabelecido; reputámos o nosso celebre publicista superior a Vatel, mas se Vatel exa-

(1) De Jure Bel. ac. Pac. L. 2.º, § 3.

(2) Ibidem § 4.

(3) L. 1, cap. 2.º, § 17 in fine.

(4) Liv. 1, cap. XXI, § 264.

(5) Cur. de Direito Publ. vol. 2.º, pag. 14 e 15.

(6) De jur. Nat. Liv. VIII, cap. 5, § IX.

gerou por vezes a importancia dos governos, n'este ponto Silvestre Pinheiro deixou de considerar com a attenção devida a importancia da nação em quanto á parte do territorio alienando.

Recorrendo á Historia principiaremos por lembrar que quasi todas as nações se têm visto na necessidade de cederem parte dos seus territorios. Dizia o Sr. Pinheiro d'Azevedo, membro do congresso constituinte de 1821: «Não me lembro agora de Nação, que se não tenha visto n'esta necessidade, senão entre as antigas os Arabes pelo seu modo de vida, posição e cavalleria; e das modernas os Estados Unidos da America, por ser uma Nação ainda nova.» Não é necessario, nem era possível mencionar especificadamente estes factos

É sabido que as guerras punicas terminaram sempre pelas grandes concessões que os cartaginezes se viram obrigados a fazer aos romanos. Todas as luctas que Roma tinha até então sustentado haviam dado ao povo romano analogos resultados. Durante o Imperio a estrella das felicidades romanas empallideceu até á sua completa ruina. Necessidades imperiosas fizeram com que Diocleciano elevasse á dignidade de augusto o seu companheiro d'armas Maximiano, os quaes ainda crearam dous Cesares — Galerio e Constancio Chloro. Começava de sortear-se a purpura imperial. Constantino Magno conseguiu tornar-se unico governador do povo romano. Mas a unidade foi pouco duradoura. Em seu testamento Constantino Magno dispoz do imperio, como se fóra propriedade sua, dividindo-o por seus tres filhos.

Mais tarde Constancio governou sem companheiros. Valentiniano tomou por socio a seu irmão Valente. No fim do seu reinado foram uma parte dos visigodos admittidos nos territorios romanos. Assim continuou o imperio n'uma situação angustiada até que Theodoro o dividiu por seus dous filhos. Arcadio ficou imperador do Oriente, e Honorio imperador do Occidente. A unidade do imperio nunca mais se restabeleceu, e a sua total ruina tornou-se inevitavel. Em taes casos ao que menos se attende é ao direito e á justiça. As circumstancias poem e dispoem soberanamente. A unidade e integridade da primeira nação do mundo foram destruidas, não pela sua vontade mas sim pela imposição de forças a que não lhe foi possível resistir. Os imperadores chegaram a reputar-se, não funcionarios e magistrados, mas proprietarios do imperio. Assim emmudeciam os principios mais fundamentaes das sciencias politicas, perante o despotismo da lei da necessidade.

Nos tempos genesiacos das modernas socie-

dades predominava largamente o abatimento das ultimas classes da sociedade, das classes mais numerosas e que, por assim dizer, formavam o corpo das nacionalidades nascentes.

Nos primeiros periodos da historia de França vemos nós como os reis dividiam por seus filhos o imperio que elles governavam. Os resultados eram essas luctas sangrentas de familia, despertadas no coração humano pela mais incoercivel das paixões que os bons resultados chegava a justificar, quando a justiça e a imparcialidade não dirigem a penna dos historiadores e a consciencia dos povos.

No respeitante a Portugal esqueceremos a perda do territorio a que os azares da guerra sujeitam todos os povos, nem nos referiremos á nefasta sorte do nosso imperio colonial de baixo da pessima administração dos Philippes.

Mais ainda: concordámos em que nunca cedemos parte nenhuma das nossas colonias senão forçados pela imperiosa lei da necessidade.

A infausta expedição de Tanger esteve a ponto de nos fazer entregar Ceuta aos mahometanos; entretanto a sua entrega, graças á firmeza dos conselheiros do rei, não se realizou. Ficámos com uma cidade, mas perdemos um coração generoso, que ficára em penhor nas mãos de nossos adversarios. O dote da infante D. Catherina, dada em casamento a D. Carlos II d'Inglaterra, foi uma condição indispensavel á conservação da nossa independencia. A colligação da França e da Hespanha arrancou-nos Olivença pelo tractado de Badajoz de 6 de Junho de 1801, da qual, não obstante a força do nosso direito ainda haja nos vemos despojados. Pelo tractado de 27 de Novembro do mesmo anno poude Bonaparte obrigar-nos a ceder de um territorio de 60 milhas na Guyana. Mas todas estas cessões, a que as mais apuradas circumstancias nos obrigaram, mal podem ser invocadas a favor ou em desabono da doutrina que temos sustentado.

A civilisação actual não consente que nas relações internacionaes existam os mesmos sentimentos de exclusivismo, isolamento e ciúme, que segundo os habitos antigos tornavam os povos, em vez d'irmãos, rivales desconfiados, prejudicando, em lugar de favorecer, os progressos da humanidade. Os Estados Unidos esforçam-se, todos os dias, por dilatar por meio de convenções amigaveis os limites de seus largos domínios.

Ainda não ha muito se lia no Commercio do Porto, que a Prussia se empenhara em alcançar da corte de S. Petersburgo a troca de alguns territorios, por via de compensações, que deviam arbitrar-se a contento das duas potencias.

Em vista do que precede, claras são as consequências que a historia politica e scientifica nos consente deduzir. Muito embora alguns publicistas se tenham querido prevalecer de certos factos historicos (1), é certo que nenhum resultado solido póde fundamentar-se nos factos produzidos. A historia póde esclarecer mas nunca invalidar a verdade dos principios das sciencias politico-sociaes. Resta-nos, portanto, encarar a questão em face das conveniencias publicas e concluir.

V

A Philosophia do Direito, não obstante a irresolução de numerosos escriptores, e a historia das instituições, reconheceram e sancionaram o direito de propriedade, admitindo a necessidade de algumas limitações, que poem o individuo d'accordo com a sociedade. Ora uma nação qualquer póde considerar-se como um individuo em relação á grande familia humana, embora se lhe não possam applicar absolutamente todas as prescripções a que estão subordinadas as relações dos individuos entre si.

Além d'isto, já mais com relação ás colonias, senão podemos prescindir dos individuos que povoam os seus territorios, tambem, por outro lado, devemos ter em consideração os immensos territorios desertos, e onde por em quanto, á falta de povoadores, a cultura e civilização não principiam de manifestar-se.

Nos monumentos preciosos do povo hebreu, principalmente, manifesta-se com assiduidade o grande pensamento da multiplicação da especie em ordem a cultivar a terra e toda a terra. Este grandioso pensamento merecera ser a norma porque deveriam regular-se e sobre que deveriam entender-se legitimamente todos os grandes corpos collectivos de que se compoem a especie humana. Entretanto parecem olvidar este pensamento os economistas empiricos e materialistas que nos aconselham a limitação do progresso, e trucidam os homens inutilmente em guerras de extermínio milhares de vidas que poderiam cultivar e encher a superficie da terra.

Se a tendencia do coração humano, consagrada pelos preceitos de Jehová e de todos os grandes pensadores é conforme com a razão, e digna da humanidade, é necessario que não sejamos refractarios quando se tractar de estabelecer as condições necessarias da sua actividade. Sendo assim quando n'uma parte

superabunda a população, a riqueza e a actividade agricola e industrial, e n'outra o territorio sem as condições necessarias para a sua cultura, torna-se necessario abrir o caminho ás evoluções de uma das principaes leis do perfectibilidade humana. E em taes circumstancias, ou havemos de admitir as expropriações mediante as indemnizações necessarias, ou a possibilidade das alienações em termos habeis, ou a guerra, ou a negação das leis superiores que presidem ao movimento progressivo da civilização universal. As duas ultimas combinações repugnam á consciencia humana e á historia; das duas primeiras, como é evidente, a mais digna de povos illustrados é a segunda.

Repetimol-o : a nossa grande missão é percorrer conscienciosamente e sem interrupção, estadio a estadio, o longo roteiro da nossa perfectibilidade, e nunca poderemos justificar a nossa irresolução quando nos recusarmos a aceitar as condições mais vantajosas para o conseqüimento do nosso fim.

Se os povos reagem, é porque a luz da instrução lhes não alumiou os caminhos por onde a sua vontade se deveria determinar. Para, portanto, desvanecer as dificuldades do momento, é da primeira conveniencia preparar o animo dos povos. Como o sol amadurece os fructos verdes, assim a instrução torna facil e natural, o que a insciencia e a pertinacia tornaria arduo e difficil. Faça-se a luz e os obstaculos deixarão de existir. A missão dos que pensam e dos que governam é preparar o meio em que devem fructificar os principios.

Em conclusão : nem os principios nem a historia condemnam a possibilidade de uma nação qualquer alienar, em harmonia com as modernas instituições livres, uma parte do seu territorio, até cremos ter estabelecido que, até certo ponto admitiram o nosso modo de pensar ; as circumstancias não valem senão contra a immediata realisação dos principios d'ahi a necessidade de instruímos o povo antes de transformarmos os principios em leis.

A alienação de uma colonia lançaria a indignação na metropole, na colonia alienada, e nas outras colonias, e seria até, não o contestámos, um principio enérgico de dissolução, se não tivessemos preparado os animos ao povo, e senão tivessemos consultado a sua vontade. D'outro modo poderia ser uma alavanca preciosa de actividade, aperfeiçoamento e civilização.

J. J. Lopes Praça.

(1) Veja-se, principalmente Grotius com as annotações de Tasmari e Obrecht.

DOS DUPLOS DA LINGUA PORTUGUEZA

(Conclusão)

2. Em razão da cultura litteraria, do estudo dos auctores latinos, teem passado para a nossa lingua um grande numero de palavras latinas, que, sendo tiradas immediatamente d'aquelles auctores, apenas se apresentam modificadas na terminação e não obdeceram por tanto as leis de alteração phonica que presidiram á formação do portuguez. Ora muitas d'essas palavras ou seus compostos pertencem por outro lado ao fundo da nossa lingua e obdeceram por consequencia áquellas leis; d'ahi outra causa de duplicidade, pois que uma mesma palavra se apresenta com a sua forma (1) popular, verdadeiramente portugueza e com a sua forma, classica, academica. Entre essas formas notam-se muitas vezes differenças de significação.

Exemplos:

Forma popular	Forma classica	Forma latina
Abrego	<i>africo</i>	<i>africus</i> ;
Achegar	<i>applicar</i>	<i>ad-plicare</i> ;
Alhear	<i>alienar</i>	<i>alienare</i> ;
Ancho	<i>amplo</i>	<i>amplus</i> ;
Avea	<i>avena</i> (poet.)	<i>avena</i> ;
Bésta	<i>balista</i>	<i>balista</i> ;
Bolbo	<i>bulbo</i>	<i>bulbus</i> ;
Bostela	<i>pustula</i>	<i>pustula</i> ;
Cabedal	<i>capital</i>	<i>capitalis</i> ;
Cardeal	<i>cardinal</i>	<i>cardinalis</i> ;
Chão	<i>plano</i>	<i>planus</i> ;
Chamar	<i>clamar</i>	<i>clamare</i> ;
Chave	<i>clave</i>	<i>clavis</i> ;
Cheio	<i>pleno</i>	<i>plenus</i> ;
Colheita	<i>collecta</i>	<i>collecta</i> ;
Colher	<i>colligir</i>	<i>colligere</i> ;
Chusma	<i>ceusma</i>	<i>ceusma</i> ;
Deão	<i>decano</i>	<i>decanus</i> ;
Dedo	<i>digito</i>	<i>digitus</i> ;
Demonstrar	<i>demonstrar</i>	<i>demonstrare</i> ;
Eira	<i>area</i>	<i>area</i> ;
Escada	<i>escala</i>	<i>scala</i> ;
Ensozzo	<i>insulso</i>	<i>insulsus</i> ;
Escutar	<i>auscultar</i>	<i>auscultare</i> ;
Findo e fino	<i>fnito</i>	<i>fnitus</i> ;
Fogo	<i>foco</i>	<i>focus</i> ;
Inchado	<i>inflado</i>	<i>inflatus</i> ;

(1) Com quanto a palavra *forma* seja muito usado por grande numero de photticos no sentido que aqui lhe damos de *aspecto phonico* das palavras, é só por commodidade de expressão que d'ella nos servimos. Por *forma* com referencia ás palavras deve-se em rigor entender cousa mui diversa, como n'outro artigo mostraremos mais tarde.

<i>Inteiro</i>	<i>integro</i>	<i>integer</i> ;
<i>Limpo</i>	<i>limpido</i>	<i>limpidus</i> ;
<i>Logro</i>	<i>lucro</i>	<i>lucrus</i> ;
<i>Mister</i>	<i>ministerio</i>	<i>ministerium</i> ;
<i>Molde</i>	<i>modulo</i>	<i>modulus</i> ;
<i>Nedio</i>	<i>nitido</i>	<i>nitidus</i> ;
<i>Palavra</i>	<i>parabola</i>	<i>parabola</i> ;
<i>Pego</i>	<i>pelago</i>	<i>pelagus</i> ;
<i>Pousar</i>	<i>pausar</i>	<i>pausare</i> ;
<i>Praia</i>	<i>plaga</i>	<i>plaga</i> ;
<i>Quedo</i>	<i>quieto</i>	<i>quietus</i> ;
<i>Raiar</i>	<i>radiar</i>	<i>radiare</i> ;
<i>Redondo</i>	<i>rotundo</i>	<i>rotundus</i> ;
<i>Ruido</i>	<i>rugido</i>	<i>rugitus</i> ;
<i>Sello</i>	<i>sigillo</i>	<i>sigillus</i> ;
<i>Solteiro</i>	<i>solitario</i>	<i>solitarius</i> ;
<i>Teia</i>	<i>tela</i>	<i>tela</i> ;
<i>Teso</i>	<i>(ex)tenso</i>	<i>tensus</i> ;

3. A terceira causa de duplicidade está na introdução de formas dos outros dialectos romanos. Como cada dialecto tem leis particulares de formação, a mesma palavra adquiriu em cada um d'elles um aspecto mais ou menos distincto. Assim o lat. *planctum* tornou-se em portuguez *pranto*, em hespanhol *llanto*, em francez *plainte*, em provençal *planch*, em italiano *pianto*. Ora tendo-se introduzido no portuguez um certo numero de palavras com a forma particular que lhes deram esses dialectos, nada mais natural é do que encontrarem-se ellas com formas parallelas, proprias á nossa lingua. E essas formas alheias podem padecer no portuguez nova alteração. Exemplos:

Chefe do francez *chef* que vem do lat. *caput*, d'onde tambem o portuguez *cabo*;

Desbulhar do provençal *despolhar* (francez *dépouiller*), subst. *despuelh* do lat. *spolium* d'onde o ant. hespanhol *spojo* e o composto portuguez *despojo* e o verbo *despojar*;

Fres provavelmente do francez *frère* ou melhor da lórma *frée* que se encontra no dialecto de Berry e n'alguns antigos escriptos, e essa do lat. *frater*, d'onde o portuguez *frade*;

Jaula do ant. francez *jaiole* ao lado de *gaole*, e este de *caveola* (diminutivo de *cavea*, de que vem *gavea*), d'onde *gaiola*.

No hespanhol ha tambem *jaula*, que provém igualmente do francez, assim como o ing. *jail*;

Lhano do hespanhol *llano* e este do lat. *planus*, d'onde portuguez *chão*;

Parola do francez *parole* que vem do lat. *parabola*, d'onde *palavra*;

Prez (antiguado) do provençal ou ant. francez *pres* e este do lat. *pretium*, d'onde o portuguez *preço*.

Os exemplos d'esta especie não são numerosos.

Esta terceira causa, cooperando com as duas primeiras, pôde originar multiples notaveis.

A palavra lat. *planus*, por exemplo, apresenta-se com quatro fórmulas diferentes em a nossa lingua: 1.^a *chão*, forma do fundo da lingua, resultante das leis phonicas do portuguez; 2.^a *piano*, fórmula litteraria tirada immediatamente dos textos latinos; 3.^a *llano* do hespanhol *llano* com o seu sentido figurado; 4.^a *piano* do italiano *piano*, na significação d'esse instrumento musical cujo mecanismo está disposto n'um *piano*.

4. A quarta causa de duplicidade está em que uma palavra portugueza pôde passar para uma outra lingua, ser lá modificada no som e vir depois juntar-se á sua forma anterior. Os exemplos d'este caso são rarissimos na Europa. Em as nossas possessões da Africa e da India poderiam ser colhidos um bom numero d'elles, porque os indigenas teem ali adoptado e corrompido muitos termos nossos, que, assim modificados, são repetidos pelos portuguezes. Em Dahomey *cabeceir* significa chefe e é evidentemente um derivado de *cabeça*, cuja forma portugueza devia ser *cabeceiro*. Um exemplo curioso d'uma palavra portugueza alterada por outra lingua europea voltar á nossa lingua é *fétiche*. Este vocabulo não é mais que o nosso *feitigo* modificado pelo francez. *Fétiche* foi empregado pela primeira vez pelo presidente de Brosses (vid. Littré, *Dict. s. v.*). Um nosso etymologista julgou-o de origem africana. Etymologistas estrangeiros conhecendo que *fétiche* vem de *feitigo* erram todavia na etymologia d'esta ultima palavra. Littré (l. c.) parece pertender pol-a em conexão com *fatum*; Alfredo Maury (*La Magie et l'astrologie*. 3.^a ed. p. 10) não duvida que ella derive de *fatum* e cita a opinião Winterbottom que a suppõe alteração de *fatigaria*, poder magico; Marsh (*Lectures on the English Language*, edite by Smith, p. 100) aponta para etymologia d'ella o lat. *fascinium*, ou *veneficium*, etymologias absurdas que mostram em que erros faz cahir a ignorancia das leis phonicas a homens aliás profundamente versados n'outros ramos de conhecimentos, ainda intimamente ligados com a glottica. Diez, a grande auctoridade em tudo o que diz respeito ás linguas e litteraturas romanas, dá a verdadeira e obvia etymologia de *feitigo*, o lat. *facticius*, d'onde a fórmula litteraria *facticio*. João de Barros (Dec. III, IX, c. 2, etc.) e outros empregam *feitigo* como adjectivo e no sentido de *facticius*.

F. Adolpho Coelho.

OPERA 3 (1)

ADORAÇÃO A GANÉÇA (2)

Daçaratha e Yadjnhadatta

EPISODIO

que se encontra no livro — *Ayódhya-kánda* — no poema *Rámáyana* do Veneravel Válmiki (*)

I

A morte de Yadjnhadatta

Assim que Ráma o heroe entre as heroes partio para as florestas com seu irmão mais novo, — o rei Daçaratha cahio em grande magua;

que desde o exilio de Ráma e Laxmana, o Indra (3) da terra, o rei Daçaratha — via a luz da sua alma a desmaiar como o sol desmaia á hora d'um eclipse.

Ao sexto dia em que o rei illustre o exilio de Ráma lastimava — acordou pelo meio da noute sobresaltado, e lembrou-se d'um crime horrivel que praticára;

e, com a mente absorta n'esta ideia disse á rainha Kaoçalyá — «Se estás desperta, Kaoçalyá, ouve com attenção as minhas fallas» — 4
«É certo, amada minha, que toda a boa e má

(*) Esta traducção é quasi *ad verbum*. Tres cousas tive sempre em vista n'este meu estudo: — 1.^o fidelidade no pensamento; 2.^o fidelidade no sentimento; 3.^o fidelidade nas palavras. E estou convencido de que a minha traducção não pôde ser accusada de lesa-fidelidade.

Depois de haver traduzido palavra por palavra, possuia-me da ideia, analysava o sentimento, e em harmonia com as duas grammaticas fazia a traducção; primeiro de toda uma estancia (*çloka* de dois versos, cada um de 16 syllabas divididas em dois *padas*, ou hemistichios de 8 syllabas cada um). Em seguida separava os dois versos, e só então attendia á lingua portugueza sem commetter o crime de lesa-fidelidade.

Numerei os *çlokas* á maneira dos manuscriptos indhustanicos, e impressos de que tenho conhecimento, isto é: no fim do *çloka*.

Uso do signal (—) na versão portugueza, para separar o primeiro do segundo verso, em cada *çloka*. A (*) subposta á numeração da estancia indica que ao primeiro verso do texto corresponde o segundo na traducção; e sobreposta mostra a impossibilidade de se traduzir verso por verso.

O texto de que me servi é o publicado em *dévánágari*, por Loiseleur Deslongchamps.

acção — traz consigo no futuro o fructo sasonado. — 5

«Eis porque os sabios chamam estulto ao homem, que não pesa as cousas em seu principio;» — 6*

«e, como se deixasse a floresta de amra (4), pela de palda (5) esteril, — na estação dos fructos visse que era vã a esperança que o illudia;» — 7

«assim eu vejo os fructos sasonados do meu desvairamento, e choro a perda de meu filho o exilado Ráma!» — 8*

«Outrora, Kaoçalyá, era eu moço inesperto e altivo, e tão habil caçador, que, só por ouvir o som longiquo d'uma fera, despedia do arco as frexas e nunca errei o alvo occulto; e por este ardor de mancebo commetti um grande crime.» — 9*

«A má ventura me seguiu em tal feito, ó Deusa! — como ao innocente que toma nas mãos a taça envenenada, e a leva aos labios e bebe o veneno que está dentro!» — 10

«Commetti um crime involuntario, como o que é levado pelo desejo de saborear um gôzo e busca a morte!» — 11*

«Eras então ainda solteira, ó diva, e eu o principe hereditario; — e era o tempo da estação chuvosa (6) em que tudo sorri com muito amor;» — 12

«que o sol, depois de ter abrazado com seus raios a terra exhausta, — e terminado o curso do septemtrião, já voltava para as regiões meridionaes.» — 13

«O ceu cobria-se d'um manto formosissimo de frescas nuvens, que sorriam, — e os pavões todos festivos, e os cysnes e mais aves aquaticas ostentavam o brilho de suas pennas batoendo as azas.» — 14

«E as cristalinas aguas engrossavam os rios — que em impetuosa fuga já cobriam as margens que entre si os estreitavam.» — 15

«E de novo a terra se vestia das galas da natureza, reanimada pelas vivificantes nuvens, — e os cysnes e os pavões se enebriavam na frescura da relva das campinas.» — 16

G. de Vasconcellos Abreu.

NOTA (1) — *Om* que se deve pronunciar *óm* é o monosyllabo mystico da India. Foi a primeira palavra pronunciada pelo Increateo. Resume em si tudo o que é sancto. Compõe-se de tres letras *a, u, m* que formam o — *Unus indivisibilisque* — e representa d'este modo as tres pessoas da trindade indhustanica, sendo *m* — Brahmá, *a* — Vishnu, *u* — Çiva; e na sua unidade phonica e graphica significa — Deus Eterno, o Supremo Bem, o absoluto, o Indivisivel (Leis de Manu 2.º — 83, 84). Todo o livro de consideração, toda a acção pia, todo o acto

religioso, toda a invocação principia pelo monosyllabo *om*.

Esta palavra tem sua origem em *avam* n. de *ava*, que na lingua sagrada dos persas, em *zenda*, corresponde a *Este*, *Isto*, servindo para designar o que vae seguir-se, e tomada depois, em separado, como expressão religiosa. Não se poderá filiar aqui o *ave*?

Na litteratura vedica encontra-se a palavra *om* como a salutar por excellencia, assim na doutrina do yoguismo (absorção do *atman* espirito), a repetição frequente do monosyllabo *om*, e a meditação profunda na sanctidade d'esta palavra, uma e indivisivel (*ekam akaram*), é um dos meios mais directos para chegar á Bemaventurança — vide o *Tarakopnishad* (*taraka* — que livra, que protege; *upanishad* — livros de theologia) onde *Yadjñavalkya* ensina a *Bharadwaja* o modo de *apagar* os peccados pela virtude do monosyllabo *om*.

Na litteratura sanskrita o monosyllabo *om* tem os mesmos caracteres de sanctidade. Vid. *Leis de Manu*, l.º 2.º, 74 — 84; e canto do *Bhagavad Yogadas* tres especies de fé.

NOTA (2) — *Ganeca* é o deus da sabedoria, do genio creador, da castidade. É filho de *Çiva* e *Párvatí*; representam-no com o corpo d'homem, e cabeça de elephant.

«Hic idem deus vocatur *Guru* seu magister, quia ad negotia pertractanda viam sternit, etc. ignaros instruit, unde alia exurgit non solum apud Indos, sed etiam apud Tibetanos oratio — *namóguravé* — adoratio magistro» — *Systema Brahmanicum* — Paul. a S. Bartholomeo pag. 171 — Roma 1791. —

Ganeca é chamado o — *divimátri* que tem duas mães; *Párvatí*, é o *elephante*.

«Ce dieu venait de naître, et recevait les hommages de toute la cour céleste. Sani (segundo a transcrição da Esc. de Nancy deve escrever-se Çani, Saturno) détournait les yeux, sachant qu'ils consumeraient ce qu'ils apercevaient. Párvatí, prenant cette action pour une insulte, le força par ses reproches de regarder son fils, dont la tête fut aussitôt consumée. A ce spectacle, Párvatí furieuse voulait se venger sur Sani; Brahmá l'en empêcha, et dit à celui-ci de prendre la tête du premier animal qu'il trouverait couché vers le nord (car on meurt, quand on dort dans cette position). Il rencontra un éléphant ainsi placé, lui coupa la tête, et la fixa sur le corps de Ganésa. Párvatí était peu satisfaite: Brahmá lui dit que, dans tous les sacrifices, son fils serait nommé avant les autres dieux. En effet, au commencement de toutes les entreprises, a la tête de tous les ouvrages, il reçoit un hommage de respect. Tous les livres commencent par ces mots: Adoration à Ganésa!» —

Chefs d'œuvres du théâtre indien — trad. de l'anglais de H Wilson par A. Langlois — tome second, pag. 420.

NOTA (3) — Indra, o rei dos deuses, é o *Jupiter tonans* da India; é o senhor do Swarga, paraíso, é um dos 12 ádityas cujo assento é no Oriente (Os 12 ádityas, filhos de Aditi, representam as doze posições do sol). É elle que preside ás chuvas, e á fecundação das terras.

Os poetas indhustanicos dizem muitas vezes o Indra dos homens, em vez de: O rei Excelso, o rei dos homens.

NOTA (4) — Amra é a mangaieira, cujos fructos são grandes e saborosissimos — mangifera indica.

NOTA (5) — Paláça é a *butea frondosa* — Vide — Asiatic Researches — William Jones — 4.º vol.

É de notar que paláça significa propriamente amargo, acerbo, e emprega-se no sentido figurado com a sign. de cruel. —

Além do nome botânico que lhe deu Kønig tambem é conhecida pelo de *curcuma rectinata*.

NOTA (6) — As estações dos povos Aryo — sanskritos são de 2 mezes cada uma, e em numero de seis. Os annos são de 360 dias, acrescentando de 5 em 5 annos um mez intercalar. O curso alternado do sol entre os tropicos dava 3 estações, que mediam assim meio anno.

A estação do *inverno* compreende os dous mezes nov. — dez., dez. — jan.; a estação *fria* ou do *orvalho* (çicira) compreende jan. — fev., fev. — mai.; a *primavera* mai. — abr., abr. — maio; o *estio* maio — jun., jun. — jul.; a estação *das chuvas* (varsha) jul. — ag., ag. — set.; a estação *calmosa* ou do *Outomno* (çarad) set. — out., out. — nov.

(Continua).

HISTORIA LITERARIA

III

Provisão para tirar pão de qualquer parte, que o Principal quizer, para o collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, possa d'aqui em diante mandar comprar, tirar, e levar para a dicta cidade, de quaesquer logares de meus reinos, todo o trigo que lhe for necessario para seu provimento, e dos lentes e pessoas do dicto collegio, e isto

em cada um anno, e cada vez que o houver mister, em quanto assim for Principal do dicto collegio, e tiver cargo da governança d'elle, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas ou posturas das camaras, que em contrario haja. Notifico-o assim aos corregedores das comarcas e a todos os juizes, justicas, officiaes e pessoas de meus reinos, a quem este alvará, ou o traslado em publica fórma, for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer. E mando a todos em geral, e a cada um em especial, que á pessoa ou pessoas, que o dicto Mestre André de Gouveia mandar por o dicto trigo, lh'o dêem, e façam dar e vender, e lh'o deixem comprar, onde o houver, por seu dinheiro, seguado o preço e estado da terra, e lh'o deixem tirar e levar para a dicta cidade de Coimbra, e assim lhe dêem, e façam dar, todos os carros, carretas, bestas, e qualquer outra cousa que for necessaria para o carreto do dicto trigo, o que assim mesmo pagará pelo estado da terra, e isto mostrando a tal pessoa, ou pessoas para isso certidão do dicto Mestre André, em que declare a quantidade de trigo, que lhe manda comprar e levar, e como é para provimento do dicto collegio. E mando ás justicas e officiaes dos logares por onde levar o dicto trigo, que lh'o não tomem nem consintam tomar todo, nem parte d'elle, por nenhuma via nem modo que seja, antes lh'o deixem passar e levar, sem lhe n'isso pôrem duvida nem impedimento algum, porque assim o hei por bem; o que uns e outros assim cumprirão, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar, em que incorrerá qualquer que o assim não cumprir, ou contra isto for por cada vez que n'isso for comprehendido. E mando a qualquer corregedor ou juiz, a quem o conhecimento pertencer, e para ello requerido for, que faça execução pela dicta pena n'aquelles que n'ella incorrerem, e cumpra e faça inteiramente cumprir este alvará como se n'elle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 6 de Agosto de 1547. Manuel da Costa o fez escrever — REI.

Hei por bem e mando, que este meu alvará, acima escripto, se cumpra e guarde como se n'elle contém a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carrego de dar as porções aos estudantes porcionistas do dicto collegio, ou á pessoa que por elle com sua commissão for comprar o dicto trigo. E a certidão que ha de mostrar, de que se no dicto alvará faz men-

ção, será do Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim aos 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez escrever — REI.

IV

Para tomar pescado, antes de ser posto em terra.

Eu El-Rei faço saber a vós, juizes, vereadores, procurador e officiaes das villas de Aveiro, Buarcos, e da Pederneira, e a quaesquer meus officiaes e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que eu hei por bem e me praz que a pessoa, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes e humanidade, que mando fazer na cidade de Coimbra, mandar a essas villas, ou a cada uma d'ellas, comprar pescado para provimento e despeza do dicto collegio, possa comprar todo o pescado, que lhe para elle for necessario, nas barcas e bateis, em que os pescadores o trouxerem, antes de ser posto em terra, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas, ou posturas das camaras, que em contrario haja. E a dicta pessoa, que assim comprar o dicto pescado, não poderá vender nenhuma parte d'elle a pessoa alguma, sob pena de perder a valia do que assim vender, metade para os captivos e a outra metade para quem o accusar. E será obrigado a mostrar na camara certidão do dicto Principal, de como é por elle encarregado de comprador do dicto pescado, e assim jurará na dicta camara aos santos evangelhos, que não comprará mais pescado, que aquelle que lhe o dicto Principal mandar, que compre para o dicto collegio. E sendo sempre um comprador bastará mostrar a dicta certidão, e fazer o dicto juramento na camara uma só vez, e mais não, e assim se fará com qualquer outro comprador que ao deante for. Notifico-vol-o assim. E mando que lhe cumpraes e faças inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de Dezembro de 1547. E assim hei por bem que lhe deis e faças dar todas as bestas, que lhe forem necessarias, para o carreto do dicto pescado, pagando-as elle pelos preços e estado da terra. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E por o Doutor Mestre, João da Costa, ora ser Principal do dicto collegio, mando que este alvará, acima escripto, se lhe cumpra e guarde como se n'elle contém, assim como se havia de cumprir ao dicto Mestre André de Gouveia, se fóra Principal do dicto collegio. E hei por bem que esta apostilla se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12 de Novembro de 1549. — REI.

Hei por bem que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém, a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carregado de dar as porções aos estudantes porcionistas do dicto collegio, ou á pessoa que por elle e com sua commissão for comprador do dicto pescado. E a certidão, de que se no dicto alvará faz menção, será do Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Expediente

O preço da assignatura do *Jornal Litterario* é para Coimbra de 400 réis por semestre ou 12 numeros, 800 réis por anno ou 24 numeros. Para fóra de Coimbra accresce o importe das estampilhas (60 réis cada semestre).

Logo que augmente o numero das assignaturas augmentará o numero de paginas de cada numero do *Jornal Litterario*.

Toda a correspondencia do *Jornal Litterario* deverá ser dirigida á redacção, Adro de S. Bartholomeu, n.º 3.

Temos recebido alguns escriptos de muito merito, mas que não podemos publicar por termos resolvido dar cabimento n'esta pequena folha a monographias originaes, ou traduzidas, principalmente com respeito a cousas portuguezas, documentos ineditos e versões de linguas orientaes. — Agradecemos aquelles escriptos, que tão obsequiosamente nos foram enviados e sentimos que o nosso programma, modificado depois da publicação dos prospectos, nos não permita fazel-os, como merecem, conhecidos do publico.

A Redacção.

RESPONSÁVEL — A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA — IMPRENSA LITTERARIA

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

O Porto é a Cadiz de Portugal; refugio e sustentaculo das doutrinas democraticas e liberaes, viu sempre com doloroso espasmo o revoltear das paixões baixas caldeando-se com os principios reaccionarios, anti-nacionaes e retrogados. A estatua de D. Pedro IV cá está offerendo ao povo o diploma da sua emancipação; diploma que o povo recebeu sem o entender e que, apesar dos esforços de Silvestre Pinheiro Ferreira, José Ferreira Borges e Passos Manuel, ainda não fórma uma parte integrante da educação popular. Unamos nossos debeis esforços aos d'aquelles grandes homens; será, pelo menos, esta nossa tentativa uma aspiração generosa.

O artigo 145 da Carta Constitucional Portuguesa de 29 d'Abril de 1826 nos seus 34 paragrafos, resume algumas das mais preciosas garantias das instituições modernas. Como o resto da Carta Constitucional este artigo resente-se das circumstancias em que ella foi redigida e promulgada. Os paragrafos estão desligados, a doutrina é desconnexa, entre o reconhecimento dos direitos surge, de onde em onde, uma promessa (§ 17), o desejo de contentar a todos (§§ 15 e 31), e onera-se o estado com attribuições que, pelo menos, deveriam reputar-se transitorias (§§ 29 e 32).

A querermos, porém, ser methodicos precisámos de interromper por um pouco o fio de nossas ideias, para nos interrogarmos sobre saber se uma Carta Constitucional deve comprehender uma declaração dos direitos individuaes do cidadão, e no caso affirmativo qual o lugar que n'ella deveriam occupar. Qualquer d'estes pontos de doutrina tem mais importancia do que á primeira vista poderia parecer.

Se a Philosophia do Direito estudou, reconheceu e distinguiu os direitos individuaes do homem, superflua se poderia julgar a sua declaração nas constituições dos povos. Não seria isso fazer do código politico de um povo um compendio dogmatico e doutrinal? M. Royer Collard tomou a seu cargo responder a esta difficuldade: «Não é sufficiente, diz elle, que um principio seja reconhecido para ser efficaç.» E logo depois! «Mas o principio que na monarchia absoluta não é senão uma maxima, toma um caracter diverso na monarchia constitucional; desde que é reconhecido cria direitos em favor dos subditos.» Com effeito, diz M. Helo: A promulgação dos direitos do homem pelo poder constituinte tem um alcance muito diverso (da maxima, do princi-

pio); transporta-os da ordem legitima á ordem legal; faz d'uma maxima uma lei; transição que nos conduz á garantia politica.»

Em quanto ao lugar que n'uma boa Constituição politica deve ser destinado á declaração dos direitos do homem, parece-nos cousa de facil determinação. E do fim individual que nos elevámos ao fim da humanidade, é da natureza do homem que devemos partir para a mais perfeita fixação das relações juridicas. Com o sacrificio dos direitos individuaes o fim social seria falsificado e, como tal, inexecutable. D'aqui resulta que a declaração dos direitos do homem deve occupar o primeiro lugar em uma Constituição politica sabiamente formulada. N'este sentido é que a nossa Constituição politica de 23 de Setembro de 1822 seguiu a verdadeira doutrina emquanto consignou nos seus primeiros 19 artigos os direitos e deveres individuaes dos portuguezes. A Constituição de 20 de Março de 1838 occupa-se dos direitos e garantias dos Portuguezes no capitulo unico do titulo terceiro. Só a nossa Carta Constitucional é que reservou tão importante doutrina para o ultimo dos seus artigos. N'este como n'outros pontos resente-se ella da sua origem.

Ora estes direitos de que se occupa o artigo 145 da Carta Constitucional e as nossas duas Constituições nos logares indicados, chamam-se individuaes ou naturaes, por isso que são por sua natureza inherentes ao individuo: as constituições não fazem mais que reconhecer-os e garantil-os. O artigo citado reconhece que a base de todos estes direitos é a liberdade, a segurança individual e a propriedade. O artigo primeiro da nossa Constituição de 22 garante igualmente e pela mesma ordem estes tres direitos e o mesmo se dá nos §§, primeiro e segundo do artigo 179 da Constituição do Brazil. Benjamim Constant assevera que todos os francezes possuem direitos individuaes independentes de toda a auctoridade politica e conta até seis, que são: liberdade pessoal, julgamento por jurados, liberdade religiosa, liberdade de industria, inviolabilidade da propriedade, liberdade de imprensa. E é certo que a opinião dos escriptores não está d'accôrdo n'este ponto. Aceitando, porém, nós as indicações do artigo 145 da Carta Constitucional, cumpre, a fim de evitarmos o cahos na exposição das doutrinas, expôr succintamente por que maneira se operam as ramificações d'estes tres direitos conformemente ao disposto nos 34 §§ subsequentes.

Nós comprehendemos no direito de liberdade as doutrinas expostas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 23.º, 28.º e 30.º, na segurança individual fliaremos os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º; ligam-se ao direito de proprie-

dade os §§ 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º Não achamos facilidade em fazer depender dos tres direitos anteriores a maioria dos restantes §§ subordinados ao artigo 145, porque não nos auctorisamos a isso a logica juridica. Supponmos que para maior coherencia deveria comprehender-se no artigo 145 entre os direitos fundamentaes o direito da egualdade. É n'este direito que se poderão comprehender, como faremos, os §§ 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º Os §§ restantes, no nosso modo de pensar, resistem á classificação scientifica, a que demos preferencia, não podendo considerarse como pertencentes a nenhum dos quatro grupos, que deixamos indicados. Os §§ 31 e 32, garantindo a nobreza hereditaria e suas regalias, collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-lettas e artes, não sómente destoam dos rigorosos principios que formam o justo ideal da acção do governo, mas tambem apresentam uma palpavel antinomia com os direitos fundamentaes. No mesmo caso, e ainda de um modo mais palpavel, está o § 29, em quanto garante os soccorros publicos, o que melhor se conhecerá quando, especialmente, nos occuparmos d'estes §§.

Por motivos bem diversos excluimos da classificação anterior os ultimos dous §§ (33.º e 34.º) do artigo 145, verdadeiro complemento indispensavel dos §§ anteriores. Com effeito, se nos §§ anteriores se reconhecem, mais ou menos perfeitamente, os direitos individuaes do homem, tornava-se necessario garantil-os convenientemente, restringindo as arbitrariedades dos poderes constituídos, e determinando expressamente os casos em que as necessidades sociaes desculpam a ingerencia dos poderes constitucionaes em tão sagrado como respeitavel sanctuario.

Porto 27 de Janeiro de 1869.

(Continua) J. da Silva Macedo.

BIBLIOGRAPHIA

Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe por W. H. Engelmann — 1 vol. in-8.º, Leyde, 1861. — *Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe* por R. Dozy et W. H. Engelmann, 2.ª ed. — 1 vol. in-8.º Leyde, 1869.

I

Em 1861 publicou o dr. W. H. Engelmann em Leyde um volume de 108 paginas in-oitavo intitulado — *Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe*. Escripito n'uma lingua accessivel, por assim dizer, a todos,

tornou-se o trabalho do sabio orientalista facilmente conhecido e chamou de novo a attenção dos estudiosos para um dos elementos do conhecimento scientifico das linguas romanas da nossa peninsula, que, por circumstancias que não são muito facéis de explicar, foi de muito um dás menos despresados. Já Duarte Nunes de Leão, como é bem conhecido, traz na sua obra da *Origem da lingua portugueza*, c. x, uma lista de 205 palavras portuguezas que elle diz derivadas do arabe e a um grande numero das quaes não pôde negar-se essa origem. Faria e Sousa repetiu Duarte Nunes n'este ponto, encurtando todavia, sem razão alguma apparente, aquella lista. Aldrete (*Origen de la lengua castellana*) e Cobarrubias no seu *Tesoro* buscaram tambem no arabe a origem de algumas palavras hespanholas (1), e esses diversos trabalhos serviram evidentemente de ponto de partida para outros menos incompletos e irregulares que mais modernamente se emprehenderam. A estes ultimos pertencem os bem conhecidos *Vestigios da lingua arabica em Portugal* pelo nosso Fr. João de Sousa (2), da Academia das Sciencias de Lisboa, e o *Catalogo de algumas voces castellanas, puramente arabigas*, etc. de Marina, impresso no T. iv das *Memorias de la Academia real de la historia* de Madrid, os *Remains of Arabian in the Spanish and Portuguese Languages* por S. Weston (Londres, 1810), e um catalogo de Hammer Purgstall no *Bulletim das Sessões da Academia de Vienna* de 1854, que ainda não conseguimos ver. Pareceria que n'um campo tão explorado e tão comparativamente estreito pouco haveria mais que descobrir e que a obra de Engelmann não seria mais que uma recopilção. Mas não é assim; os trabalhos que precederam o d'este sabio não foram concebidos n'uma ordem systematica e portanto scientificamente e d'ahi vinha o não escaparem ao arbitrario, tão facil de seduzir os espiritos no campo da etymologia. Carecia-se n'este ponto d'uma investigaçào séria, e foi a essa necessidade que Engelmann tractou de acudir. Para isso bastou-lhe applicar ao estudo da parte arabica dos vocabularios hespanhol e portuguez o mesmo methodo de analyse etymologica que está dando tão solidos resultados n'outro campo mais largo. Foi a applicaçào d'esse methodo, e não a vastidão do trabalho que ganhou ao *Glossaire* applausos d'um grande numero de sabios.

(1) Engelmann cita alguns ensaios anteriores pela *Bibl. Hispan.* de Nicolau Antonio.

(2) Publicada em 1789 pela primeira vez e dada em segunda e pouco melhorada edição por Santo Antonio Moura, em 1830.

II

Dous principios fecundos distinguem principalmente o trabalho de Engelmann do dos seus predecessores. Estes não se importando com a significação primitiva das palavras, tanto no portuguez e no hespanhol como no arabe, concluíam geralmente d'uma similhaça de som e significação, maior ou menor, para a realidade de sua origem arabica. Na transcripção das palavras arabicas tambem o seu cuidado não era muito o que prova tendencias bem pouco scientificas. Para não citar senão dous exemplos entre muitos, notarei que Fr. João de Sousa, cujo livro é na opinião de Engelmann muito superior ao catalogo de Marina, transcreve a fórma arabe *babagá* por *papagai*, sem sequer se lembrar que em arabe não existe o som expresso pela letra *p*. Um sentido falso dado á palavra *alavão* fal-o derivá-la d'um termo arabe de mui diversa significação.

Ora os dous principios a que Engelmann attendeu obstem a cahir n'esses erros grosseiros, e são elles a natureza das modificações phonicas e a historia da significação. Estes principios, sem os quaes não ha nada serio na etymologia, levaram o auctor do *Glossaire* a fazer um genero de investigações muito interessantes e novas. O sabio arabista tractou de colher noticias sobre a pronuncia do arabe de Hespanha, que achou no *Vocabulario aravigo* de Pedro de Alcalá e na *Grammatica linguæ Mauro-arabicae* de Dombay, sendo esta ultima obra aproveitada porque o dialecto de Maroccos é quasi identico ao que fallavam os mouros peninsulares. D'ahi resultou o assentar Engelmann que muitas das modificações phonicas das palavras arabes existentes no hespanhol e no portuguez provinham já da boca dos conquistadores africanos. Além d'isso Engelmann determinou as leis de alteração phonica das palavras na passagem das bocas musulmanas para as dos povos peninsulares com sufficiente minudencia. Deante d'essa analyse os sonhos dos que acham na pronuncia hespanhola restos da pronuncia arabe desvanecem-se inteiramente. Isto para a pronuncia. Pelo que toca á significação o processo de que Engelmann e os etymologistas serios se servem, é mais complicado. Em primeiro logar tracta-se de determinar o verdadeiro sentido e fórma das palavras, cuja etymologia se estuda, nos mais antigos documentos em que ella se acha. N'este ponto e para a parte portugueza achou Engelmann um precioso soccorro no *Elucidario* de Santa Rosa de Viterbo, e achamos perfeitamente justos os elogios que a esse proposito dirige ao sabio academico. Depois se alguma palavra arabe parece ser a forma original d'aquella, determina-se bem o sentido

d'esta, não pelo que dizem os lexicos arabicos, por via de regra imperfeitissimos, senão pelo estudo directo dos auctores. e se as duas significações, a da palavra peninsular e a da palavra arabe, ou se approximam de modo que a transição seja visivel ou coincidem inteiramente, e que nenhuma lei phonica se oppõe á sua identificação material, a etymologia está determinada. Está claro que para etymologias obvias este processo não tem logar e que para algumas difficilimas o seu resultado nem sempre será satisfactorio.

Um exemplo extrahido do *Glossaire* mostrará claramente o valor do processo.

Tracta-se da palavra *alvazil*, que provém do arabe *al-wazir* (vizir).

«Em quanto á mudança de letras, diz o auctor, essa palavra não offerece nada notavel; é a grande differença entre um *vizir* e um *alvazil* hespanhel que exige algumas particularidades historicas, afim de comprehender porque causas a palavra de que se tracta poude mudar d'esse modo a sua significação primitiva. No Oriente são os membros do conselho que tem o titulo de vizir, em quanto o primeiro ministro é o grão-vizir, ou o vizir por excellencia. Sob a dynastia dos Omayyades na Hespanha o funcionario mais poderoso era o *hadjib* (camarista); d'esse modo o famoso Almanzor era o *hadjib* do califa Abderrame III. Naquelle tempo augmentára consideravelmente o numero dos que tinham o titulo de vizir; esse titulo conferia-se muitas vezes aos governadores das cidades, de modo que se tornára quasi o equivalente do nosso *duque* (Cf. Dozy, *Recherches*, t. I, p. 15 da 1.^a ed.). Assim n'uma passagem d'Ibn'abbâr (*apud* Dozy *Recherch.*, t. I, p. xxxiv) o califa Hichâm nomeia Abd'allah alchunhado Pedra-Secca, governador de Toledo, accrescentando a essa dignidade o titulo de vizir. Em Ibn-Adhari, t. II, p. 266, Yahya o Todjibe, governador de Saragoça, tem o mesmo titulo. É n'essa accepção que a palavra passou aos hespanhoes e aos portuguezes.

«As passagens dos antigos documentos citados por Santa Roza não deixam duvida a esse respeito. N'um documento de 1087 falla-se de D. Sisnando *alvacir e senhor de Coimbra, e de toda a terra de Santa Maria*, e n'um outro de *Dux in Colimbria Sesnandus alvazir*. Os monges de S. Pedro de Arouca levam uma queixa contra os herdeiros da igreja de S. Estevão de Moldes *ante Alvazir Domno Sesnando, qui dominus erat de ipsa terra ipsis temporibus*. D'esses documentos e de alguns outros, todos do seculo XI, resulta que n'esse tempo *alvazir* se dizia no sentido de governador d'uma cidade, d'um districto, que ahi exercia ao mesmo tempo a jurisdicção. Só este

ultimo attributo é que se perpetuou. Nos documentos dos seculos XII, XIII, XIV *alvazil* tem o sentido de juiz ordinario, que julgava em primeira instancia.» (Aqui Engelmann cita, seguindo Viterbo um artigo das côrtes de Lamego, que pôde, visto a falsidade d'essas côrtes, ser substituido por qualquer d'outros muitos documentos em que a palavra *alvazil* é empregada em o sentido indicado). «Esses juizes eram escolhidos pela communa, em opposição aos *judices* que eram nomeados pelo soberano.— Mais tarde, encontram-se muitas especies de *aguaciles* que derivavam seu nome do tribunal em que julgavam; assim havia-os da *Santa Inquisicion, de Cruzada, de los Ordenes militares, etc.* (Acad.) — Designavam-nos ainda em geral pelo nome de *alguaciles mayores* affim de os distinguir dos *alguaciles menores* que não eram senão os executores das sentenças dos tribunaes, os meirinhos. É n'esta accepção especial que a palavra é usada no hespanhol moderno.»

III

O *Glossaire* de Engelmann, apesar de todo o seu merito, não podia ainda deixar de ser considerado como um ensaio, porque estava longe de appresentar um quadro completo dos termos hespanhoes e portuguezes de origem arabica. Tendo aproveitado as etymologias indicadas ou demonstradas pelos seus predecessores, tendo posto de parte o que n'elles havia de hypothetico, restava descobrir as etymologias que a estes haviam escapado, e n'esta parte o trabalho de Engelmann foi muito limitado. Demais como o sabio allemão não se occupára dos nomes proprios, e não fizera entrar no seu livro palavras que não pertencem ao fundo das linguas peninsulares, como os termos de medicina que Sousa tirára da traducção de Avicena por Xalom de Oliveira, hebreo portuguez, o *Glossaire* comparado na parte portugueza e por alto com os *Vestigios* parece pobrissimo.

Como a edição de *Glossaire* se exgotasse em pouco tempo, era necessaria para corresponder ao favor publico segunda edição em que desaparecessem as lacunas da primeira. Mas Engelmann tendo entrado em serviço da sociedade biblica neerlandeza pela época da publicação do seu livro, viu-se obrigado a entregar-se a outros estudos, de que resultou dever-lhe a sciencia excellentes trabalhos sobre a lingua sonda, que em breve verão a luz publica. Um arabista de reputação europea, R. Dozy, professor de historia na universidade de Leyde, encarregou-se da segunda edição, em vista da impossibilidade em que Engelmann estava de a fazer.

Dozy é bem conhecido pelos seus trabalhos de historia e philologia principalmente sobre a idade média hespanhola e a historia, litteratura e lingua arabicas. As suas *Recherches sur l'histoire politique et litteraire de l'Espagne pendant le moyen âge* e a sua *Histoire des Musulmans d'Espagne jusqu'à la conquête de l'Andalousie par les Almoravides* contem elementos preciosissimos para a historia peninsular.

Dozy seguiu exactamente na segunda edição do *Glossaire* o methodo adoptado por Engelmann, e como nem sempre este fôra feliz na applicação d'esse methodo e não conseguira escapar a alguns erros e resolver algumas duvidas, não se reduzia a tarefa d'aquelle a simples addições: era mister corrigir, supprimir e resolver, o que Dozy fez de um modo que cremos não se presta a criticas.

«O *Glossario* era incompleto, diz elle, sabia-o, mas ignorava em que grau o era; foi durante o curso de meu trabalho que esse defeito me appareceu em toda a sua gravidade. É elle menos sensível na letra A, porque a origem arabe das palavras que começam por ella, sobre tudo se a primeira syllaba é o artigo arabe *al*, é facil de reconhecer; por isso não me foi mesmo necessario augmentar com ametade o numero dos artigos do A. M. Engelmann tem 427 artigos sob o A; os que accrescentei são em numero de 234. Mas o resto estava apenas esboçado, e n'essa parte tive que accrescentar 325 artigos aos 171 que ella continha. Até com essas addições considerabilissimas não ousou affirmar que esta edição seja completa.» Depois Dozy indica alguns livros de que se serviu para tornar o livro o mais completo que lhe foi possivel.

A segunda edição do *Glossaire* fórma um vol. de 428 paginas de 8.º compacto. E um livro interessante não só sob o ponto de vista da linguagem, mas ainda pelo da historia e que devemos olhar como um elemento da philologia portugueza, que, por máu fado nosso, parece não dever ser obra de sabios nacionaes.

O numero de termos portuguezes, quer ainda hoje uzados, quer antiquados, cuja origem arabica se acha demonstrada na 2.ª ed. do *Glossaire* é de cerca de 300, não contando alguns derivados secundarios, como, por exemplo, *arrefegar de rafez, calafetar de calafate, etc.*

Poder-se-iam fazer alguns reparos a esse livro e um sobre tudo importante para nós é sobre darem os seus auctores algumas vezes unicamente a fórma hespanhola d'uma palavra que tambem se encontra no portuguez. Vide, por exemplo, os artigos *Adarga, Adarve, Alamar, Adobe*. Mas nenhum d'esses reparos merece o nome de censura a uma obra de tão alto valor.

Portugaliae monumenta historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum. — Leges et consuetudines, volume 1, fasc. vi, 1868. — Chartae et diplomatae v. 1, fasc. 1, 1869.

A bella publicação que ha alguns annos emprehendeu a nossa Academia das Sciencias sob o titulo de *Portugaliae monumenta historica* e cuja direcção foi entregue ao sr. Alexandre Herculano continúa sem interrupção, com quanto lentamente.

Emquanto á execução diremos que nada tem que invejar ás celebres collecções de Muratori, Pertz, Guizot, etc. Na critica dos textos só ha que elogiar. Todavia, digamol-o, a obra pelo esplendor da sua execução typographica torna-se quasi inaccessivel aos que estudam, pobres por via de regra, e pelo modo de publicação parece presagiar tristemente que não passará além dos monumentos relativos á parte da historia nacional tractada pelo sr. Alexandre Herculano na sua *Historia de Portugal*, e dá ideia de ser uma collecção de provas d'esta obra e não uma publicação independente. Oxalá que esse presagio seja sem fundamento, e ainda que o fosse o serviço prestado á sciencia pela nossa Academia com essa publicação, com quanto incompleto, não deixaria de ter grande valor.

Capitulo 3

ADORAÇÃO A GANÉÇA

Daçárátha e Yadnjhadatta

EPISODIO

que se encontra no livro — *Ayódhyakánda* — no poema *Rámáyana* do Veneravel *Válmiki*

«Era pois n'este tempo, ó formosa, e eu — tinha partido com duas aljavas presas de meus hombros, levando na mão o arco, para as margens do Sarayu» — 17

«desejoso de matar o elephante ou o bufalo, que de noute tivesse descido á beira d'agua por beber — ou outra fera a que o meu juvenil entusiasmo não poupava» — 18

«Então o som d'uma amphora que se enchia — me illudiu, e eu julguei que era o mugido d'um elephante a que não via.» — 19

«E logo despedi do arco tenso a mais fina e bem empennada setta — na direcção do ruido que ouvia, e para onde me arrastava o mau destino!» — 20

«E depois da frecha voar ouvi então esta voz

d'angustia — «ai! mataram-me» dizia com dór o afflicto humano.» — 21

— «Como pôde assim lançar-se um dardo contra um asceta da minha raça? — Que impia «mão ousa ferir-me?!» — 22

— «Se vim ao ermo do rio colher as aguas «a esta hora da noute — em que pequei contra «o que esta setta me envia tão aguda?!» — 23

— «Através do meu peito assim ferido vae «ainda cravar-se esta setta no coração de meu «pae — pobre ermita, cego e velho que vive «de fructos silvestres, e raizes, n'estes bos- «ques.» — 24*

— «Feito inglorio! de nenhuma utilidade! «— qualquer te julgará como o sabio ao insulto «feito pelo discipulo ao seu guru (7)!» — 25

— «Eu não lamento a perda da minha vida «por morrer — antes lamento a meu pae e a «minha mãe, ambos velhos e cegos.» — 26

«E, depois de eu morto, que sorte espera — «aos dois cegos enfermos que eu nutria?!» — 27*

«A ambos e a mim igualmente desgraçados, «quem sobrevivendo com dura alma — d'uma só «frecha nos matou?!... a nós que viviamos de «hervas e raizes n'estes bosques!!» — 28

«Ouvindo estas vozes tão queixosas, sen- «tindo o remorso — e a dór de tal acção, tre- «mendo deixei cahir o arco.» — 29*

«E corri precipitado, e vi ferido no cora- «ção — o desgraçado moço, cahido n'agua, com «uma pelle de antilope, e os cabellos atados «no alto da cabeça (8)» — 30

«Ferido no peito, levantando os olhos para «mim ainda mais do que elle digno de dó — «assim me fallou estas fallas (9), ó diva, como «se me abrazasse no fogo d'aquelle olhar!» — 31

«Porque me feriste, ó Xatriya! em que pe- «quei contra ti, eu pobre asceta das florestas «que as aguas sanctas vim colher para o gu- «ru?» — 32*

«Pobres, velhos, e cegos, sem braço que os «anpare, na soidão dos bosques — meus paes «ambos me esperam a esta hora anciosos!» — 33

«Tres vidas roubaste com este ferro, ó im- «pio! — que a minha vida é a vida de meu «pae, de minha mãe! dize-me! em que pecca- «ram contra ti os innocentes?» — 34

«De nada por certo me aproveitou a se- «vera austeridade e a leitura dos livros sanctos «— pois que meu pae ignora que a tua crueza «insana me matou.» — 35

«Mas! ainda que o soubesse! que faria o «debil cego? — se elle é como a arvore que «não pôde valer á arvore a que derruba o ra- «chador!?» — 36

«Vae pois, o Raghava (10)! vae sem de- «longa á presença de meu pae, e conta-lhe o «caso nefando e triste da morte de seu filho — «que não te amaldiçoe elle, e abraze na sua «cira, como o fogo abraza a arvore secca.» — 37

«Esta vereda te levará ao eremiterio de meu pae —; apenas ah chegares cahe a seus pés e roga-lhe que te não confunda com a sua cira.» — 38

«Mas arranca depressa de meu peito oppresso este ferro que me queima e rouba o ar da vida como o fogo do raio queima o espaço.» — 39*

«Livra-me do ferro assassino, que não quero eu morrer com elle no peito! — Socega porém; não sou Brahmane; não commetteste «Brahmicidio (11).» — 40

«Pois que se meu pae é um Brahmane das florestas, minha mãe é da casta dos Çudras» — (12) assim me fallou o moço a quem uma flecha do meu arco tinha ferido. — 41

«Então lhe arranquei do seio arquejante em vascas a mortifera setta — e senti o luto n'alma ao ver o ultimo suspiro do sublime asceta.» — 42

«Morto o filho do Maharshi — morreu tambem a gloria do meu nome — (13) e o meu espirito se turvou profundamente — e eu cabi immerso em dôr infinda!» — 43

FIM DO 1.º CANTO.

NOTA (7) — *Guru*, no dual significa o pae e a mãe. *Guru* cuja fórma primordial podemos escrever *garu* ou *garv*, corresponde ao grego *bary*, e ao latim *gravis*, cuja significação tem. No sentido moral em que o poeta o applica dá a ideia de respeitabilidade, veneração: *guru* o pae espiritual, o mestre.

— Nota (8) — É a primeira palavra do 2.º verso do texto do Çloka 30, que eu traduzo: com uma pelle d'antelope, e os cabellos atados no alto da cabeça. *Jatâ* é o nó dado com os cabellos, a cabelleira arranjada á maneira de Çiva.

«La chevelure de Çiva porte un nom particulier c'est djatâ. Elle est celle des religieux qui suivent son culte. Ils laissent pousser les cheveux. Ils les partagent en trois ou quatre tresses, qu'ils nattent ensemble, et ramènent en rond sur la partie antérieure de la couronne de la tête. Le haut de la natte est un peu projeté sur le côté droit.» — Langlois. Th Ind. tom. 2.º, 455.

Adjinam acc. sing de *adjina*, significa pelle de fera, e em especial de antelope: eis o que a este respeito manda o Código de Manu, livro 2.º, Çloka 41.

«Os Brahmatchâris (*) devem trazer por vestido superior (manto) pelles de gazella preta, de veado, ou de bode; e por vestidos inferior-

(*) Brahmatchârin, noviço, é o Dwidja (duas vezes nascido, regenerado, diz-se dos que pertencem ás tres primeiras castas) durante o tempo que decorre entre a investidura, e o tornar-se — *grihastha* — casado e em casa sua.

res (tunicas) obras tecidas de canemo, linho, ou lã; na ordem directa das classes (*).

NOTA (9) — Fallar fallas é idiotismo portuguez que se encontra em sanskritto: *vaktum vachas*, i. é., vozear vozes.

NOTA (10) — Raghava, filho de Raghu, um dos ascendentes mais celebres de Daçaratha.

NOTA (11) — A morte d'um Brahmane é o primeiro dos crimes maximos de que falla o legislador no grande Código da Índia, Livro 9.º, Çloka 235. O Xattriya que sem premeditação commetter Brahmicidio perderá todos os seus bens; e se for com premeditação pelo menos será desterrado, mas a morte do Xattriya é a consequencia muitas vezes, ou quasi sempre de tão extraordinario attentado. L. 9.º, Çl. 342.

Desde o momento em que se desprendesse dos labios d'um Brahmane a maldição contra um rei, rei e exercitos numerosos, que o defendessem, ficariam destruidos, aniquilados! L. 9.º, Çl. 313, 314, 315; o Brahmane é muitas vezes mais que um Deus; a sua ira santa faria descer á condição de misero mortal o Senhor do Paraíso. L. 9.º, 315. Vide tambem L. 12.º, Çl. 54, 55.

NOTA (12) — Posto que filho de Brahmane, Yadjnhadatta não era Brahmane. Segundo o Çl. 5 do L. 10 das Leis de Manu só pôde pertencer á mesma classe de seus paes o que for nascido de *mulher equal a seu marido, e virgem antes do casamento*. Yadjnhadatta segundo o Çl. 8 do L. 10, é *Nitchâda*, i. é., filho de Brahmane e Çudra.

NOTA (13) — Na ultima estancia d'este primeiro canto ou *adhyayâ*, a mudança de metro mostra que termina aqui a primeira parte do Episodio e que vae começar a segunda.

O Çloka 42 é ultimo do *adhyaya* primeiro em que o metro é heroico; os quatro versos immediatos, que levam no fim o n.º 43 são do metro chamado *putchpitâgrâ* onde, dos quatro versos de que se compõe a estancia, o primeiro e terceiro têm 12 syllabas, e o segundo e quarto de 13 syllabas. Os impares compõem-se de 2 pés *tribracos*, 2 *amphibracos*, 1 *cretico* e 1 *bacchico*; os pares de 1 *tribraco*, 2 *amphibracos*, 1 *cretico*, e uma syllaba longa.

Segundo o Çrutabodha (arte poetica) de Kalidâsa os caracteres distinctivos do çloka são: A 5.ª *syllaba breve* em todos os *padas* (pés), e a 7.ª no segundo e quarto; ficando longa no 3.º e 1.º.

(*) Brâhmane, Xattriya, Vaecya: isto é ao Brâhmane cabia a pelle da antelope e a tunica de canamo; ao Xattriya o manto de pelle de veado e a tunica de linho; ao Vaecya o manto de pelle de bode, e a tunica de lã.

G. de Vasconcellos Abreu.

HISTORIA LITERARIA

V

Para que se não pague por certo tempo sisa das carnes, que se comprarem para provimento do collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, não pague sisa, nem outros alguns direitos, de todos os bois, vaccas e carneiros, que mandar comprar e levar para a dicta cidade de Coimbra para provimento do dicto collegio, de quaesquer logares de meus reinos, onde os assim comprar, nem seja obrigado a fazer saber a compra e tirada do tal gado, sem embargo de quaesquer minhas provisões, regimentos e artigos, que em contrario haja; e isto será por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de Outubro d'este anno presente de 1547 em diante; e até cincoenta bois e vaccas, e dous mil e quinhentos carneiros, e mais não. E portanto mando aos meus contadores das comarcas, juizes e officiaes das sisas, e a quaesquer outros, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que á pessoa ou pessoas, que em nome do dicto Mestre André de Gouveia, e por sua commissão, comprarem o dicto gado, lh'o deixem comprar e levar livremente, sem d'elle pagarem sisa, nem outros alguns direitos, mostrando certidão do dicto Mestre André de Gouveia da quantidade, que lhes manda comprar, e de como é para provimento do dicto collegio; e lhe cumpram e façam inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Setembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Hei por bem que este alvará acima escripto se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'elle contém, ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, por tempo de outro anno mais, que se começará pelo primeiro dia de Junho que vem d'este anno presente de 1549 em diante. E mando que esta apostilla se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 8 dias de Março de 1549. — REI.

Hei por bem e mando, que o meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se

n'elle contém, ao Doutor Mestre João da Costa, que ora é Principal do Collegio das Artes, por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1550 em deante. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 21 de Dezembro de 1549. — REI.

Hei por bem e mando, que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'elle contém, ao Doutor Mestre João da Costa, Principal do Collegio das Artes, por tempo de outro anno mais, que se começará do primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1551 em deante. E assim hei por bem, que da feitura d'esta apostilla em deante até ao fim do dicto anno que vem de 1551, não seja o dicto Principal, nem a pessoa que em seu nome, e com sua certidão, comprar o gado conteúdo no dicto alvará, para provimento do dicto collegio, obrigado nem constrangido a fazer as diligencias, nem alguma d'ellas, que se contém na 9.^a ordenação, e regimento que ora fiz, porque sem embargo da dicta ordenação e regimento, hei assim por bem, e mando a todas minhas justicias, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que assim o cumpram e guardem, posto que esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 9 dias de Agosto de 1550. — REI.

E porquanto o dicto Principal, Mestre João da Costa, está ora impedido, hei por bem e mando, que o conteúdo na apostilla, acima escripta, se cumpra e guarde inteiramente, como n'ella é declarado, á pessoa que tem o dicto cargo de Principal. E esta apostilla não passará pela chancellaria, sem embargo da ordenação. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 20 de Agosto de 1550. — REI.

E porquanto Pero Henriques tem ora per meu mandado cargo de dar as porções no dicto Collegio das Artes aos estudantes porcionistas d'elle, hei por bem e mando, que o meu alvará e apostilla, escripta na outra meia folha atrás, se cumpram e guardem, como se n'ellas contém, ao dicto Pero Henriques d'aqui em diante até ao fim do anno que vem de 1552, ou á pessoa, que em seu nome, e com sua commissão, for comprar o gado, mostrando certidão do Doutor Payo Rodrigues de Villarrinho, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio, do gado que lhe é necessario para o provimento d'elle. E esta apostilla se cumprirá, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez escrever — REI.

Hei por bem que o meu alvará, e apostillas atraz escriptas, se cumpram e guardem, como se n'ellas contém, ao dicto Pero Henriques, por tempo de dous annos mais, a saber: este presente de 1553, e o que vem de 1554. E mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que assim o cumpram, e façam cumprir, pelos dictos dous annos. E hei por bem que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo de minhas ordenações em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 15 dias de Fevereiro de 1553. — REI.

VI

Regimento do collegio sobre as tres porções.

Estas são as tres porções, que o Principal do Collegio das Artes é obrigado a dar n'elle aos estudantes porcionistas.

Porção de vinte e cinco cruzados.

Dar-se-ha a cada um porcionista tres pães alvos cada dia, de peso de doze onças cada um, a saber; um ao almoço, e outro ao jantar, e outro á ceia; e nos dias de carne se lhe dará um arratel e meio de carne, a saber: tres quartas de vacca ao jantar, com uma escudella de caldo, e outras tres quartas de carneiro á ceia. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado, e potagem de grãos e ervas.

Porção de trinta cruzados.

Dar-lhe-hão por dia tres pães do mesmo peso, e dous arrateis de carneiro, a saber; um ao jantar, com uma escudella de caldo, e outro á ceia. E algum dia da semana lhe darão vacca ao jantar em lugar de carneiro, com sua escudella de caldo. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e potagem de ervas. E assim dous reis de fructa todos os dias.

Porção de trinta e cinco cruzados.

Dar-lhe-hão cada dia tres pães do dicto peso, e de carne de carneiro dous arrateis e uma quarta, a saber: ao jantar um arratel e quarta, de que a quarta será em picado, ou desfeito; e á ceia um arratel. E os dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e pota-

gens de grãos e ervas. E assim lhe darão tres reis de fructa por-dia. E o pão não diminuirá do dicto peso; posto que o trigo valha muito caro.

As quaes porções lhe mandará dar o Principal no refeitório do collegio, onde todos os porcionistas comerão na maneira seguinte, a saber: Virá a carne juncta para quatro em um prato grande; e porém cada um comerá em prato sobre si, e assim cada um em sua escudella de caldo per si. E os moços, que hão de servir os dictos porcionistas nas camaras, haverão, e tomarão para seu mantimento, o que lhes sobejar da mesa.

Os quaes porcionistas serão servidos no refeitório pelos servidores, que o Principal lhes para isso ha de dar, e o Principal ha de manter estes servidores. E assim será obrigado de mandar guisar e fazer o comer com suas couves, cheiro, e toucinho, e adubos, onde forem necessarios. E assim dará o sal, vinagre, mostarda, e todo o necessario para o serviço, a saber: toalhas lavadas duas vezes cada semana, e guardanapos lavados de dous em dous dias, pucaros para beber, e a baixella em que hão de comer, e louça para a cozinha, e quaesquer outras miudezas necessarias.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi o rol, atraz e acima escripto, das tres porções, que ha de haver no Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, de que é Principal o Doutor Mestre André de Gouveia. E porque as dictas porções me parecem boas, e postas em razão, as approvo, e mando que se use d'ellas no dicto collegio, no modo e maneira, que se no dicto rol contém, e segundo a fórma do regimento do dicto collegio na parte, que fala nas dictas porções. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as tres porções do Collegio das Artes para Vossa Alteza ver. — Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 7, João de Seixas. Registadas por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Expediente

O preço da assignatura do *Jornal Litterario* é para Coimbra de 400 réis por semestre ou 12 numeros, 800 réis por anno ou 24 numeros. Para fóra de Coimbra accresce o importe das estampilhas (60 réis cada semestre).

RESPONSÁVEL — A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA — IMPRENSA LITTERARIA

Ms. pag.
66 v.

Direitos individuais civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

II

Começaremos hoje a analyse succinta dos 34 §§ subordinados ao artigo 145 da Carta Constitucional Portugueza segundo a ordem indicada no numero anterior.

Farão objecto do presente capitulo os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 23.º, 28.º, e 30.º, que nós julgamos comprehendidos principalmente no direito de liberdade, artigo fundamental das modernas instituições.

§ 1.º A liberdade não é o poder de nos determinarmos no sentido do bem ou de mal, ou ao menos não é n'esta acceção que ella pôde ser reconhecida pelas leis organicas de um povo civilisado. Alguns publicistas modernos vêem na vontade humana duas faces distinctas e diversas — a liberdade e a licenciosidade, isto é, a faculdade de fazer o bem, e a fraqueza de commetter o mal. Como faculdade de fazer o que for justo e moral é que a nossa Carta Constitucional reconheceu e garantiu o direito de liberdade; o § 1.º do artigo 145.º é expresso: «Nenhum cidadão, dispõe elle, pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.» Como a lei se suppõe sempre a expressão da justiça e do direito, ella não pode ser considerada como um limite, uma restricção da liberdade humana, pelo contrario serve para dirigil-a e para aperfeiçoal-a no seu exercicio legitimo. Note-se, porém, que para nós fazermos o verdadeiro uso da nossa liberdade, não é bastante o conformarmos a pratica das nossas acções com as leis civis e politicas; mas é tambem indispensavel o guardarmos exactissimo respeito ás leis da moralidade. Todas as constituições dos povos mais cultos legislam n'este sentido, limitando-nos comtudo ao nosso paiz, notaremos que no sentido do § 1.º do artigo 145 da nossa Carta Constitucional dispozeram o art. 2.º do Constituição de 22 e o artigo 9 da Constituição de 38.

§ 2.º Reflexionando, no entretanto, sobre a natureza das leis civis e politicas observaremos facilmente duas cousas; em primeiro logar que ellas não são actualmente a expressão rigorosa das prescrições juridicas, dispondo, frequentes vezes, sobre materias extranhas á area do direito, em segundo logar que as successivas mudanças e alterações na vida dos povos, fazem com que as suas leis se modifiquem, alterem, mudem e aperfeiçoem.

Seja ou não juridica a doutrina da lei, o bom

cidadão deve sempre conformar-se com ella; tambem são raros os exemplos de leis cuja existencia não seja fundamentada em poderosas considerações.

Revogar uma lei injusta ou nociva é progredir, desacatal-a é calcar aos pés o poder e a influencia das instituições, cuja verdadeira missão é conduzir-nos mais facilmente ao nosso fim. Todavia, se uma lei se muda, se altera, ou se revoga, cessou uma das normas por onde tinha de dirigir-se a vontade do cidadão e no caso de mudança, alteração ou promulgação de novas leis a vontade do cidadão terá de subordinar-se a ellas, desde o momento em que a promulgação houver chegado ao conhecimento d'elle, ou tiver decorrido o prazo que o legislador julgar sufficiente para esse effeito. Se antes d'isso a lei se tornasse obrigatoria, seria arbitrariamente violada a liberdade do cidadão, que não conformando seus actos com uma lei positiva, que por posterior não podia conhecer, incorreria n'uma responsabilidade tremenda, modelada pelo arbitrio do legislador e á qual nenhuma prudencia, nenhuma integridade de character o saberia eximir. Para evitar este inconveniente legislou o § 2 do artigo 145 da Carta Constitucional n'estas palavras: «A disposição da lei não terá effeito retroactivo.» A doutrina contraria á estabelecida n'este paragrafo, não só destruiria a noção de liberdade como acima a definimos, substituindo o arbitrio legislativo á expressão da justiça realisavel que lhe deveria servir de guia, e traçar o caminho das suas manifestações; mas tambem por outro lado acabaria com a tranquillidade e segurança individual. De forma que a não retroactividade das leis é reclamada já pelo direito de liberdade, onde nós a fizemos entrar, já pelo direito de segurança individual onde igualmente poderia comprehender-se. No seu desenvolvimento pratico a doutrina da não retroactividade das leis tem offerecido as mais serias difficuldades.

Os legisladores e os juriconsultos têm-se visto gravemente embaraçados na fixação dos principios por que deveria regular-se esta materia, e poderá talvez asseverar-se que ainda se não descobriu n'esta doutrina o fio de Ariadna, a regra geral, o padrão, segundo o qual se possam deslindar na vida pratica as espinhosas hypotheses que diariamente se vão apresentando. Não podendo n'estes nossos estudos descer a especialidades, indicaremos aos que por ventura queiram formar uma ideia mais clara das difficuldades d'este capitulo de direito, os seguintes escriptos portuguezes — Elementos de Direito Civil de Coelho da Rocha tom. 1.º, nota A, a Dissertação Inaugural do Sr. Dr. J. Dias Ferreira, *Revista de Legisla-*

ção, primeiro anno n.º 6.º Jornal de Jurisprudencia 4.º anno, n.º 7.º, e Gazeta dos Tribunaes 27.º anno, no n.º 4044, e n.º outros logares. Diario de Lisboa de 9 de Março de 1864. Dos numerosos escriptores francezes, que escreveram sobre este ponto, citaremos apenas o collossal repositorio de Direito de Dalloz na palavra *Rétroactivité*, onde se indicam os numerosos logares de toda a obra, em que se expende a doutrina da retroactividade das leis. O § 2.º da Carta Constitucional não tem correspondente na Constituição de 22, nem na de 38, o mesmo succede na Constituição do Brazil. Com effeito as consideraveis restricções, que a doutrina da não retroactividade das leis tem de soffrer na pratica, justificam em certo ponto o melindre dos legisladores em consignarem entre as leis organicas de um paiz uma regra geral, que tem de soffrer numerosas excepções praticas, sem que, por emquanto, possam formular a regra geral e fixa que as deve comprehender.

§ 3.º A lei e não o arbitrio do legislador constitue, portanto, a verdadeira regra por onde tem de dirigir-se a liberdade humana: assim o mandam as sciencias juridicas, assim o dispõem as leis das nações cultas. Mas na area da actividade individual, pontos ha que não podem, nem devem ser circumscriptos pela lei; tal é a liberdade de pensamento. No santuario da nossa intelligencia nenhum poder da terra pode ingerir-se; assim é que a acção das nossas faculdades intellectuaes tem a sua medida nas mesmas faculdades. Além d'isto o pensamento, as concepções da razão são incoerciveis e fataes. Só a instrucção pode alterar as nossas intimas convicções, modificando o meio em que actuam, e os objectos sobre que se exercitam as nossas forças intellectuaes. A vontade do homem só pode actuar sobre a intelligencia pela instrucção, e não d'outro modo. Já assim não succede na comunicação dos mesmos pensamentos, a theocracia e o despotismo intervieram de um modo deploravel sobre a livre comunicação dos nossos pensamentos. A censura previa parecia reconhecer a supposição absurda de que o homem não tende naturalmente para a verdade, embaraçava a publicação e propagação das ideias e era um obstaculo poderosissimo ao progresso das sciencias e das letras, arvorando em normas do presente os dogmas do passado. Felizmente melhores doutrinas regem hoje os povos cultos. A tortura não vexa inutilmente o individuo. A censura previa acabou. O § 3.º do artigo 145 da Carta Constitucional diz o seguinte: «Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder

pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar.» Doutrina analogica forjá estabelecida no artigo 7 da nossa Constituição de 22 e no artigo 13 e §§ respectivos da Constituição de 38. N'estes paragrafos dispunha a Constituição de 38 pelo theor seguinte: § 1.º «A lei regulará o exercicio d'este direito; e determinará a modo de fazer effectiva a responsabilidade pelos abusos n'elle commettidos.» — § 2.º «Nos processos de liberdade de imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos jurados.»

Das leis secundarias a que hoje mais devemos ter em vista a este respeito é a de 17 de Maio de 1866 e a portaria de 6 Julho do mesmo anno

A Constituição do Brazil reconhece igualmente no § 4.º do artigo 149 o direito da comunicação dos pensamentos, com responsabilidade pelos abusos commettidos. Benjamin Constant defende eloquentemente a liberdade de imprensa e a livre comunicação dos pensamentos. Ella illustra os cidadãos, e é uma barreira invencivel contra os excessos dos poderes constituídos. Sem ella todas as garantias dos governos liberaes se tornam illusorias. *Cours de Politique Constitutionnelle, troisième édition*, pag. 49-54, *De la liberté des brochures, des pamphlets et des journaux*, ibidem pag. 155-169.

Este ultimo escripto de Benjamin Constant é, sobretudo, digno de attenção: «Todos os homens illustrados, diz elle, parecem estar convencidos de que é necessario conceder plena liberdade e isempção de toda a censura ás obras de certa extensão. Como a sua composição exige mais tempo, a sua compra abundancia, a sua leitura attenção, não poderiam produzir os effeitos populares que se receam por causa da sua rapidez e da sua violencia. Mas os folhetos, as brochuras, e principalmente os *jornaes* redigem-se mais depressa, adquirem-se por menor preço, são de um effeito mais immediato; julga-se este effeito mais temivel. Proponho-me demonstrar que interessa ao governo deixar uma liberdade completa ainda aos escriptos d'esta natureza. Entendo por esta palavra a faculdade concedida aos escriptores de fazerem imprimir seus escriptos sem nenhuma censura previa. Esta faculdade não exclue a repressão dos delictos de que a imprensa pode ser instrumento. As leis devem pronunciar penas contra a calunnia, contra a provocação para as revoluções, n'uma palavra contra todos os abusos que podem resultar da manifestação das opiniões. Estas leis não prejudicam a liberdade, pelo contrario servem-lhe de garantia. Sem

ella nenhuma liberdade pode existir.» As intoleraveis vexações a que seria necessario recorrer para embaraçar esta liberdade, a sua inutilidade, os seus tristissimos resultados, o exemplo da Inglaterra, tudo é aproveitado pelo illustre publicista na consecução do seu fim. A doçura de nossos costumes recalçitra tenazmente contra tudo que podesse suscitar obstaculos reaes á communicação do pensamento. N'esta parte os nossos habitos são mais generosamente liberaes que as nossas leis; é assim todavia que se preparam as reformas legislativas. Entretanto, tendo de fallar d'esta materia era obrigação nossa memorar o nome respeitavel de Benjamin Constant, de quem Pagés escrevia: «Todas as vezes que a liberdade de imprensa esteve em perigo, um novo escripto de Benjamin Constant vinha salvar do naufragio tudo que a colera dos ministros e das maiorias não tinha despedaçado.»

Viria deslocada e ficaria em desarmonia com o plano que nos propozemos seguir a exposição critica das leis porque esta materia se tem regulado. Além do estudo das leis, muito convirá a quem emprehen der similbante trabalho a Segunda Parte de Deducção Chronologica e Analytica.

§ 4.º Tanto a intelligencia como a vontade são fataes nas suas manifestações, a educação e a instrucção são os unicos meios adequados para bem dirigir aquellas duas faculdades. A coacção n'este caso o mais que revela da parte de quem a emprega é ignorancia ou perversidade. Pode produzir martyres ou renegados, assassinos ou hypocritas; mas o que nunca poderá conseguir é a illustração dos espiritos, ou o triumpho da moralidade. O sentimento religioso é um dos mais vehementes do coração humano, e por consequinte em virtude do exposto a missão do estado só pode consistir em assegurar-lhe a mais ampla liberdade. N'este sentido o disposto no artigo quarto é incontestavel: «Ninguem, diz o artigo, pode ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.» O respeito exigido para a religião do estado faz-nos recordar da doutrina do artigo 6 da Carta Constitucional, onde se reconhece como religião d'estado a catholica, apostolica, romana, onde se *permitem aos estrangeiros* todas as outras religiões com seu culto particular, ou domestico. Estas disposições tomadas á letra collocavam em melhor situação os extranhos que os nacionaes, pois que *á contrario sensu* se poderia deduzir que aos portuguezes não era permittido nem ainda domestica e particularmente o culto das outras religiões. Em vista, porém, do § 4.º a restricção implicita do artigo 6.º tem menor alcance. Os cidadãos portuguezes, qualquer que

seja a religião que professem, não podem ser perseguidos por esse motivo. Mas a perseguição pode ser directa ou indirecta. Aquella empregando a tortura e a espionagem, como nos tempos desgraçados da inquisição; esta removendo dos cargos publicos aquelles que professarem religião diversa da do estado. As nossas leis não permitem á primeira, o que não se pode affirmar egualmente da perseguição indirecta. As questões suscitadas a proposito do casamento civil asseguram infelizmente a verdade do que deixamos dicto. Tristissimo espectáculo é o vermos homens illustrados erguendo-se em defesa de doutrinas velhas, apodrecidas, nocivas e falsas. O estado brigando por estas, ou por aquellas formulas religiosas, recusando direitos a umas para os tornar privilegio exclusivo d'outras, é o evangelho transformado em alcorão, Christo em Mahomet, é o mais saerilego, o mais irracional de todos os equivocos.

A liberdade de cultos é um dos dogmas mais augustos da civilização moderna; os progressos da verdadeira religião, a inteira isempção do estado dependem do reconhecimento d'esta verdade. É a doutrina que a Curia Romana defende olhando para a Polonia, para a China, para Roma, e para a Inglaterra, é a doutrina que nós defendemos em nome da civilização do seculo xix em face de todos os povos do mundo. N'este ponto não citaremos auctoridades; um pouco de boa fé e não haverá escriptor desprevenido que defenda a escravatura religiosa, este morgadio gasto de Constantino solidificado pelos abusos, pelo obscurantismo e pelas situações complicadissimas em que a Europa se encontrou nos seculos subsequentes. Comprehende-se que os prejuizos fizessem aberrar o povo, comprehende-se que o velho regimen politico desvelasse a sua alliada e que se bandeassem reciprocamente, o que não sabemos comprehender é que homens, que campam de liberaes, queiram abusar da boa fé dos populares, sujeitando os principios da moderna democracia aos privilegios bolorentos de uma theocracia pertinaz, mas quasi morta. Entende-se que a Carta Constitucional não podesse romper promptamente com preconceitos inveterados e seculares; mas o que é incomprehensivel, é que a imprensa não peça hoje unanimemente a reforma da Carta n'este ponto. Dizem que o clero catholico portuguez não está preparado; se esta desculpa é accetavel, se uma corporação tão numerosa não tem energia, intelligencia, e dignidade para regeitar esta increpação, nós responderemos convictos que dez annos de liberdade de cultos melhorariam mais perfeitamente o clero catholico do que cem annos de intolerancia religiosa. As nossas ordenações eram intole-

rantísimas. Veja-se o artigo 25 da Constituição de 23; e da Constituição de 38 os artigos 3.º e o 11.º A Constituição do Brasil dispõe a este respeito no artigo 5.º e no art. 179, § 5.º Podem ver-se os discursos de Montalembert, bem como Miron, Benjamin Constant, Diogo Soria, etc.

(Continua)

J. da Silva Macedo.

OPERA 3

ADORAÇÃO A GANÉÇA

Daçâratha e Yadjnhadatta

EPISODIO

que se encontra no livro — *Ayódhyakânda* — no poema *Râmâyana* do Veneravel *Válmiki*

II

Morte de Daçâratha

«Depois de tirar o dardo fatal como a serpe venenosa, — tomei nas mãos a amphora, e segui caminho do eremiterio.» — 1

«E lá vi aos miseros ceguinhos ambos juncos, dois velhos, sem ninguem que os amparasse, e já invalidos, como duas aves d'azas quebradas, já sem voo.» — 2*

«assentados conjunctamente, conversando ácerca de seu filho, e por elle ambos tristes e anciosos — embalando-se na doce esperança de o sentirem; e mortos n'alma por mim que lh'o matára!» — 3

«Então, o triste anachoreta, illudido pelo ruido de meus passos, perguntou-me: — Por que vens assim tarde, filho meu?! Dá-me de pressa da agua da tua amphora!» — 4

— «O Yadjnhadatta! conforto da minha alma! como em folgedos te demoraste á beira d'agua! — Esta pobre mãe como a affligiste! «ai! filho adorado!» — 5

— «Se acaso te molestei ou tua mãe — perdoá-nol-o; e mais não tardes, d'onde fores, por tanto tempo.» — 6

— «Tu és como os pés com que eu caminho, «tu és como os olhos com que eu vejo — tenho «a minha vida presa á tua... Mas?... porque «não fallas!?!» — 7

«Afogado em pranto, soluçando apenas, fiz

um suprémo esforço para fallar — e, saudando respeitoso ao anachoreta, disse-lhe com voz balbuciante:» — 8

— «Eu!.. sou Daçâratha, da casta dos Xatriyas. Não sou teu filho, ó Muni! — Venho pererrante vós, ó gente sancta, accusar-me do «crime horroroso que, irreflectidamente, praticiquei!» — 9

— «Havia chegado ás margens do Sarayu, «illustre ermita, armado d'arco e flechas — de-«sejoso de matar algum bufalo selvagem, ou «elephante, que a ardente sede ali levasse;» — 10

«quando ouvi na minha frente o ruido d'uma «amphora que se enchia, — e teu filho matei «por me illudir tal murmurio como de fera «quando bebe.» — 11

«Ao ouvir-lhe os ais tão gemidos, que soltava do peito atravessado pela flecha — corri «assustado e deparou-se-me o moço ermita!» — 12

«O habito de atirar sem ver o alvo, que só «o ouvido me denuncia, ó Muni, e o desejo de «matar um elephante, — a flecha impelliu, que «á beira d'agua, foi dar a teu filho a crua «morte!» — 13

«E apenas do peito lhe extrahi o duro ferro, «sua alma subiu até aos céus — tendo antes «chorado saudades e receios por vós ambos, «ermitas sanctos!» — 14

«E pois que, ó Muni! por ignorancia minha, «teu filho matei, o muito amado — e venho pe-«dir-te assim perdão, dever extinguir o fogo «da tua ira.» — 15

«Ao ouvir estas palavras, o ermita ficou por algum tempo como exanime; — e voltando á vida n'um suspiro ouvi-lhe com a reverencia do anhdjali (1) estas palavras:» — 16

— «Se tu mesmo perante mim não confessasses o teu crime nefando, — com o fogo da «minha ira te abrazava, a ti, e ao teu povo, «amaldicoando-vos!» — 17

— «Que a morte premeditada, ó Xatriya, «d'um sancto ermita — o proprio Indra faria «cahir do solio firme! (2).» — 18

— «Salte, pois em mil pedaços, a cabeça, do «que contra o ermita seguidor de seus preceitos — uma flecha lançar, por ferir semelhante «dedor dos livros sanctos.» — 19

— «Mas como meu filho mataste sem tenção, «é motivo para que hoje vivas — que não quero «de nenhum modo cobrir de lucto os filhos de «Raghu!» — 20

— «Conduze-me, ó principe, ao lugar onde «foi morto por ti, com dura flecha, o filho da «minha alma, bordão de cego, por que eu cego «me guiava;» — 21*

— «que eu desejo abraçar o querido filho «caído em terra, — se a vida antes de o estreitar me não fugir.» — 22

— «Conduze-me! aonde elle esteja afogado em sangue e a coma esparsa,—para que eu e a triste esposa ainda toquemos o que hoje nos levou a dura morte! (3)» — 23

«Então guiando os dois velhos só por mim ao lugar fatal, affictos, em lastimosa dôr,—os fiz tocar, ao anachoreta, e á triste esposa, o cadaver do filho que ali jazia.» — 24

«E ambos, atribulados pela angustia, que a morte de seu filho lhes causava, mal tocaram o corpo exanime,—caíram sobre elle desfalecidos, soltando um ai sentido de seus peitos.» — 25

«E a mãe cobrindo-lhe de beijos (4) o rosto frio — exclamou com dor vivissima, como geme a inquieta vacca pelo terro novilhinho.» — 26

— «Ó Yadjnhadatta, meu conforto! não te sou eu mais cara do que a vida?—Porque me não fallas pois ao entrares na longa estrada?!» — 27

— «Abraça-me portanto, ó filho, e partirás! — Mas que?! amado meu! que mal te fiz! — Não me respondes?!..» — 28

«E o velho pai logo depois, apalpando o corpo — do filho morto, como se vivo o tivesse juncto a si, lhe disse estas palavras, com voz intercoitada por suspiros.» — 29

— «Filho! eu sou teu pae! esta e tua mãe, ambos viemos aqui! não nos conheces?! — Eia pois, filho amado, nossos collos enlaça em teus abraços!» — 30

— «Quem meditando nos bosques em oração, n'esta noute proxima,—me lerá, com voz suavissima, os livros sanctos?» — 31

— «E quem ao romper da aurora no fim da prece, quem terminada a oração crepuscular ao cair da tarde (6), derramado o oleo sancto sobre o fogo, depois de me haver purificado; — quem, tomando os meus pés entre as suas mãos, lhes dará o brando calor de seus affagos?» — 32

— «E quem trará dos bosque as raizes, e as ervas, e os silvestres fructos,—para os cegos anciosos, ó filho, e já com fome!?» — 33

— «E tua sancta mãe tão velha, e cega — como hei de eu sustental-a, se as forças me faltam, e a luz dos olhos?!» — 34

— «Detem-te! amado meu! não! não vás para as regiões de Yama (7), assim tão cedo! — amanhã partiremos junctos, eu, tua mãe e tu, filho d'esta alma!» — 35

— «Que em verdade saudosos de te vermos, ambos sem apoio, não estaremos tambem por muito tempo — sem deixarmos a vida, ó filho, e a alma morreremos!» — 36

— «E então na presença de Vaevaswata (8), e a elle mesmo eu misero pedirei: — *Dá a meu filho a recompensa merecida e tu juntarás a tua prece á minha prece.*» — 37

— «Porque tu, meu filho, és innocente, é um enefando crime te matou — e portanto toma assento no alto empyreo ao lado dos bem-aventurados.» — 38

— «dós que de todo se absorveram no Increateo, dos puros, dos ascetas, que ahí teem logar — dos sacrificadores, e dos humildes «submissos ás ordens dos gurús! Vae! meu filho! entra na mansão eterna!» — 39

— «n'esses logares dos justos que possuem toda a sciencia dos Védas e Védangas (9) — logares que obtiveram os Radjarshis Yayáti, «Nahusha e outros.» — 40

— «e a que egualmente obtiveram os paes de familia, que viveram em sancta castidade com as esposas, e aos Brahmanes distribuíram, com largueza, vaccas, terras, e ouro, e alimentos.» — 41*

— «Entra no eterno mundo que é morada dos que dão asylo seguro aos opprimidos, e só teem em seus labios a verdade! Vae! sigate a saudade, filho amado!» — 42*

— «Não! de certo! almas de raça tão nobre como a tua não vão para as vis mansões dos condemnados! — Mas cáia para sempre nella o assassino de meu filho o unico amigo, e «bem que eu possuia.» — 43

(Continua)

G. de Vasconcellos Abreu.

HISTORIA LITERARIA

Para esclarecer alguns pontos dos *Estatutos* do Collegio das Artes, escriptos em latim por André de Gouveia, e publicados hoje neste jornal, temos de interromper o silencio, que nos havíamos imposto, em quanto davamos á luz os documentos, para a historia literaria da Universidade.

Ainda assim diremos sómente as palavras, indispensaveis para a intelligencia d'alguns logares dos *Estatutos*, e que o conselho d'amigos, a quem dedicamos affecto e respeito, nos impõe a obrigação, de antecipar á conclusão d'aquelle trabalho.

A palavra *Hilarium*, que leva o signal (1), lia-se a custo no papel, d'onde extraimos o documento. Parecia até, que se devia interpretar por *Hilariorum*; e com effeito a *Prosodia* do padre Bento Pereira declina pela segunda, *Hilaria, orum*, aquella palavra, posta alli como versão de *Carnaval*. Mas contra esta auctoridade, que não é das mais respeitaveis, prevaleceu em nosso animo a de *Calepino*, que a declina pela terceira, *Hilaria, ium*; e sobre todas a do distinctissimo latinista, e eximio professor do lyceu nacional d'esta cidade, o

sr. Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, a quem consultámos acerca d'este e d'outros pontos, e que se decidiu pela fórma adoptada.

As palavras, *Quasi modo*, que levam o signal (2), são as primeiras do *Introito* da missa no Domingo da Paschoella, e estão ahí para designar esse dia. Os padres francezes designam geralmente por aquella maneira os diferentes domingos; nós seguimos as indicações do *Missal*, chamando áquelle — *Dominica in albis*: a Domingo de Ramos — *Dominica in palmis*: a Domingo de Paschoa — *Dominica resurrectionis*, etc. E posto que André de Gouveia, auctor dos *Estatutos*, fosse portuguez, todavia aprendera em França, aonde frequentou a Theologia, e de lá veiu, em 1547, com os mestres francezes, instituir aqui o real *Collegio das Artes*.

O hymno indicado com o signal (4) não se encontra no *Breviario* romano; lê-se porém no *Breviarium sacri ordinis praedicatorum*; — *Pars hyemalis*; — *Parisiis*: 1743 — pag. 243. Os frades da ordem de S. Domingos tinham resa diferente da romana. Desde a primeira Dominga da *Epiphania* até á cinza exclusivamente resavam o hymno conhecido — *Te lucis ante terminum*: desde sabbado depois de cinza até quinta feira sancta exclusivamente, o que vem nos *Estatutos*, e principia — *Christe, qui lux es et dies*: depois outros hymnos indicados no *Breviario proprio*. Na resa romana recita-se sempre em *Completas* o hymno — *Te lucis ante terminum*.

A difficuldade de encontrar n'esta cidade o *Breviario* da ordem dos pregadores, pois só conhecemos um unico exemplar em poder do Egresso do Collegio de S. Thomaz, o sr. padre Antonio de S. Joseph, leva-nos a deixar archivado aqui esse bello hymno, que André de Gouveia escolheu, para cantarem os alumnos do seu collegio.

Christe, qui lux es et dies,
Noctis tenebras detegis:
Lucisque lumen crederis,
Lumen beatum pædicans.

Precamur Sancte Domine,
Defende nos in hac nocte:
Sit nobis in te requies,
Quietam noctem tribue.

Ne gravis somnus irruat,
Nec hostis nos surripiat:
Nec caro illi consentiens,
Nos tibi reos statuat.

Oculi somnum capiant,
Cor ad te semper vigilet:

Dextera tua protegat
Famulos qui te diligunt.

Defensor noster aspice,
Insidiantes reprime:
Guberna tuos famulos,
Quos sanguine mercatus es.

Memento nostri Domine,
In gravi isto corpore:
Qui es defensor animæ
Adesto nobis Domine.

Pæsta pater omnipotens,
Per Jesum Christum Dominum:
Qui tecum in perpetuum
Regnat cum sancto spiritu.
Amen.

O outro hymno, marcado com o signal (3), — *Regina cæli lætare, alleluia*, é bem conhecido na resa romana; e por isso escusamos de dar mais indicações d'elle. Faz parte das quatro orações de Nossa Senhora, que costumam recitar-se por esta ordem: desde o primeiro Domingo do *Advento* até á *Purificação* inclusive o hymno — *Alma Redemptoris mater, quæ pervia cæli*; depois da *Purificação* até quinta feira sancta exclusive o hymno — *Ave regina cælorum*; desde *Completas* de sabbado sancto até ao sabbado depois de *Pentecostes* inclusive o hymno — *Regina cæli lætare, alleluia*; e desde as primeiras vespers da festa da *Sanctissima Trindade* até ao sabbado antes do *Advento* a oração bem conhecida — *Salve regina*.

Dada esta breve explicação, indispensavel para alguns de nossos leitores, será facil agora comprehender, o que se lê nos *Estatutos*, e fazer ideia clara da disciplina do collegio. Em poucos numeros teremos occasião de vêr, qual era o methodo de ensino allí adoptado, os livros escolhidos para texto das lições, e varios outros pontos do seu regimento litterario.

Antonio José Teixeira.

VII

Sobre os dois Capellães.

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dois capellães, para na capella d'elle dizerem missa cada dia *alternatim*, e fazerem os mais officios divinos; e um dos dictos capellães será escrivão de vosso cargo, e o outro ensinará a cantar cantochão, e canto

d'orgão, aos estudantes do dicto collegio nos dias, que n'elle não houver lições; os quaes capellães vós podereis por esta vez nomear e propor. E hei por bem, que hajam ambos de ordenado em cada um anno quarenta mil réis do dia, que começarem a servir em deante, a saber: o que ha de ser escrivão vinte e cinco mil réis, e o que ha de ensinar a cantar quinze mil réis; os quaes lhes vós pagareis ás terças do anno. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro de vossa despeza pelo dicto escrivão de vosso cargo, com seus conhecimentos vos serão levados em conta; e ao dicto escrivão será dado juramento dos Sanctos Evangelhos, antes de começar a servir o dicto officio, pelo conservador da Universidade, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas d'este, assignado pelo dicto conservador e escrivão. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E postoque este alvará, acima escripto, vá dirigido ao Doutor Mestre André de Gouveia, que foi Principal do Collegio das Artes, mando ao Principal d'elle, que ora é e ao deante for, que o cumpra e guarde como se n'elle contém. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. Este não passará pela chancellaria. — REI.

Alvará sobre os dois capellães, que Vossa Alteza ha por bem, que haja no Collegio das Artes em Coimbra na maneira acima declarada, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 11. Registado por mim escrivão, assim como Sua Alteza manda em seu Regimento. Manuel de Mesquita.

VIII

Para o Conservador fazer certas cousas, que lhe forem requeridas pelo Principal.

Ms. 1. 65
Eu El-Rei mando a vós, conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes e Humanidade, que ora mando fazer na dicta cidade, sobre alguns estudantes que não quizerem ir a suas lições, e a chamado do dicto Principal, vós lhes façaes ir, constringendo-os a isso com as penas, e da maneira, que vos bem e necessario parecer; e assim vos mando, que sendo caso, que fóra do dicto collegio se leia alguma lição, ou lições d'aquellas, que por bem do Regimento, que tenho dado ao dicto collegio, mando que se não leiam fóra d'elle, que vós entendaes

n'isso, e façaes cessar as dictas lições, e as não consintaes ler por nenhuma via nem modo que seja, em quanto for contra a fórma do dicto Regimento, o qual n'esta parte cumprireis, e fareis inteiramente cumprir como se n'elle contém; e em tudo ajudareis e favorecereis o dicto collegio e coisas d'elle, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este meu alvará mando, que se cumpra e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 12 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E por o dicto Mestre, André de Gouveia, já ser fallecido; e o Doutor Mestre, João da Costa, ser ora Principal do dicto collegio, hei por bem e mando, que em quanto elle tiver o dicto cargo, se lhe cumpra e guarde o alvará, acima escripto, como se n'elle contém, postoque esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12 de Novembro de 1549. — REI.

Alvará para o conservador da Universidade de Coimbra sobre cousas do Collegio das Artes e Humanidade, para Vossa Alteza vêr.

Mando que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém, ao Principal, que ora é e ao deante for, do Collegio das Artes, postoque o dicto alvará, e a apostilla, vão dirigidos ao Doutor Mestre André de Gouveia, e ao Doutor Mestre João da Costa, que foram principaes do dicto collegio, porque sem embargo d'isso hei por bem, que se cumpra o dicto alvará a qualquer pessoa, que for Principal. E este não passará pela chancellaria João de Seixas o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim escrivão, Manuel Mesquita.

IX

Que não haja logares, quando se fazem bachareis e licenciados.

Ms. fol. 66
X
Eu El-Rei faço saber a vós, padre Reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que d'aqui em deante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados da faculdade das Artes, quando lhes forem dados os dictos graus, sem embargo dos *Estatu-*

tos da Universidade, que o contrario dispõem. Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes, e façaes inteiramente cumprir. E este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fôra carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha chancellaria; posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, por algumas justas causas que o a isto movem, que d'aqui em diante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados da faculdade das Artes, quando lhes forem dados os dictos graus, sem embargo dos *Estatutos* da Universidade, que o contrario dispõem; e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.º livro.

Registrado. Manuel da Costa. Registrado a folhas 80. João de Seixas. Registrado por mim escrivão, Manuel Mesquita.

X

O mesmo, com relação aos escolares juristas.

Eu El-Rei faço saber a vós, Reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade, da cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitoes, que me a isso movem, hei por bem e me praz, que d'aqui em diante se não assignem logares aos escolares juristas, que em Leis e Canones se fizerem bachareis, e o modo que os dictos escolares terão no receber do dicto grau, e assim o que antes de o receberem, e depois de o terem recebido, serão obrigados a fazer, é o seguinte.

Ao quinto anno de seu estudo farão um acto, assim como pelo *Estatuto* está ordenado, e não serão obrigados a fazerem outro acto algum, antes de receberem o dicto grau, não obstante que pelo *Estatuto* eram a isso obrigados no quarto anno de seu estudo, e no sexto anno, no mez de Maio, em conselho, depois de mostrada certidão do escrivão do conselho, assignada pelo Reitor, por que conste os taes escolares terem acabados todos seus cursos, e feito o dicto acto, ser-lhes-ha assignado o livro, em que hão de ler, e os dias, em que hão de ser examinados; o que tudo se fará assim, e da maneira que pelos *Estatutos* está ordenado, e se costuma fazer: e porém o tempo, em que d'aqui em diante farão os dictos exames, se farão nos dias assuetos, domingos, e festas pequenas, depois de jantar,

e serão examinados os dictos escolares, pela ordem em que no dicto conselho sairem por sortes, e por essa ordem receberão o dicto grau de bachareis; e se algum deixar de fazer seu exame no dia, que para isso lhe for assignado, o escolar, que vier após elle, fará o seu, e o que o assim deixou de fazer não poderá tornar a entrar na dicta ordem, mas ficará para depois, que seus companheiros tiverem acabado seus exames. E mando que além dos argumentos, que costumam fazer os escolares seus companheiros, que para isso pelo Reitor forem assignados, os doutores em Canones e em Leis, lentes que nos dictos exames ordeno que sejam os examinadores, e juizes que hão de votar na approvação ou reprovação d'elles, argumentem tambem contra os dictos escolares, e lhes perguntem, sobre o texto que lerem, as duvidas que lhes bem parecer, de maneira que sejam bem examinados, e seja bem vista e declarada a sufficiencia, que os dictos escolares tiverem, para lhes haver de ser dado ou denegado o dicto grau de bacharel; o qual grau, cada um d'elles logo receberá, como acabar seu exame, e for approvado; e na approvação ou reprovação dos dictos escolares para o dicto grau, ter-se-ha a maneira seguinte: e os dictos doutores canonicistas e legistas, que assim houverem de votar, não poderão ser menos de cinco; e não havendo tantos doutores lentes, tomar-se-hão em seu lugar licenciados lentes.

O Reitor com os doutores, lentes em Canones e em Leis, votarão sómente: os quaes, acabado o exame de cada um dos dictos escolares, praticarão sós, sem ahi estar presente o escrivão, nem outra pessoa alguma, sobre a sufficiencia do escolar, que acabou de fazer seu exame, se é sufficiente ou não, para lhe haver de ser dado ou denegado o dicto grau; e depois de praticarem sobre isso, votarão por escriptos de A A, e R R, que o escrivão do conselho terá feitos, e lhes dará: e se levar mais A A será approvado: e se mais R R será reprovado; e sendo eguaes A A e R R, será tambem approvado: e antes que dêem os dictos votos jurará o Reitor, e os dictos doutores, que inteiramente guardarão justiça ao examinado, e que o approvarão ou reprovarão segundo a sufficiencia que, para o dicto grau, d'elle no dicto exame conhecerem, e o experimentarem; e os escriptos dos dictos votantes se lançarão dentro de uma bocêta, que estará na mesa, deante do dicto Reitor, e depois de todos votarem, se tirarão os votos da dicta bocêta, deante dos dictos votantes, para que os vejam, e saindo algum reprovado, não poderá entrar em outro exame, senão no anno seguinte, e aquelle anno perderá de curso, e se no segundo exame tornar a sair

reprovado, perderá o dicto anno de curso, e não poderá entrar em outro exame, senão no anno seguinte; e acontecendo que no terceiro exame saia reprovado, não será o tal admitido a entrar em outro exame, nem na mesma se fazer bacharel em nenhuma das dictas faculdades; e o escrivão do conselho fará auto da approvação ou reprovação, declarando n'elle os A A ou R R, que cada um d'elles levou em sua approvação ou reprovação, o qual auto selará publicamente deante todos, estando presente o dicto escolar, e todos os mais da Universidade, que quizerem ser presentes; e serão presentes aos exames dos dictos bachareis todos os lentes em Canones e em Leis, aos quaes se darão propinas de luvas ou dinheiro, segundo se costuma; e porém aos examinadores se dará dobrado, do que derem aos outros, á custa dos dictos bachareis.

Os dictos bachareis, no oitavo anno de seu estudo, farão outro acto, assim e da maneira que fizeram no quinto anno; e mando que lhes não seja passada certidão do tempo de seu estudo, para poderem procurar ou ter cargo de julgar, até não fazerem o dicto acto, do qual na dicta certidão se fará menção.

E assim hei por bem, que se não assignem logares aos bachareis, que se fizerem licenciados em cada uma das dictas faculdades, e porém o auto de approvação ou reprovação, com a declaração dos A A e R R, que cada um d'elles levar, se será ao bacharel em presença do Cancellario, Reitor, e doutores, que no exame privado forem presentes.

Os theologos e medicos, que d'aqui em deante quizerem receber grau de licenciatura, além do que pelos *Estatutos* está ordenado que façam, ordeno e hei por bem, que entrem em exame privado, assim e da maneira, que fazem os juristas; e entre elles não haverá logares, assim como mando que os não haja entre os juristas; e nos dictos exames privados se terá, com os dictos theologos e medicos, a maneira que atraz é dicto, que se tenha com os juristas, os quaes theologos e medicos não farão o acto dos *Quodlibetos*, que pelos *Estatutos* são obrigados fazer.

Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E quero que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Almeirim a 12 de Dezembro de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

XI
 Ms. fol. 70
 Sobre as casas da rua de Santa Sophia.

Eu El-Rei faço saber a vós, corregedor da comarca de Coimbra, e ao juiz de fóra da dicta cidade, e ao conservador da Universidade d'ella, a qualquer de vós, a quem este alvará for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que eu hei por bem e meu serviço, que das casas que estão alugadas na rua de Santa Sophia se dêem ao Doutor Mestre André de Gouveia as que houver mister, e vos requerer para os regentes do Collegio das Artes, de que elle é Principal, e isto por seu aluguer e pelos preços e estado da terra, sem embargo de já estarem dadas, e alugadas a outras pessoas, e que as tenham occupadas, as quaes fareis despejar, e tirar das taes casas, e as dareis ao dicto Mestre André de Gouveia para o gasalhado dos dictos regentes, e constangereis a isso as pessoas, que as assim tiverem, com as penas que vos bem parecerem, em tal maneira, que os regentes sejam bem aposentados, e agasalhados, e que o dicto Mestre André de Gouveia não tenha razão de se d'isso agravar; o que uns e outros assim cumprireis com muita diligencia, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1548. — Rei.

Alvará sobre as casas da rua de Santa Sophia, que Vossa Alteza manda, que se dêem para o aposento dos regentes do Collegio das Artes, segundo acima é declarado, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 123. João de Seixas.

XII
 Alvará para o meirinho da Universidade ser obrigado ao Regimento do Collegio das Artes, e trazer os estudantes deante do Principal.

Eu El-Rei mando a vós, meirinho de ante o conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo Principal do Collegio das Artes sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir ás lições, e n'isso forem reves e negligentes, vós lh'os tragaes perante elle, para ácerca d'isso prover conforme a seu Regimento; o que assim cumprireis e fareis com diligencia cada vez, que vol-o o dicto Principal requerer, e de minha parte mandar, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este não passará pela chancellaria. Balthazar da Costa o fez em Lisboa a 6 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Manda Vossa Alteza ao meirinho de ante o conservador da Universidade, que ora é e ao deante for, que sendo requerido pelo Principal do Collegio das Artes, sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir á lição, e n'isso forem reveis e negligentes, elle os traga perante o dicto Principal, para ácerca d'isso prover conforme a seu Regimento, o que assim cumprirá e fará com diligencia, cada vez que lh'o requerer, e da parte de Vossa Alteza mandar; e que este não passe pela chancellaria.

XIII

Ms. f. 170
v.º X.
Que nenhum estudante seja recebido a ouvir em cima sem licença do Principal.

Eu El-Rei faço saber a vós Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que pessoa alguma não seja d'aqui em deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do Collegio das Artes, de como n'elle ouviram um anno de Logica; e assim não será nenhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dicto collegio ouviu o curso inteiro das artes. Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes, e façaes cumprir, posto que este não seja passado pela chancellaria. Balthazar da Costa o fez em Lisboa a 6 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que pessoa alguma não seja d'aqui por deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do Collegio das Artes, de como n'elle ouviram um anno de Logica; e assim não será nenhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dicto collegio ouviu o curso inteiro das Artes; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 866. João de Seixas.

XIV

Ms. f. 168
Provisão, por que os officiaes do collegio são privilegiados.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que um sapateiro e um alfaiate, e um barbeiro, e um cerieiro, e um boticario, e um syndico, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, nomear, e tomar para servirem o dicto collegio de seus officios; e assim um homem, que o dicto Principal tomar para requerer, e negociar as cousas do dicto

collegio, e do provimentó d'elle, gozem, e usem, dos privilegios da Universidade, assim como d'elles gozariam, se fossem estudantes matriculados no livro d'ella. E isto será em quanto os sobredictos servirem o dicto collegio. E cada um d'elles mostrará certidão do dicto Principal, feita pelo escrivão de seu cargo, de como é tomado por elle para official do dicto collegio, e o serve no dicto officio. Notifico-o assim a todas minhas justiaças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fora carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E pela mesma maneira me praz, que um oleiro, e malegueiro, que será um só official, que o Principal do dicto collegio nomear, e tomar, para com seu officio servir o dicto collegio, goze, e use, dos privilegios da Universidade, em quanto assim servir o dicto collegio, mostrando d'isso certidão do dicto Principal, como acima é declarado. E mando que este se cumpra, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 13 dias de Março de 1550. — REI.

Alvará dos officiaes acima nomeados, que Vossa Alteza ha por bem, que gozem e usem dos privilegios da Universidade, em quanto com seus officios servirem o Collegio das Artes.

E posto que o meu alvará, atrás escripto, nomeie o Doutor Mestre André de Gouveia, que foi Principal do Collegio das Artes em Coimbra, e que os officiaes n'elle declarados sejam os que elle nomear, e tomar para servirem o dicto collegio, hei por bem e mando, que o dicto alvará, e a apostilla d'elle, se cumpram e guardem, como se n'elles contém, a qualquer Principal do dicto collegio, assim o que ora é, como aos que ao deante forem, e que elles nomeiem, e declarem, os dictos officiaes, para servirem o dicto collegio, e usarem dos privilegios conforme ao dicto alvará: e esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 dias de Fevereiro de 1551. — REI.

Registado. Manuel da Costa. Registada a apostilla. Registado a folhas 123. João de Seixas. Registada a apostilla a folhas 123, em que está registada a provisão.

XV

Alvará para o almoxarife de Coimbra dar, em cada um anno, ao Collegio das Artes, sete arrobas de cera, para a capella, que n'elle ha.

Eu El-Rei mando a vós, almoxarife, ou recebedor do almoxarifado de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que do primeiro dia do mez de Março d'este anno presente de 1548 em deante, em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario, deis e entregueis ao Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, sete arrobas de cera em cada um anno, que lhe mando entregar para despeza da capella do dicto collegio, as quaes sete arrobas de cera comprareis em cada um anno, ao preço que valer na terra, do dinheiro de meu assentamento, com que houverdes de acudir ao meu thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro da vossa despeza pelo escrivão de vosso cargo, com conhecimento em fórma do dicto Principal, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que lhe foram carregadas em receita, mando ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver, que vos tome em conta, e pagamento, a quantia, que na dicta cera despende, do dinheiro, que lhe houverdes de entregar de meu assentamento; e aos contadores, que levem a tal quantia em despeza ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E por o dicto Mestre, André de Gouveia, ser fallecido, hei por bem e vos mando, que cumpraes o alvará, acima escripto, como se n'elle contém, ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12 de Novembro de 1548. — REI.

Mando que este meu alvará, atraz escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém, ao Principal, que ora é, e ao deante fôr, do Collegio das Artes, posto que o dicto alvará, e apostilla, vão dirigidos ao Doutor Mestre André de Gouveia, e ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, que foram Principaes do dicto collegio, porque sem embargo d'isso hei por bem, que se cumpra o dicto alvará a qualquer

pessoa, que fôr Principal. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. — REI.

XVI

Alvará do homem, que baebuscar os estudantes.

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que vós tomeis um homem, que tenha cargo de vos ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem n'isso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis em cada um anno, em quanto servir o dicto cargo, e vós lh'os pagareis ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro de vossa despeza pelo escrivão de vosso cargo, com seu conhecimento vos serão levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Abril de 1548. E vós lhe dareis juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o dicto cargo. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

HaVossa Alteza por bem, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes na cidade de Coimbra, tome um homem que tenha cargo de ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem n'isso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis cada anno, em quanto servir o dicto cargo, os quaes lhe serão pagos ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante, e ser-lhe-ha dado juramento. E este não passará pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 124. João de Seixas.

XVII

Sobre os mantimentos, que se levarem a vender ao collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitoes, que me a isto movem, que todas e quaesquer pessoas, que d'aqui em deante levarem a vender mantimento, de qualquer qualidade que seja, ao Collegio das Artes da cidade de Coimbra, para provimento do Principal, regentes, e collegiaes, e pessoas d'elle, e venderem os dictos mantimentos, dentro no dicto collegio, ao dicto Principal, ou a quem seu cargo tiver, não

paguem sisa alguma da venda dos taes mantimentos, e sejam escusos da dicta sisa, e isto por tempo de dous annos sómente, que começarão do primeiro dia do mez de Maio d'este anno presente de 1548 em deante. Notifico-o assim ao contador da comarca, e á contadoria da dicta cidade de Coimbra, e ao juiz das sisas d'ella, e a quaesquer outros meus officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem lhe n'isso ser posto duvida nem embargo algum, porque assim o hei por bem, e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria.

João de Seixas o fez em Lisboa, a 24 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

XVIII

Ms. fol. 71 Por que Antão da Costa tenha de ordenado vinte e quatro mil réis.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que confiando de Antão da Costa, que n'isto me servirá bem e fielmente, como cumpre a meu serviço, e por lhe fazer mercê, hei por bem e me praz, de o encarregar do officio de recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, o qual officio elle terá e servirá, em quanto durarem as dictas obras, e haverá com elle de mantimento ordenado vinte e quatro mil réis em cada um anno, do dia que começar a servir em deante; os quaes tomará em si do dinheiro que lhe fôr entregue, e lhe serão levados em conta pelo traslado d'este alvará, com certidão do Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do dicto collegio, de como serve, e do dia em que começou de servir; e o dinheiro que assim receber, e lhe for entregue, elle o terá em uma arca de tres fechaduras, de que o dicto Principal terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e serão todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro da dicta arca. E ao dicto Principal mando, que o metta em posse do dicto officio, e o leixe servir, dando-lhe primeiro juramento dos Sanctos Evangelhos, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas d'este alvará, que será registado no principio do livro de sua receita e despeza pelo escrivão de seu cargo, ao qual mando que assim o cumpra. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Abril de 1548. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará, por que Vossa Alteza encarrega An-

tão da Costa do officio de recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora manda fazer na cidade de Coimbra; o qual officio elle terá e servirá, em quanto durarem as dictas obras, e haverá de ordenado cada anno vinte e quatro mil réis, que tomará em si do dinheiro que lhe for entregue, com certidão do Principal de como serve; e esta valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 61. João de Seixas.

XIX

Ms. fol. 69 v
Sobre os dous porteiros.

Eu El-Rei faço saber a vós, Mestre Diogo de Gouveia, que ora mando por Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dous porteiros das portas d'elle, que dêem razão dos que entrarem e saírem, e façam o mais que a seus cargos pertencer, os quaes porteiros vós podereis pôr, e haverão de ordenado cada anno seis mil réis, a saber: um d'elles quatro mil réis, e o outro dous mil réis, e portanto vos mando, que lhes deis e pagueis os dictos seis mil réis de ordenado, cada anno, do dinheiro que vos por meu mandado for entregue para despeza de vosso cargo; os quaes lhes pagareis do dia que começarem a servir em deante, dando-lhes primeiro juramento dos Sanctos Evangelhos, que sirvam n'isso bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento pelo escrivão do collegio nas costas d'este alvará. E pelo traslado d'elle, que será registado no livro de vossa despeza pelo dicto escrivão, e seus conhecimentos, vos serão levados em conta. E hei por bem, que este valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria; posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 dias de Agosto de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

E posto que diga no alvará, acima escripto, que hajam os dous porteiros n'elle conteudos, um quatro mil réis, e o outro dous mil réis, de seu ordenado, hei por bem, que hajam ambos de ordenado doze mil réis cada anno, a saber: seis mil réis cada um; os quaes lhes vós dareis, e pagareis do dia, que começarem a servir em deante, e vos serão levados em conta na maneira acima declarada. — REI.

E posto que este alvará vá dirigido ao Mestre Diogo de Gouveia, que foi Principal do collegio, mando a qualquer Principal d'elle,

que o cumpra e guarde, como se no dicto alvará, e na apostilla d'elle, contém. Este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. — Rxi.

Alvará sobre os dous porteiros, que Vossa Alteza ha por bem, que haja no Collegio das Artes, e do ordenado, que cada anno hão de ter, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 124. João de Seixas.

XX

46. fl 72 *Statuta novi Regii Gymnasii de moribus scholasticis.*

Quoniam primum fundamentum optimae cujusque scholae ipsa est scholastica disciplina, in primis danda opera est, ut in hoc Regio Gymnasio non solum bonae literae floreat, sed etiam boni mores, adjutore Deo, semper observentur. Itaque nequis posthac suam culpam ignoracione praetextat, capita ad eam rem pertinentia palam in hac tabella proponuntur.

Sunt autem haec.

Nemo ingrediatur ex discipulis, nisi veste, honesta forma, et quae scholasticum deceat, indutus.

Arma huc intro nullus adferat praeter scholastica; cujusmodi sunt libri theca scriptoria.

Nemo per aream vegetet aut ambulet, sed unusquisque, statim ingressus, eat recta in auditorium suum, atque illic quiete sedendo et studendo praeceptoris ingressum expectet.

In Gymnasio tempestive adsint omnes praesertim ante secundum sonum tintinabuli.

Quotidie Gymnasium frequentent omni hora qua docebitur; etiam festis diebus quibus esse solet exercitatio, neque temere absint, nisi consulto prius Gymnasiarcha.

Domestici item sine Gymnasiarchae chyrographo Gymnasium non exeant.

Diebus sabbathi a prandio omnes ad publicas disputationes convenient.

Ante prandium nemo ludat, post prandium item nemo, nisi publice id concessum fuerit.

Quoties docetur, a prandio ludus ad primum sonum tintinabuli finiatur; tunc enim in suum quisque auditorium sese debet statim recipere: quibus autem diebus post meridiem non docebitur, licebit impune ludere donec erit tempus discendi, quod sono tintinabuli significabitur.

Disputando sedeant omnes in suis auditoriis, nisi cum praeceptor erit consulendus.

A malis omnino verbis omnes abstineant. Nemo juret. Nemo impreceatur, aut convicium dicat, aut irrideat.

Nemo diaboli nomen in ore habeat.

Nemo percutiat.

Nemo rixetur.

Nemo, nisi sit parvulus idemque elementarius, loquatur vernacule; immo etiam, ut ipsi discant parvuli, proveciores, una cum iis loquendo, prius latine dicant, deinde vernaculo sermone interpretentur, si quid illi minus intellexerint.

Nemo classem aut eliget aut mutabit, nisi ex praescripto Gymnasiarchae, postquam interrogatione probatus fuerit.

Qui novi venerint, statim Gymnasiarcham adeant, ut pro captu in classem adscribantur committanturque praeceptor.

Discessuri Gymnasiarcham admoneant, ut catalogo expungantur.

Omnes quibuslibet professoribus debitum honorem exhibeant; proinde aperto capite illos adloquantur et saluent.

Ad haec observent diligenter omnes non modo supra dicta omnia, sed quicquid insuper ad honestatem et bonos mores pertinere videatur. Sic fiet ut ad gloriam et honorem Dei, cui debemus omnia, luceat lux nostra coram omni populo.

Quod si praeceptores quempiam deprehenderit, qui in horum observatione peccaverit, primum admoneat, deinde acerbius reprehendat, et, si opus fuerit, contumacem et parere nolentem cum moderatione castiget.

Ordo praelectionum Regii Gymnasii, ad studia discentium informanda, accommodatissimus.

Praeceptores singulis diebus incipient ordinarias lectiones hora octava mane, et finient undecima, praeterquam tribus mensibus, Junio, Julio, Augusto, in quibus propter aestum incipient praelectiones hora septima matutina, et finient decima, a prandio vero semper incipient hora tertia, et finient sexta.

Item praeceptores vesperi a coena, iis quidem diebus quibus praelectum fuerit, praelecta a domesticis reposcent, sive ante meridiem, sive post, praelectum erit, exceptis tamen diebus martis et jovis quibus recreationis causa a coena in classibus cessabitur; sed continuo post recreationem in cubiculis suorum domesticorum studiis providebunt.

Diebus martis et jovis, tam domesticis quam iis qui foris habitant, studiorum remissio conceditur una tantum hora, a prima pomeridiana ad secundam, admonente tintinabulo circumscripta, et cum de abstinendo a ludo,

hora secunda, signum dabitur, secedant juvenes domestici quidem in sua cubicula, caeteri vero in auditoria, ut post horam et semissem, quo scilicet tempore prior erit praelectionum sonus, se domestici tunc, aut paulo post, in auditoria recipiant, ut praeceptoribus hora tertia praelegere incipientibus praesto adsint.

Illud quoque diligenter servabitur, ut sub noctem praeceptores ad sua cubicula secedant; sic enim fiet, ut non modo scholastici in officio permaneant, sed etiam praesentia praeceptorum et cohortatione ardentius ad studia incitentur.

Singulis diebus sabbathi fient publicae concertationes statim a prandio, etiamsi festum illa die occurrat; quibus finitis, qui foris habitant, de Gymnasio exeant, et suam quisque domum redeat; domesticis autem post vesperras ludere licebit, quoad de secessu admonentur.

Diebus dominicis et aliis festis et pervigiliis, quibus a praelectionibus omnino cessatur, domestici, quos ad eam rem aptiores Gymnasiarcha elegerit, duas horas canere discent, unam vero, si iis diebus partim cessetur, partim praelegatur.

Decretum Regii Gymnasii de festorum observatione.

Si unus est festus dies in tota hebdomada, omnino cessabitur a docendi munere: si vero duo sint, altero tantum legitur, in quo eligendo ratio commoditatis et publicae utilitatis habebitur.

Si dies lunae festus est, tantum docebitur eo die ab hora tertia.

Declaratio diei festi.

Festo die cessatio, sive docendi intermissio, incipit pridie festi a prandio, et finitur ipso die festo hora tertia; tunc enim reditur ad docendum.

Quoties docetur festis diebus, docetur duas horas ante prandium, et totidem a prandio, comprehensa hora disputationum.

Omni die dominico cessatur omnino a docendi munere.

De festis solemnibus.

Pridie *Regum* cessatur a prandio et toto ipso die.

Pridie (1) *Hilarium* cessatur a prandio usque ad horam tertiam *Cinerum*.

Primo sabbatho *Quadragesimae* toto die cessatur confessionis causa.

Pridie *Ramorum* cessatur a prandio confes-

sionis causa et tota hebdomada sancta usque ad horam tertiam mercurii sequentis.

Pridie (2) *Quasi modo* cessatur a disputationibus pomeridianis.

Pridie *Ascensionis* cessatur a prandio et toto ipso festo die.

Sabbatho *Pentecostes* propter confessionem toto die cessatur usque ad diem mercurii mane.

Pridie *Corporis Christi* cessatur a prandio et toto postridie.

Octava *Corporis Christi* cessatur ante prandium, quae est dies veneris proxime festum sequentis.

Pridie *Assumptionis Beatae Mariae* toto die cessatur confessionis causa.

Pridie *Omnium Sanctorum* confessionis gratia cessatur, et deinceps usque ad horam tertiam diei *Defunctorum*.

Pridie *Natalis Domini* omnino cessatur, et deinceps ad horam usque tertiam diei festi *Sanctorum Innocentium*.

Catalogus dierum festorum, qui in Regio Gymnasio servandi sunt.

Mense Januario

Circumcisio Domini.

Epiphania Domini.

Fabianus et Sebastianus.

Martyres Sanctae Crucis.

Mense Februario

Purificatio Beatae Mariae. — Dedicatio Gymnasii. Quo die habebitur oratio publice in laudem serenissimi Joannis tertii, Lusitaniae regis, primam habebit Gymnasiarcha: alteram hypo Gymnasiarcha; reliquas deinde praeceptores Gymnasii, suo quisque ordine, idque perpetuo fiet ad sempiternam tanti beneficii memoriam.

Blasius.

Mathias.

Mense Martio

Thomas Aquinas.

Annunciatio Beatae Mariae.

Mense Aprili

Marcus Evangelista.

Mense Maio

Phylippus et Jacobus Apostoli.

Inventio Sanctae Crucis.

Mense Junio

Barnabas Apostolus.

Nativitas Joannis Baptistae.

Petrus et Paulus Apostoli.

Mense Julio

Visitatio Beatae Mariae.

Maria Magdalene.

Jacobus Apostolus.

Mense Augusto

Vincula Sancti Petri.

Laurentius Martyr.
Assumptio Beatae Mariae.
Bartholomaeus Apostolus.

Mense Septembri

*Primo hujus mensis die fient publicae, et
 solemnes disputationes.*

Nativitas Beatae Mariae.
Exaltatio Sanctae Crucis.
Matthaeus Apostolus.
Michael Archangelus.

Mense Octobri

Remigius.
Lucas Evangelista.
Simon et Judas.

Mense Novembri

Festum Omnium Sanctorum.
Commemoratio Defunctorum.
Martinus.
Catharina.

Andreas Apostolus.

Mense Decembri

Nicolaus.
Conceptio Beatae Mariae.
Lucia.

Thomas Apostolus.
Expectatio Beatae Mariae.
Nativitas Domini.
Stephanus.
Joannes Apostolus.

Innocentes.

Gymnasiarcha diligenter operam dabit, ut haec omnia observentur, quae in hac tabella scripta atque omnibus proposita sunt; quod si is a Gymnasio abfuerit, aut impedimentis distractus id efficere minime potuerit, hypo-Gymnasiarcha id ipsum faciendum diligenter curabit.

Oeconomia servanda in Gymnasio Regio.

Primum omnium alter ex janitoribus singulis diebus hora quarta mane signum dabit tintinabulo, deinde circumibit cubicula omnium, fores pulsabit, ac mensibus hybernis lumen offeret.

Deinde post sesquihoram signum dabit, ut omnes se ad sacrum parent; ac mox, ubi sexta sonuerit, iterum signo tintinabuli admonebit, ut statim omnes se in templum recipiant, ut ad introitum missae praesto sint.

Adolescentes in sacro bini preces horarias genu flexo recitabunt ea modesta et reverentia, quam res et locus postulant.

Nomenclatores classium sub finem sacri nomina absentium scripto ad Gymnasiarcham deferent.

Interea famuli domi, ut omnia composita sint, curent, ut jentacula et sacro redeuntibus parata sint.

Hora septima janitor signum dabit lectioni extraordinariae, ac iterum:

Ordinariae vero lectioni prius signum dabitur semihora ante octavam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto octavae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum praelectionibus finiendis, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum prandii, quo audito convictores in triclinium convenient, et mensae benedictioni aderunt.

Auditores quartae classis, et reliqui superiorum ordinum, singuli per hebdomadas, tantisper dum vel prandetur vel coenatur, aliquid e sacris literis recitabunt, caeteris cum silentio audientibus, Gymnasiarcha, aut qui ejus vices gerit, praesente.

Famuli cubicularii sub finem prandii et coenae ad signum tintinabuli aderunt in triclinio reliquias collecturi.

Finitis prandio et coena quintani, et reliqui inferiorum ordinum, singuli per hebdomadas, gratias Deo optimo maximo aliis respondentibus agent.

Hora prima pomeridiana janitor signum lectioni extraordinariae dabit, quae ad secundam usque durabit, qua finita, incipiet et alia extraordinaria, quae hora tertia finietur.

Ordinariae lectioni prius signum dabitur semihora ante tertiam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto horae tertiae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum finiendis praelectionibus, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum coenae, in qua eadem omnia observantur, quae in prandio diximus.

A coena actis gratiis, domestici in auditoria se recipient, praeceptoribus suis de diurnis praelectionibus rationem reddituri. Deinde licebit eis per aream ludere, donec signum dabitur hymno canendo.

Hymnus vero canetur in templo a festo *Paschatis* usque ad *Pentecosten*, is qui incipit — (3) *Regina coeli*: — reliquo anni tempore, sabbathis canetur — *Salve Regina*: — aliis diebus — (4) *Christe qui lux es et dies* — cum orationibus consuetis; quibus peractis, domestici in suum quisque cubiculum se recipient.

Gymnasiarcha, singulis diebus, omnium cubicula circumibit, observaturus quid agatur, ut omnes in officio contineantur.

Praeceptores suos domesticos cubitum discedere non permittant ante nonam, nisi causa aliqua urgeat.

Regimento, que os porteiros do Collegio Real das Artes, e Humanidade, hão de guardar.

Primeiramente terão cuidado de tanger sua campam por semanas, todos os dias, ás quatro horas pela manhã, e depois da campam tangida, irão logo por todas as camaras do collegio espertar os estudantes, e dar lume em tempo d'inverno aos que o quizerem tomar.

Item, mais tangerão ás horas da missa, lições, comer, e outras cousas, da maneira que é conteudo no Regimento das lições e economia do collegio.

Item, terão sempre suas portas fechadas com a chave, salvo depois do primeiro som das lições ordinarias até o derradeiro som d'ellas, para que entretanto os estudantes, que fóra do dicto collegio viverem, possam entrar e ouvir as dictas lições, e n'este tempo terão uma porta sobre a outra, e não se apartarão d'ellas.

Item, depois que os lentes começarem suas lições ordinarias, os dictos porteiros fecharão com a chave as portas do dicto collegio, para que nenhum estudante possa sair fóra, e deixar sua lição sem licença expressa do Principal, ou em sua ausencia do sub-Principal.

Item, não poderão desamparar suas portas por mandado de ninguem, e se por necessidade natural fór algum d'elles constringido, o que fica terá cuidado das duas portas até á vinda do seu companheiro.

Item, querendo alguem falar com algum dos estudantes que no collegio viverem, ou na lição estiverem, o porteiro da segunda porta levará o recado.

Item, em quanto jantarem no collegio, ou cearem, não deixarão entrar no dicto collegio nenhuma pessoa de fora sem licença do dicto Principal, ou do sub-Principal, em sua ausencia.

Item, não poderão vender nem comprar livros, escrevaninhas, barrêtes, nem outras cousas, para que se não dê logar aos furtos que ordinariamente se podem fazer, e não consentirão que se faça entre as duas portas nenhum ajuntamento d'estudantes, nem terão familiaridade estreita com elles.

Item, não deixarão sair do dicto collegio nenhum estudante que n'elle viva, sem licença do dicto Principal, e em sua ausencia do sub-Principal, a qual licença se dará em papel assignada pelo dicto Principal ao porteiro da porta da rua, o qual será obrigado pôr a hora em que sae o dicto estudante, e a hora em que tornar, no pé da dicta licença.

Item, será obrigado ás nove horas da noute trazer as chaves das portas do dicto collegio, e assim tambem os papeis das licenças ao di-

cto Principal, para que veja quanto tempo andaram fóra os que n'aquelle dia saíram, e se todos tornaram ao collegio, e em sua ausencia entregar-se-hão ao sub-Principal.

Item, serão obrigados varrer cada dia a entrada das suas portas, e o recebimento da banda de dentro, e a Egreja.

Item, porque no inverno fará escuro entre as duas portas, dar-se-hão ao dicto porteiro duas alampadas, uma para a entrada do collegio, e outra para o recebimento.

Item, sendo caso que os dictos porteiros não guardem nem cumpram o que acima dicto é, pela primeira vez que errarem, serão privados do salario, que se lhes montar em um dia; pela segunda, de dois dias; e pela terceira serão tirados do officio, e se porão outros em seu logar.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi estes *Estatutos e Ordenança*, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, por meu mandado fez para o dicto collegio, os quaes hei por bons, e quero que se use d'elles, e se cumpram, e guardem, como se n'elles contém. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 26 d'Abril de 1548. E hei por bem, que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario; os quaes *Estatutos* são escriptos em quatro meias folhas, agora esta em que assignei, e vão todas assignadas ao pé de cada lauda por Manuel da Costa meu escrivão da camara.—REI.

Alvará, para Vossa Alteza vêr.

E posto que nos *Estatutos* atraz escriptos diga, que desde a segunda feira á tarde, vespera d'entrudo, até o dia de cinza á tarde, que são dous dias naturaes, não haja lição, hei por bem que a não haja um dia natural sómente, a saber: desde o dia de entrudo ao meio dia, até dia de cinza ao meio dia.

E posto que outrosim nos dictos *Estatutos* diga, que as confissões da Paschoa se façam em dia de vespera de Ramos, e que do dicto dia de vespera de Ramos em deante, até toda a Semana Sancta, se não leia, hei por bem que as dictas confissões se façam á quarta feira de trevas, e que até á terça feira todo o dia antes da dicta quarta de trevas, haja lição. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 dias d'Abril de 1549. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever.—REI.

RESPONSAVEL — A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA — IMPRENSA LITTERARIA

ESTUDOS SOBRE OS CANCIONEIROS
PORTUGUEZES

I

Bibliographia dos cancioneiros

A poesia portugueza da idade media, que suscita muitas questões importantes ao historiador litterario, foi-nos conservada quasi exclusivamente n'algumas d'essas collecções conhecidas pelo nome peninsular de *cancioneiros*, e das quaes tres tem até hoje sido impressas. São o *Cancioneiro* chamado do *Collegio dos Nobres*, o *Cancioneiro d'El-rei D. Diniz*, e o *Cancioneiro de Garcia de Resende*.

No deposito de livros sequestrados aos jesuitas que havia no extinto Collegio dos Nobres de Lisboa, achavam-se fragmentos de um cancionero, junto a um fragmento de nobiliario, ambos em um livro de pergaminho, folio grande, a duas columnas, escripto em caracteres monachaes, que, segundo o sr. Alexandre Herculano (1), nem parece anterior aos fins do seculo xiv nem posterior aos principios do xv.

D'esses fragmentos do cancionero sahiu pela primeira vez em Paris, em 1823, uma edição feita por Carlos Stuart, o bem conhecido ministro britannico (2). A edição era imperfeita sob muitos pontos de vista, mas ainda assim chamou logo a attenção d'alguns sabios estrangeiros e fez comprehender a necessidade de fazer uma nova e mais perfeita. É a um outro estrangeiro ainda, o erudito brasileiro Francisco Adolpho Varnhagen, que devemos aquella edição. Em 1849 sahiu esta em Madrid com o seguinte titulo: «*Trovas e cantares de um codice do xiv seculo; ou antes, mui provavelmente, o livro das cantigas do conde de Barcellos.*» Fôrma um volume in-16 de 370 paginas, e que contém os fragmentos que Carlos Stuart publicára, com mais correcta lição e dispostos n'uma ordem que a critica do editor suggeriu, mais ainda algumas outras cantigas que se achavam em varias folhas descobertas na Biblioteca d'Evora pelo nosso erudito José Heliodoro da Cunha Rivara. Essas folhas estão hoje reunidas ao codice principal na Biblioteca Real da Ajuda. Ignora-se completamente a historia do codice antes de elle

(1) *Portugaliae Monumenta Historica. Scriptores* 1, 140. A mesma opinião tinha já sido expressa por J. P. Ribeiro, *Reflexões philologicas*.

(2) *Fragmentos de um cancionero inedito, que se acha na livreria do Real Collegio dos Nobres de Lisboa, impresso á custa de Carlos Stuart, socio da Academia Real de Lisboa*. Em Paris no Paço de Sua Magestade Britannico. M. DCCCXXIII, 1 vol. in-4.º

ter sido descoberto no deposito do Collegio dos Nobres.

O *Cancioneiro de D. Diniz* foi publicado por copia tirada de um codice existente na Bibliotheca do Vaticano D'esse codice, que contém além das poesias de D. Diniz uma grande porção de outras tanto em portuguez como em castelhano, ou d'outro talvez contendo tambem as composições do mesmo rei diz Barbosa Machado que apparecêra em Roma no tempo de D. João III, do que fazem fé Nunes de Leão e Brandão. É provavel que aquelle codice tivesse sido presenteado por algum dos nossos monarchas ao papa, no tempo em que a poesia dos trovadores era ainda geralmente estimada. Sabe-se que havia um *Livro das Trovas de D. Diniz* entre os livros de D. Duarte (1). Na carta do marquez de Santilhana ao condestavel de Portugal, publicada por Sanchez na *Collecion de poesias castellanas*, etc., faz aquelle menção d'outro codice em que se encontravam egualmente poesias de D. Diniz (2) e a existencia de maior numero de codices hoje perdidos é mais que provavel. O codice do Vaticano encerra apenas composições profanas do monarcha, mas attribue-se-lhe geralmente, fundando-se n'uma asserção vaga de Duarte Nunes de Leão, a composição de canções em louvor da Virgem. A falta de taes canções n'aquelle codice torna a sua existencia muito duvidosa e dá força á conjectura de que se confunda n'este ponto o nosso monarcha com D. Afonso o Sabio de Castella, entre cujas obras poeticas ha precisamente uma collecção intitulada *Loores et Milagros de Nuestra Senora*. É uma questão sobre que havemos de voltar.

A edição do *Cancioneiro de D. Diniz* foi feita em Paris, em 1847, pelo Dr. Caetano Lopes de Moura, escriptor brasileiro então ali residente. Fôrma um vol. in-8.º maximo de 196 paginas (3). A impressão é luxuosa e digna das composições d'um rei. O texto é muito correcto e só deixa a desejar que o benemerito editor tivesse dividido e numerado as cantigas o que era por certo facil e tornaria a sua leitura mais simples e as citações mais commodas.

O *Cancioneiro* denominado de Garcia de Resende, do nome do seu collector, de cuja

(1) V. *Introdução ao Leal Conselheiro*, edição Roquette, pag. xxi.

(2) Wolf (*Zur Geschichte*, etc., adiante citado) conjectura que o codice do Vaticano seja o mesmo que viu o marquez de Santilhana.

(3) *Cancioneiro d'El-rei D. Diniz, pela primeira vez impresso sobre o manuscrito da Vaticana, com algumas notas illustrativas, e uma prefacção historico-litteraria pelo Dr. Caetano Lopes de Moura*. Paris. Em casa de J. P. Ailland, 1847.

pessoa nos occuparemos n'um estudo subsequente, conta já duas edições. A primeira, começada a imprimir em Almeirim e acabada em Lisboa em 1516, devemo-la ao patriotismo do mesmo Resende que desejou salvar d'uma perda mais que provavel os monumentos importantissimos da nossa antiga poesia que tinha colligido. Essa primeira edição de que vimos um exemplar na Bibliotheca da nossa Universidade, forma um volume in-folio, typo gotico, de 227 folhas de texto, geralmente de 3 columnas, e ás vezes de 2, precedidas de 4 folhas em que se acha o titulo «CANCIONEIRO GERAL: CUM PRIVILEGIO, indice, prologo do editor e uma gravura em madeira representando as armias de Portugal. No fim e em folha não numerada acha-se a noticia que passamos a transcrever:

«Acabousse de empremyr o cançoneiro geerall. Com preuilegio do muyto alto & muyto poderoso Rey dom Manuell nosso senhor. Que nenña pessoa o possa empremyr nẽ troua que nelle vaa. sob pena de dozentos cruzad^o & mais perder todollos volumes que fizer. Nem menos o poderam trazer defora do reyno a vender ahynda que la fosse feyto so a mesma pena atras escrita. Poy ordenado & emẽdado por Garcia de Resende fidalguo da casa del Rey nosso senhor & escriuam da fazenda do principe. Começouse em almeysm & acabouse na muyto noble & sempre leall cidade de Lixboa. Per Hermã de çãpos alemã bõbardeyro delrey nosso senhor & empremydor. Aos xxviii. dias de setẽbro da era de nosso senhor Jesu cristo de mil & quynhent^o & xvj. anos.»

O favor com que este cancionero foi acolhido no tempo da sua publicação, que fez sahir de Portugal um grande numero de exemplares, o desprezo com que foi olhado quando as ideias da Renascença e depois as do Cultismo se introduziram em a nossa litteratura, deram em resultado de que apenas se conservassem até hoje um pequenissimo numero de exemplares d'aquella primeira edição e d'esses só quatro accessiveis ao publico que são o já indicado da Bibliotheca da Universidade e tres da Bibliotheca Nacional de Lisboa. Um grande serviço deve pois a sciencia á Sociedade litteraria de Stuttgart que pagou as despesas da segunda edição feita pelo seu membro o dr. E. H. de Kausler sobre um exemplar emprestado por S. M. El-Rei D. Fernando, e a incluiu na sua collecção intitulada *Bibliothek des Litterarischen Vereins in Stuttgart*, de que fórma os volumes xv, xvii e xxvi (1).

(1) *Cancioneiro Geral. Altportugiesische Liedersammlung des Edeln Garcia de Resende. Neu herausgeben von Dr. E. H. v. Kausler, etc. Erster Band. Stuttgart. 1846; Zweiter Band, id. 1848; Dritter Band, id. 1852.*

A edição do dr. Kausler é excellente sob todos os pontos de vista. O texto é até mais correcto que o original, porque muitos erros que escaparam a Resende foram corrigidos, indicando-se em nota a lição d'este, e o numero de erratas proprias da nova edição é muito limitada. Na margem das paginas acha-se indicada a numeração da primeira edição. Na disposição das diferentes peças poeticas seguiu o dr. Kausler exactandó a mesma disposição de Resende, o que não pode deixar-se de louvar sob o ponto de vista da fidelidade; mas sem duvida aproveitar-se-ia mais com uma disposição pragmatica e não completamente arbitraria como a de Resende.

São esses tres cancioneros, cuja bibliographia esboçamos succintamente, deixando de parte algumas reproduções parciaes, das quaes a mais importante é a das peças do Cancioneiro de Resende que o sr. Antonio Feliciano de Castilho julgou melhores, nos volumes xviii e ix da *Livraria Classica Portugueza* publicada pelo mesmo escriptor e seu irmão José Feliciano de Castilho, são esses tres cancioneros, dizemos, que constituem o objecto dos estudos subsequentes. N'esses estudos, publicados ao passo que os vamos completando, não nos é possivel por em quanto seguir uma ordem que lhes dê uma intima conexão; cada um d'elles constitue, por assim dizer, um todo distincto.

No segundo estudo (contamos esta bibliographia por o primeiro) tractamos de analysar a natureza do amor cavalleiresco na Europa em geral, e mostrar os nossos cancioneros como expressão d'esse sentimento nas suas diferentes transformações. O terceiro estudo é dedicado aos poetas dos cancioneros e suas obras. Assim este terceiro vae pelas individualidades em opposição ao segundo que considera os cancioneros na sua generalidade. O quarto estudo occupa-se da poetica dos cancioneros (generos de poesia, metrificacão, ideias de eschola) e o quinto considera-os como imitação da poesia provençal e tracta de determinar os limites d'essa imitação.

Como alguns trabalhos de differente valor precederam o nosso e como n'alguns d'elles achamos elementos preciosos para o conhecimento scientifico da nossa antiga poesia não podemos, antes de ir mais adiante, deixar de indicar a bibliographia critica dos cancioneros.

Em Portugal, como é natural, nada se escreveu sobre aquella importante porção da nossa litteratura que valha a pena mencionar. O que temos n'esta parte, como n'outras muitas, não passa de noticias curtas e superficiaes em que se desconhece a verdadeira importancia dos nossos cancioneros.

Dos estrangeiros a *Introdução* e as *Notas* de Varnhagen ás *Trovas e cantares* merecem ser mencionadas em primeiro lugar pelas relações de parentesco nacional e como devendo mais á inspiração portugueza. Mas os trabalhos mais importantes sobre os nossos cancioneiros são obra de allemães. São elles :

1) *Die alten Liederbücher der Portugiesen, oder Beiträge zur Geschichte der portugiesischen Poesie, vom 13. bis zum Anfang des 16. Jahrhunderts, nebst Proben aus Handschriften und alten Drucken*, von Ch. F. Bellermann. In-4.º Berlin 1840. Esta monographia é, diz o dr. Kausler, o bello fructo de investigações de muitos annos feitas em Portugal mesmo (1).

2) *Zur Geschite der portugiesischen Litteratur im Mittelalter* nos *Studien zur Geschichte der spanischen und portugiesischen National-litteratur* von Ferdinand Wolf, in-8.º, Berlin 1859, pag. 690-736. Este estudo a que déra occasião a publicação de Bellermann appareceu pela primeira vez no *Hallsche Allgemeine Litteratur Zeitung*, Mai 1843 N.ºs 87-91, seguindo uma a nota a pag. 690 dos *Studien* :

3) *Ueber die erste portugiesische Kunst-und Hofpoesie*, von Friedrich Diez; in-8.º, Bonn, 1863.

O prefacio do dr. Kausler ao Cancioneiro de Resende tem um interesse secundario, a maior parte do que n'elle se lê sendo extrahido de Bellermann.

N'outras obras estrangeiras temos encontrado algumas noticias pouco importantes sobre o objecto que nos occupa, e das quaes citaremos algumas incidentalmente.

Os trabalhos mencionados de Bellermann, Wolf e Diez, feitos sob o ponto de vista elevado da philologia e critica allemães são elementos preciosissimos para a historia da nossa litteratura. Nos subsequentes estudos teremos occasião de os apreciarmos miudamente.

(1) *Cancioneiro geral, Vorwort*, I, VII.

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

§ 5.º Posto que o cidadão portuguez seja membro de uma sociedade constituída á parte e independentemente de outra qualquer nacionalidade, não é menos certo que elle como homem e livre é por sua natureza cosmopolita. N'este sentido não lhe deviam recusar a faculdade de elle abandonar esta sociedade quando, por ventura, ella lhe não offercesse os meios

mais convenientes de realizar os seus fins. O homem d'outro modo ficaria reduzido á sorte da planta, do escravo, ou do desterrado. E não sómente deve possuir a faculdade pessoal de mudar de territorio, mas de levar consigo a sua propriedade, visto que o homem é o unico possuidor legitimo do producto das suas faculdades.

Com razão diz, portanto, o § 5.º do artigo 145 da Carta Constitucional. «Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.» Com effeito se é justo que ninguem seja obrigado a permanecer n'uma sociedade, cuja constituição e mais leis lhe desagradam, tambem não é razoavel que elle se separe d'ella em circumstancias taes, que a sociedade, ou um terceiro qualquer possesse soffrer com a sua saída do reino, e com a sua não conservação em o mesmo. Todos os regulamentos policiaes e passaportes que se desviam do espirito d'este paragrapho não sómente devem ser tidos como injustos, mas além d'isto como inconstitucionaes. N'este sentido dispozeram a Constituição de 38 no artigo 12.º, resalvando não somente o respeito devido aos regulamentos de policia, e ao prejuizo de terceiro, mas tambem o prejuizo publico. A Constituição do Brazil dispoz de um modo analogo á Carta Constitucional no lugar citado em o § 6.º do seu artigo 179.º

§ 23.º A liberdade do cidadão portuguez é regulada pela lei sem effeito retroactivo, pode communicar livremente os seus pensamentos sem censura prévia, e pôde mudar da nacionalidade quando não cause prejuizo a terceiros. Se todas estas liberdades são vitaes e impreteriveis é certo que ainda nos falta mencionar uma das mais importantes — a liberdade de industria. O tempo das castas passou, as jurandas, as mestrias, e todas as classificações que substituiam o arbitrio do legislador á vocação individual desapareceram para não mais voltar. Vejamos a letra do § 23: «Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pode ser prohibido, uma vez, que se não opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.» O paragrapho é expresso: nenhum genero de trabalho pode ser prohibido, a mais ampla liberdade de trabalho é garantida. Tres são apenas as restricções indicadas no paragrapho: os costumes publicos, a segurança e a saude dos cidadãos. A primeira como mais generica poderia dar logar a grande numero d'abusos e pediria a consagração dos habitos, restricções e privilegios antigos. Pimenta Bueno interpretando o § 24 do artigo 179 da Constituição do Brazil, toma *costumes publicos* como synonymo

de moralidade publica, dando como exemplo as pinturas ou representações immoraes, etc. Posto que esta interpretação não concorde muito com a letra do paragrapho, é certo que lhe dá um sentido mais conforme com os principios. Enquanto ás duas ultimas restricções não se pode duvidar que a vida e a segurança dos cidadãos não devem sacrificar-se á utilidade dos commerciantes, por quanto primeiro que a mal entendida utilidade de alguns está a saúde e segurança de todos. É certo porém que as leis secundárias não garantiram, nem garantem tão plena liberdade de industria (Ensaio da Histor. e Legis. de Portug. do Sr. Coelho da Rocha, segunda edição, pag. 81, 137 e 202). Benjamin Constant, descrevendo os inconvenientes das restricções da liberdade de industria, traz como exemplo o succedido em Portugal a respeito da companhia dos vinhos. São palavras d'elle as seguintes: «Vede em Portugal o privilegio da companhia dos vinhos occasionar ao principio motins, necessitar por causa d'esses motins supplicios barbaros, desanimar o commercio com o espectáculo d'esses supplicios, e levar enfim, por uma serie de constrangimentos e crueldades, uma multidão de proprietarios a arrancarem as suas vinhas, e a destruir em seu desespero a fonte das suas riquezas, para que mais não servissem de pretexto a todas as castas de vexações.» *Obra cit.* pag. 130 e 131. É certo que as sciencias economicas recommendam incontestavelmente a liberdade de industria, mas guardemo-nos de julgar por incidente e com certa superficialidade os actos importantes do primeiro estadista que Portugal tem possuido. Não podemos em verdade contrariar a verdade dos factos, é certo porém que attendendo á época, ao estado de adiantamento das sciencias economicas, e ás circumstancias especiaes do paiz talvez possamos justificar até certo ponto a criação da *Companhia Geral da Agricultura do Alto Douro*, se reflectirmos, que os resultados do contracto de Methuen e outras circumstancias, não só collocaram o reino em pessimas condições economicas, mas até o reduzido preço dos vinhos e a falta de consumo tinham reduzido os lavradores á mais lastimosa penuria. Por outro lado os resultados da *Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro* foram, n'aquellas circumstancias, muito beneficos para o paiz vinhateiro, porque não se pode negar que data d'ahi a maior prosperidade das provincias do Norte. Isto posto não temos duvida em concordar em these com a doutrina do illustrado publicista, sendo innegavel que as vexações se estenderam de um modo excessivo, desnecessario e injustificavel, atrophiando-se inconsideradamente a iniciativa individual (Alv.

de 28 de Julho de 1757, alv. de 30 d'Agosto e alv. de 26 de Outubro do mesmo anno, e principalmente o alvará de 26 de Outubro de 1765, etc.). Com effeito o Marquez do Pombal mandou arrancar as vinhas das Campinas do Tejo e Mondego e Vouga, chegando a providenciar sobre cousas as mais domesticas, onde a intervenção da auctoridade só pode occasionar vexações, injustiças e desespero. A intervenção do estado na industria só pode manifestar-se prohibindo, ou premiando, de qualquer dos modos asphyxiará, em regra geral, a iniciativa e o interesse do individuo — unicas fontes legitimas e valiosas dos progressos da industria. A lei das industrias é luctarem livre e desassombadamente umas com as outras, põem todas as suas esperanças na melhoria dos seus productos e na maior facilidade de produzir; porque somente d'esta maneira poderão offerecer á lei providencial da concorrência um titulo legitimo de que devem continuar a existir.

A protecção da auctoridade poderia á primeira vista justificar-se, ou quando se tracta de amparar uma classe perseguida por calamidades grandes e inesperadas; ou quando se tem em vista promover o estabelecimento de uma industria, ainda desconhecida no paiz, que não mereça a confluência dos commerciantes desconfiados e inexperientes, e que exija grandes anticipações. Ora ainda n'estes casos, salvas rarrissimas excepções, a intervenção da auctoridade pode ser nociva. Na primeira hypothese os protegidos acostumam-se a formar uma ideia falsa dos poderes do estado, e a ser menos escrupulosos no cumprimento dos seus deveres de cidadãos; o governo naturalmente folga com a dilatação das suas attribuições; pode satisfazer as suas arbitrariedades e, contentando-se com palliativos, não remove efficaçamente a fonte dos males que affligem as povoações. Se se tracta do estabelecimento de uma industria nova a intervenção da auctoridade, tomando sobre si as incertezas e riscos da empreza, levaria a negligencia e a incuria ao animo dos empresarios; a Nação acostumada a esta protecção nociva não se resolveria a empregar todos os recursos da sua iniciativa individual; a concorrência tornar-se-hia impossivel; os resultados d'essa industria seriam sempre inferiores aos das industrias estrangeiras sustentadas pela iniciativa individual; não poderiam competir com ellas e longe de ser uma fonte de riqueza e prosperidade do paiz, poderiam tornar-se uma causa poderosissima do seu abatimento. E note-se, que a liberdade é solidaria, e as restricções, os privilegios e as excepções tambem: ainda por este lado convem-nos remover os primeiros obstaculos á plena e legitima liberdade

individual; porque á sombra de uma irregularidade surgiriam muitas, que cada vez tolberiam mais o passo ao nosso desenvolvimento.

Resumindo e synthetizando as nossas ideias, eis aqui como desejaríamos que os poderes publicos e a Nação entendessem o § 23 do art. 145 da Carta Constitucional: 1.º todo o cidadão é livre de se entregar ao genero de trabalho ou d'industria para que se sentir com mais vocação; 2.º o estado não intervirá na evolução industrial senão quando d'ahi resultar prejuizo para a moralidade, saude ou segurança dos cidadãos.

Tal deve ser a norma geral de que nunca devem prescindir os povos cultos. E é porisso que nós vemos a liberdade d'industria reconhecida em diversas Constituições. Da nossa parte limitar-nos-hemos a citar o § 3.º do artigo 22 da Const. de 38, e os §§ 24 e 25 do artigo 179 da Const. do Brazil.

§ 27.º Não julgamos fóra de proposito dar cabimento ao § 27 n'este lugar. Somos verdadeiras pessoas porque temos razão, liberdade e consciencia; temos fim proprio e a possibilidade de empregar meios aptos para a conseguir. A liberdade é a principal causa da nossa responsabilidade; porque somos livres incorremos na responsabilidade dos nossos actos. A negação da nossa responsabilidade seria a nossa degradação, seria o nosso abatimento á condição dos irracionais. A nossa lei organica estende justamente aos funcionarios publicos esta lei da nossa natureza. Diz o § 27: «os empregados publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões, que praticarem no exercicio de suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos.» Os homens não têm como fim ultimo a formação da sociedade, esta é apenas constituida como condição conveniente e indispensavel para a consecução do nosso fim individual e colectivo; d'aqui a necessidade de tornar responsaveis os agentes dos poderes publicos, quando estes, na pratica dos seus deveres, faltarem ao exacto cumprimento das suas obrigações, desvirtuando a sua missão e trahindo a confiança publica. Os abusos e omissões e a falta de vigilancia dos empregados publicos são crimes de muito maior alcance, que os praticados por qualquer dos cidadãos, na sua qualidade individual. Aquelles crimes transformam em instrumento de publica ruina e desmoralização os poderes creados para promoverem o bem estar de todos os cidadãos e a prosperidade publica; interessam directamente a sociedade; e podem provocar a sua mais prompta e completa ruina. Devem a este respeito consultar-se os seguintes artigos do Codigo Penal 236, §§ 1.º e 2.º, 285, 287, 290, §§ 1.º e 2.º e

324. A Constituição do Imperio do Brazil contém exactamente a mesma disposição no § 29 do art. 179. A nossa Constituição de 22 dispõe a este respeito no seu artigo 14 o seguinte: «Todos os empregados publicos serão estritamente responsaveis pelos erros d'officio e abusos, na conformidade da Constituição e da lei.» A Constituição de 38 depois de reproduzir no seu artigo 26 o disposto no artigo 27 da Carta Constitucional acrescentou-lhe a seguinte clausula: «Haverá contra elles a acção popular por suborno, peita, peculato, ou concussão.»

§ 28.º Temos fasciculado no direito de liberdade o direito de fazer reclamações, queixas e petições. Posto que menos directa não deixemos de observar uma relação mais ou menos proxima entre este direito e o de liberdade. Se o cidadão para ser livre verdadeiramente tem necessidade de conformar as suas acções com a lei, nada mais razoavel que o garantir-se-lhe a plena faculdade de fazer qualquer reclamação, queixa ou petição ao Poder Legislativo e ao Executivo a fim de que por qualquer acontecimento se não veja obrigado a deixar de conformar as suas acções com a lei e com os principios eternos da justiça e do direito. Diz o § 28 do art. 146: «Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.» Em quanto ao direito de fazer reclamações é para advertir que estas podem ser motivadas pela infracção das leis do estado ou dos direitos individuaes, ou por um interesse licito mas não obrigatorio do que reclamai no primeiro caso a reclamação deve ser attendida; no segundo bem pode deixar de o ser. A queixa quando justa suppõe com effecto um direito violado, o cometimento de uma injustiça, devendo o queixoso ser satisfeito mediante o processo administrativo ou judicial, qual o caso demandar, com a prudencia exigida pela circumstancias, que se tiverem dado. Pelo que respeita ao direito de petição é certo que elle se distingue effectivamente dos anteriores. N'um paiz livre, regido por instituições liberaes, o cidadão faz parte integrante da sociedade, e interessado nas leis e mais actos de administração devia-lhe ser conferido e garantido pela lei organica do paiz o direito de esclarecer os poderes publicos acerca das ideias, opiniões, desejos, e pensamentos, que, segundo o seu voto, mais, contribuiriam para melhor se occorrer ás necessidades do paiz, e á gerencia dos negocios publicos, particulares e sociaes da sociedade a que pertence. Já em 1815 em uma proclama-

ção de Gand o proprio Luiz XVIII reconhecia a utilidade e a excellencia d'esta garantia. Atenta a importancia d'este direito, os escriptores teem indicado as circumstancias peculiares com que na pratica elle deve ser exercido, indicando que deve ser feito por escripto, assignado pelos peticionarios, e em termos urbanos e comedidos, não se lhe podendo dar a fórma de pasquim, edital, ou annuncio ou proclamação, e considerando como prohibido ás corporações ou associações, não auctorizadas para taes fins, o exercicio d'este direito; o que tudo promana da sua natureza individual, e pacifica, e de ser uma garantia que pertence integralmente a cada um dos membros da nação.

Em vista do exposto este direito melhor se poderia considerar como direito politico do que como direito individual, o que motivou a epigrafe generica de que nos servimos, embora não tenhamos desistido de expender em capitulos distinctos os direitos civis e os direitos politicos do cidadão portuguez, segundo a Carta Constitucional, visto que na analyse do artigo 145 e seus §§, havemos de continuar a expôr, como o texto exige, alguns esclarecimentos especialmente com relação aos direitos individuaes.

Em relação ao disposto no § 28 do artigo 145 podem ver-se: o artigo 16 da Const. de 22, onde se prescreve, a mais, que as reclamações, queixas, ou petições *deverão ser examinadas*; o artigo 15 da Const. de 38, onde se ajuncta ao disposto na Carta Constit. que as reclamações, queixas ou petições podem *versar sobre objectos d'interesse publico ou particular*. A Constituição do Imperio do Brasil dispõe exactamente no § 30 do art. 179 como o § 28 do artigo 145 da nossa Carta Constitucional.

(Continua) J. da Silva Macedo.

A POESIA DE MOHAMED RABADAN, DE ARAGÃO

A litteratura dos judeus e arabes da península pyrenaica tem sido n'este seculo objecto de investigações em que a sciencia tem colhido bons fructos. A essas investigações pertence a curta noticia que abaixo traduzimos sobre a poesia do mourisco Mohamed Rabadan. Achá-mol-a no Jornal da Real Sociedade Asiatica de Grã-Bretanha e Irlanda, Junho, 1867. Precede a primeira edição, feito no mesmo numero do Jornal, da *Historia do Dia de Juizo* e canto sobre a morte do Propheta, de Rabadan, e é escripta pelo membro da Sociedade H. E. J. Stanley. Demoveu-nos a traduzil-a não só o interesse que offerece a poesia pouco conhecida de Rabadan, mas tambem o acharmos n'ella algumas particularidades interessantes para a historia das linguas peninsulares.

«Mohamed Rabadan, natural de Rueda na margen de Xalon foi um d'aquelles mouriscos expulsos de Hespanha (1), principalmente pela razão de que elles não queriam e não podiam amalgamar-se com os hespanhoes e de que resabiam á lingua e aos costumes arabicos; e eram e seriam sempre arabes, extranhos na Hespanha e inimigos de seu povo. É possivel que ao tempo da expulsão alguns dos mouriscos não soubessem hespanhol, mas é ainda mais provavel que a grande maioria d'elles não soubesse nada de arabe; e a melhor prova d'isto é o volume escripto por Rabadan.

O manuscrito a cujo respeito são escriptas as presentes observações está na colleção do Museu Britannico. Foi trazido para a Inglaterra por Mr. Morgan, consul de sua magestade em Tunis, que escreveu no ms. «Comprei este ms. na cidade de Tessatore, cerca de quinze leguas para o poente da cidade de Tunis; foi-me vendido por Hamooda Bussesa Tabib. Septr. 27, 1719.» Mr. Morgan diz que havia doze villas ou pequenas cidades na provincia de Tunis, onde o povo fallava hespanhol, e n'uma d'ellas catalão, e que havia lá dous velhos que o sabiam ler. Diz que aquella gente, sabia de cór, e tinha o costume de recitar, os poemas de Rabadan. Tambem menciona outro ms. hespanhol, datado de 1615, por Abdul-Kerim bin Aly Perez, que teve em suas mãos por alguns dias, e de que desgraçadamente não guardou copia. Todavia traduziu d'elle uma porção que é uma eloquentissima invectiva contra a Inquisição. Mohamed Rabadan escreveu em 1603 em hespanhol para instrução dos mouriscos, que não entendiam outra lingua. Este facto, e a pertinacia com que os mouriscos continuaram a usar a lingua hespanhola cento e vinte annos depois de chegarem á Africa, no meio de uma população arabica, mostram quão mal fundados eram os motivos que se allegavam para a sua expulsão.

Mr. Morgan publicou uma traducção de todos os poemas de Rabadan em dous volumes em 1723, com o titulo de «Mohamedanismo desvelado; ou Discurso da Luz e Linhagem do Propheta Muhammad.» A sua traducção não é boa; porque, além de cortar todas as passagens difficieis, é elle um traductor muito infiel que acrescenta constantemente palavras que não estão no seu texto e dá uma fórma demasiado ingleza ás ideias do seu auctor; elle

(1) A expulsão definitiva dos arabes da Hespanha deu-se, como se sabe, em 1609. Por ordem do conselho de Philippe III foram os que restavam, cerca de 600:000, obrigados a embarcar para Africa. Alguns, porém, fugiram por terra, conseguiram passar os Pyreneus e foram acolhidos com magnanimidade por Henrique IV. Trad.

ajuntou, todavia, algumas notas muito boas e interessantes anedoctas em varias partes da obra. Era auctor d'outras obras, uma das quaes sobre a Barbara, merece especial menção e louvor. É singular que estes dous livros de Morgan tenham sido tão completamente esquecidos; isso é devido provavelmente á pequenez da edição. Os poemas de Rabadan foram publicados por assignatura, e a maior parte dos nomes que se acham na lista dos subscriptores parecem estar extinctos.

Ainda que Rabadan se apresente como um cultivador, como um homem que seguiu o arado, o seu verso está, na opinião d'um juiz competentissimo, D. P. Gayangos, escripto em hespanhol muito elegante; e elle frequentes vezes usa metaphoras classicas, e ás vezes termos latinos, que mostram que devia ter-se familiarisado com bons auctores hespanhòes. Alguns d'esses termos, não communs hoje, são frequentemente usados por Alonzo Azevedo no seu poema a «Creação», impresso em Roma em 1615. Ao mesmo tempo as palavras arabes, das quaes são usadas muitas que estão hoje perdidas na lingua hespanhola, apparecem tão alteradas que é difficil reconhecê-las: a letra *jim* parece ter perdido a sua pronuncia e nunca é representada por *j* ou *g*, mas pelo mais brando *ch*, como, por exemplo, *alchana* por *aljannat*, *chahanama* por *jehenum*. Quasi todos os substantivos arabes são empregados com o artigo arabe prefixo a elles, e junto a este o hespanhol *el*. Em dous lugares um fragmento de construcção arabe foi preservada nas phrases, *conseguid lalchanesa*, em vez de *conseguid al alchanesa*, «segui a precissão funebre;» e *obdecad lathalifa*, em vez de *obdecad al alhalifa*, «obdecei ao khalifa.» N'estes dous exemplos a preposição arabe *la* foi preservada em vez de usar a preposição hespanhola; o *fathah* do artigo não foi, todavia, mudado como devia ter sido em *kesrah*, o que parece mostrar um grande desuso do arabe como lingua fallada. Estes poemas não são só interessantes ao philologo por causa das palavras arabes espalhadas por elles; mas tambem por causa d'algumas antigas palavras hespanholas hoje obsoletas, e algumas do catalão, taes como *vegada* por *vez* (1). A correccão da relação de Mohamed Rabadan é muito notavel, considerando as difficuldades sob que labutava e a sua queixa de que leve «que procurar mss. e papeis em diferentes partes do reino, onde com receio da Inquisição...

(1) *Vegada* por *vez* tambem se encontra no antigo portuguez, por exemplo na traducção da *Regra de S. Bento*, c. 59 etc., na Collecção de ined. dos sec. xiv e xv ed. por Fr. F. de S. Boaventura, V. tambem *Viterbo Etucidario* s. v. Trad.

ção, elles se tinham já perdido e disperso.»

A principal porção d'estes poemas é uma historia dos prophetas, começando com a criação do mundo, e indo até á descripção do diluvio. Os cantos que descrevem a criação tem um interesse adicional nas suas passagens que são parallelas a Milton; algumas d'estas são necessariamente semelhantes por causa do assumpto, taes como a explicação da livre vontade do homem; n'outros casos pode haver uma commum origem rabinica de ideias. Rabadan frequentes vezes se refere ao commentario hebraico. Na sua descripção do diluvio universal, Rabadan algumas vezes usa das mesmas palavras que na sua descripção da destruição do mundo deante do juizo final, e parece desenhar um parallelo entre os dous. Um espaço muito largo é consagrado á historia de Abraham, a demonstrar a «sua pureza e castidade» e a assentar com exacção as genealogias de Ismael e de Isac, que, diz Rabadan, se tinham confundido e misturado nos espiritos dos mouriscos «por causa da voz e opinião communs dos christãos, que com certeza e segurança representaram o justo Ishmael, e toda a sua familia e linhagem como nulla, privando-o da palma do sacrificio e dando-a a Isac, e fazendo uma imputação contra o bom Abraham e nosso chefe dizendo que por ser bastarda a sua linhagem não podia elle ser propheta.» As vidas dos outros prophetas são então levemente esboçadas, e o poeta entra mais particularisadamente na historia de Hashim, Abdul Muttalib, e o Propheta. Um dos melhores cantos do livro é o que descreve a morte de Muhammad, e a ultima vez que elle appareceu deante dos seus discipulos na mesquita de Medina: a scena em que Muhammad perguntou se devia alguma coisa a alguem, ou se tinha feito injuria a alguem, affirm de que podesse reparar o mal, scena tão tocantemente descripta por M. de Lamartine, é aqui relatada um pouco differentemente; mas é uma prova de quão de perto Rabadan adheriu aos textos ou á tradição que o newab de Oude, Ikbal ed-Dowlah, contou a historia de Uquexar a mim e a outro membro da Sociedade, quasi nas proprias palavras do poeta hespanhol.

Ha uma copia ms. de Rabadan na Bibliotheca Imperial de Paris, que não parece tão antiga como a do Museu Britannico. Muitas palavras no ms. de Paris estão escriptas d'um modo mais moderno do que no ms. de Londres, taes como *perfecto* por *perfeito*, *Gibril* por *Chebril*, *lanzadle* por *lanzalde*, etc., etc. E n'alguns casos mais correcto, e contém algumas passagens que faltam no ms. de Londres; algumas palavras hespanholas, tambem, foram postas por as palavras arabes usadas no ms. de Lon-

dres. A copia de Paris não contém o poema sobre os mezes do anno.

Quasi todas as palavras arabes que se encontram n'este ms. e que já não são usadas no hespanhol são termos religiosos ou legaes, como *almalague* «um anjo»; *alcursi* e *alarz*, «o throno divino»; *alcafara*, «expição»; *acidaque*, «um dote»; *alquali*, «um procurador legal d'uma mulher.» Estas palavras fornecem maior prova de que entre os mouriscos a grammatica e idioma hespanhoes tinham tomado o lugar dos arabicos, porque achamos *halecar*, «crear» e em vez de *makluk*, «uma creatura», *halecado*, e «creação», *halecamiento*: assim tambem *azachdado*, «prostrado»; *taharado*, «purificado»; *alijantes*, «pe-regrinos.»

HISTORIA LITERARIA

XXI

Conhecimento de Diogo de Castilho, de duzentos mil réis.

ms. fl. 112

Conheceu e confessou Diogo de Castilho receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, duzentos mil réis de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que Sua Alteza manda fazer n'esta sua cidade de Coimbra, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu do dicto recebedor, por o Doutor Mestre, André de Gouveia, o mandar dar do dinheiro de Sua Alteza, que trouxe para as dictas obras, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu em começo de paga dos dictos duzentos mil réis, que ha de trazer d'antemão para as dictas obras, segundo a fórmula de seu contracto; e por verdade assignou aqui o dicto Diogo de Castilho comigo Pero da Costa, escrivão das dictas obras, por o dicto ser. Pero da Costa, sobredicto, o fez em Coimbra, e no dicto collegio, aos 11 dias do mez de Maio de 1548. — Diogo de Castilho. — Pero da Costa.

XXII

Sobre o cofre.

ms. fl. 69

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu tenho mandado que o recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, tenha o dicto dinheiro em um cofre de tres fechaduras, do qual o Principal do dicto collegio terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e que sejam todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro do dicto cofre, segundo mais inteiramente é conteúdo, e declarado na provisão, que sobre isto tenho

passada. E ora porque sou informado, que o dicto recebedor tem o dicto cofre do dinheiro em seu poder e casa, e não parece razão, que o Principal vá com a chave, que tem, a casa do dicto recebedor, cada vez que se houver de abrir o cofre; e é cousa mais conveniente estar o dicto cofre em casa do Principal, e irem a ella o recebedor e o escrivão com as suas chaves, hei por bem e mando, que d'aqui em diante esteja o dicto cofre do dinheiro em casa do dicto Principal, e que o recebedor e escrivão vão a ella com as chaves, que tem, cada vez que se houver de metter ou tirar dinheiro do dicto cofre, o qual o dicto Principal terá a muito bom recado; o que uns e outros assim cumprirão, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 13 de Dezembro de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre o cofre do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que Vossa Alteza manda, que esteja d'aqui em diante em casa do Principal do dicto collegio, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

XXIII

Alvará sobre as casas, que se deram a Antão da Costa, recebedor.

ms. fl. 84

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, e Principal do Collegio das Artes em Coimbra, que hei por bem e me praz, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do dicto collegio, tenha as casas, que lhe foram dadas por Mestre André de Gouveia, para n'ellas morar, e recolher a madeira, que sair das casas, que se hão de derribar, e pregadura, e qualquer outra fazenda, que a seu cargo pertencer; as quaes casas assim terá, e possuirá n'ellas, como dicto é, em quanto se não derribarem para a obra nova do dicto collegio, e quando se derribarem, lhe serão dadas outras no mesmo collegio, que sejam convinhaveis para seu aposentamento, e para o que dicto é. Notifico-vol-o assim, e mando que lhe cumpraes este alvará, como se n'elle contém, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Almeirim aos 6 dias de Fevereiro de 1549. — REI.

Alvará sobre as casas, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes em Coimbra, n'elle tem; e como Vossa Alteza ha por bem, que as tenha, em quanto se não derribarem, e que derribando-se lhe sejam dadas outras no dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

Antes de concluirmos a exposição succinta das disposições da nossa Carta Constitucional relativas ao direito individual da liberdade, não deixaremos de fazer menção do que a este respeito se encontra de mais notavel, quer em as nossas Constituições, que não estão em vigor, quer nas observações do Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira sobre a Carta Constitucional.

Relativamente ao primeiro ponto é para notar-se que, dando-se o legislador ao trabalho de especialisar as principaes manifestações da liberdade, não tenha mencionado expressamente o direito de associação, como o fez a nossa Constituição de 38 no artigo 14 e nos seus quatro §§ respectivos, os quaes são como se segue. «Art. 14— todos os cidadãos tem o direito de se associar na conformidade das leis.

§ 1.º São permittidas, sem dependencia de auctorisação, as reuniões feitas tranquillamente e sem armas.

§ 2.º Quando, porém, se reunirem em lugar descoberto, os cidadãos darão previamente parte á auctoridade competente.

§ 3.º A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem proceder intimação da auctoridade competente.

§ 4.º Uma lei especial regulará em quanto ao mais o exercicio d'este direito».

Este direito de associação está inherente á natureza do homem; é impossivel desconhecê-lo. É verdade que alguns pensadores supõem este direito comprehendido logica e virtualmente no artigo 145 da Carta Constitucional. Entretanto se o legislador não se contentando com aquelle enunciado em geral especificou algumas das manifestações d'aquelles direitos individuaes; entendemos que não devia deixar de fazer menção expressa d'este direito n'algun dos §§ subsequentes. As nossas leis secundarias garantem ao governo uma grande interferencia na formação, organização e acção das associações. Vej. Código Penal art. 282 e §§ respectivos. Tanto nas associações politicas, litterarias e religiosas como nas industriaes, o systema preventivo apenas serve para retardar o progresso e para inervar a iniciativa individual. O caminho seguido pelos povos mais cultos e adiantados nos beneficios da civilisação devia n'esta parte servir de norma aos outros povos. No seu artigo 28 a nossa Constituição de 30 consignou outro direito igualmente importantissimo, diz

assim: «O ensino publico é livre a todos os cidadãos, com tanto que respondam na conformidade da lei, pelo abuso d'este direito.» A obrigação da sciencia é festejar todas as disposições legislativas, que, abrindo mundos novos á concorrência individual, preparam os magnificos resultados provenientes das manifestações da liberdade individual. Ora a liberdade com relação ao ensino pode entender-se de duas maneiras; ou que todo e qualquer individuo pode ensinar certas doutrinas independentemente de auctorisação previa; ou então que é permittido do mesmo modo a qualquer individuo ensinar toda e qualquer doutrina. Esta liberdade de ensino assim entendida nunca teve realidade entre nós; entretanto é ella uma companheira inseparavel da liberdade de cultos, favoravel aos progressos da humanidade, e reclamada por todos os espirites illustrados e em harmonia com os verdadeiros principios das sciencias moraes e sociaes. A nossa Carta Constitucional não a sancionou nem podia sancionar, attendendo á época em que foi promulgada e ás circumstancias especiaes que presidiram a sua formação.

Olhando agora para as observações feitas pelo Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira aos §§ da Carta Constitucional que temos explicado, é certo que elle tem como inutil o § 4. Não pensamos como o illustre publicista: Achamos no § 4 uma disposição muito mais liberal que a do artigo 6 da mesma carta; e uma similhante disposição não se podia deduzir virtualmente dos §§ 1 e 3 do artigo 145 da Carta Constitucional por que, se pode dizer-se que as leis não devem prescrever sobre religião, não pode dizer-se com equal segurança que ellas nada prescrevam. Ainda mais, em assumptos d'esta importancia quem duvidará da verdade do velho dictado: *quod abundat non nocet*. Em quanto ao § 3, propunha o Sr. Silvestre Pinheiro que substituíssemos as palavras — *abusos etc.* por est'outras — *pelos factos de injuria ou de provocação á desordem que commetterem no abuso d'este direito*. Cumpre porém advertir que se só d'estes dous modos é que podem atacar-se os direitos de terceiro, como pertende o illustre escriptor, claro está que só, quando esses factos se dessem, é que se daria o abuso, sendo da competencia das leis secundarias o determinar a extensão d'aquella palavra. D'onde se conclue a improcedencia da censura. Note-se mais que não pode-se asseverar, como faz o mesmo escriptor, «que a liberdade de que tracta o § 3, existe nos paizes de mais puro absolutismo.» A extincção da censura, que, como vimos, enervava poderosamente os progressos da sciencia, ficava supprimida, e não era

decerto esta uma auxiliar pouco valiosa da tyrannia politica e religiosa. Tambem não escapou á censura do mesmo critico o § 5, e, posto que reconhece que a doutrina do citado § é conforme á justiça, e ao espirito dos governos liberaes reputa contudo superfluas as ultimas palavras do § 4, e salvo prejuizo de terceiro, remettendo esse cuidado para as attribuições da policia repressiva. Pela nossa parte não levamos a tal ponto os nossos escrupulos Os prejudicados são os mais zelosos defensores dos seus interesses e, assim como detestamos toda a interferencia de terceiros nos actos que manifestam o poder da nossa liberdade racional, em quanto o contrario se não provar; da mesma maneira propugnaremos a fim de que as transgressões das leis sejam cautelosamente punidas e reparadas. Referindo-se finalmente ao § 28, onde se tracta do direito de reclamação, queixa, ou petição, propõe o Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira que as palavras:—*requerendo perante a auctoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores, sejam modificadas pelas seguintes: todas as vezes que a mesma petição tendo sido dirigida ao governo houver sido por elle indeferida, ou, quando o seu deferimento for contrario ao direito das partes, ou do estado, poderá tal que os ministros não possam por esse simples facto ser chamados á responsabilidade pelas mesmas partes.* Estas modificações, restringindo a responsabilidade ministerial, se livram os altos funcionarios de embarços á primeira vista prejudiciaes á facil evolução dos negocios publicos, por outro lado collocam em circumstancias muito anormaes e precarias a garantia de um direito tão sagrado como este é. O cuidado do reformador deve estar em remover obstaculos, impedindo que a responsabilidade dos funcionarios se verifique, em prejuizo da justiça, da moralidade, dos principios e dos mais sagrados direitos dos subditos; mas deve pelo contrario empenhar-se em descobrir alguma combinação facil e efficaz que não resolve injustamente a responsabilidade dos que abusam, nem mova embarços á publica administração. Isto posto passaremos ao direito individual da *igualdade.*

Um dos direitos individuaes do cidadão portuguez é o direito de segurança, ingenito ao homem, é até, por assim dizer, reclamado por todos os seres animados. Todos nós, á luz da nossa intelligencia nas suas mais elevadas faculdades elementares — a consciencia e a razão, jemos por inalienavel e por instinctivo o direito de nos conservarmos, e de manter illesos todos os nossos direitos naturaes. O pacto constitucional, reconhecendo o direito de segurança entre os nossos direitos individuaes, substituiu a protecção collectiva á indi-

vidual, a força social á força de cada membro da sociedade. E visto que comprehendemos n'este direito os §§ 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20 do art. 145 desceremos, em seguida, ao exame succinto de cada um d'estes §§.

§ 6.º Este § tentou conciliar o respeito e o recato devido ao cidadão e á liberdade necessaria ao estado para a perseguição do crime e manutenção da justiça. A letra do § diz assim: «*Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noute não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.*». A nossa lei organica n'este caso foi providentissima. Por um lado resalvou dos vexames a morada do individuo, sanctuario respeitabilissimo dos actos mais intimos da sua vida, da sua paz e tranquillidade da sua familia e da sua cautelosa honestidade; por outro lado garantiu aos poderes publicos um meio apto e menos oneroso de perseguir os criminosos, não lhes facultando a facilidade de evitar os justos e necesarios rigores da lei á sombra de uma garantia exagerada. Igual disposição se encontra no § 7 do art. 179 da Constituição do Brasil. A Constituição de 22 dispõe a este respeito no artigo 5. Mais minuciosa e circumspecta do que as anteriores foi a este respeito o artigo 16 da Constituição de 33, a qual no artigo 16 dispõe a este respeito da maneira seguinte: «*A casa do cidadão é inviolavel. De noute somente se poderá entrar n'ella: I. Por seu consentimento; II. Em caso de reclamação feita de dentro; III. Por necessidade de socorro; IV. Para aboletamento da tropa feito por ordem da competente auctoridade. De dia somente se pôde entrar na casa do cidadão nos casos e pelo modo que a lei determinar.*». As nossas leis regulamentares não perderam de vista esta disposição constitucional. Vej. os artigos 1009, 1010, 1011, 1012 e 1013 da Nov. Reforma Judicial.

(Continua)

J. da Silva Macedo.

TRAGICOS SUCCESSOS DE PORTUGAL

pela usurpação de D. Miguel, relativos
á Praça d'Almeida

POR ***

(1834)

A memoria que vae seguir-se tem alguma importancia, não somente por interessar á

nossa historia politica contemporanea, mas porque foi escripta por um liberal illustrado e que foi testemunha e actor dos successos narados. O mesmo azedume que por ventura se chega a descobrir n'um ou outro logar da narração, não será de todo inutil ao observador critico e estudioso. Agradecemos ao nosso especial amigo, de quem recebemos tão valioso escripto, a deferencia que se dignou manifestar pelo *Jornal Litterario*.

(Da Redacção.)

AO LEITOR

Vou a pintar em curto panno os tragicos successos de Portugal, pela usurpação de D. Miguel, relativos á Praça d'Almeida, em cujos calabouços jazi trinta mezes menos dez dias, isto é, desde 29 d'Outubro de 1831, até 18 d'Abril de 1834. Não me foi possível, pelo grande aperto das prisões, escrever esta historia, senão quando já estava em liberdade; mas tinha feito alguns apontamentos por sympathico, de que me servi. Esta narração é sincera, e feita com toda a imparcialidade: dá ella uma ligeira ideia do que é uma guerra civil, e seu triste resultado. Escrevo para os vindouros, para que se acautelem n'essas futuras edades de serem victimas, como eu fui da animosidade de dous, ou tres visinhos, que devendo-me ser gratos; a titulo de religião, se conspiraram, e sublevaram o povo todo contra mim, até ao ponto de tentarem contra a minha vida. O estylo, ainda que simples, vae mal ataviado; porém o prudente leitor dará toda a desculpa, sabendo que quando eu fazia com meus companheiros a guarnição da praça, é que escrevia.

CAPITULO I

Ligeira ideia do estado de Portugal, quando em 1828 D. Miguel subiu ao throno.

Um rei, um despota, um tyranno é o maior flagello, que os povos tem a supportar; elles curvados debaixo do seu querer, jámais podem levantar cabeça; todos são por força sacrificados ao seu interesse, e nada possuem, que não esteja sujeito ao seu dominio. São outras tantas rodas sobre que o rei faz girar seu carro triumphal, para independente de tudo, lhe ser sujeito.

É por este modo que os povos, tornados escravos do governo supremo, são por elle devorados: illudidos por estes entes, que se dizem divinos, precipitam-se cegos em sua defesa, e até contentes, se se lhes pretexto a religião do paiz. Tal é o ligeiro ensaio do espan-

to quadro, que apresenta uma nação dominada, e opprimida pela tyrannia! Tal a funebre, e luctuosa pintura, que em mil oitocentos e vinte e oito o mal fadado Portugal apresenta, apenas é usurpado por D. Miguel (Miguel Maria do Patrocinio).

Os horrorosos attentados, que pela sua chegada, e subida ao throno portuguez, se desenvolvem em toda a nação contra os fleis á liberdade, á carta, e á rainha fazem estremecer a natureza; elles n'um instante com o negro, e funebre crepe separam do resto das nações o moribundo Portugal!!

A perseguição corre a toda a parte: o brutal povo illudido, e arrastado pelos padres fanaticos, e ignorantes se declara a favor do usurpador, e contra o partido da inclita, e excelsa rainha D. Maria Segunda, em quem seu pae abdicára a coroa portugueza pelo modo mais solemne; fazendo-lhe por toda a parte perseguição de morte.

Dissolvidas as camaras, banidos de seus cargos, e empregos, os amigos da carta e da rainha, prisões, roubos e mortes é o que o povo infurecido emprega para sustentar sobre o throno aquelle, que breve ha de usurpar seus bens, e sacrificar seus caros filhos!! O dia 22 de Fevereiro corre os bastidores a tão horrorosa scena! O lobo esfaimado tudo quer devorar, perseguindo, e confiscando.

Por toda a parte só se veem perseguidos, e perseguidores!! Dos perseguidos, uns emigram, outros se homisiam, e a maior parte é arrastada aos calabouços, noute escura bem duradoura de seus males!! O dia 16 de Maio, que libertára das garras do tyranno a heroica cidade do Porto, e na direcção para a capital, todas as povoações até Condeixa, não teve aquelle feliz resultado, que se esperava; porque não era ainda D. Pedro IV quem commandava as tropas fleis!! Occultos revezes favorecem a usurpação, e as tropas fleis, com a sua retirada para a Galiza, perdem a patria, perdem quanto tinham e é então que a um tempo rebentam furiosos vulcões nos quatro angulos da monarchia!!!

O leão, bramindo em colera, tudo quer devorar! elle só respira cadafalsos, proscipções, calabouços, e exterminios!!!

Deixando em silencio o doloroso padecer durante seis annos, em que a crueldade não poupou o partido fiel, sacrificando sem reserva todas as classes e jerarchias: deixando adormecido em escura noute quanto os protectores da usurpação desenvolveram contra os cidadãos probos, e fleis, em pequeno esboço relatarei o muito que soffreram os emigrados, os homisiados, e os presos nos calabouços!

Os emigrados escapam-se ao amphibio crocodilo, largam a mãe patria, que os vira nas-

cer; e se entregam á discrição das ondas; uns apportam á Grã-Bretanha, aonde encontram a ordinaria hospitalidade, mas não o esperado acolhimento; e d'ali seguem uns para a Belgica e Hollanda, outros para a França e Ilha Terceira. o distincto baluarte da liberdade portugueza: ficando ainda n'aquelle paiz muitos portuguezes, que á excelsa rainha não cessavam d'implorar os soccorros precisos para a queda do tyranno. O ministerio inglez, porém, fundado na sua particular politica, olhava só nos seus fins, e desprezava todas as supplicas da rainha. As canhoeriras inglezas, que nas aguas da Terceira por ordem de Wellington repelliram os portuguezes emigrados, que em Janeiro de 1829 a ella se acolhiam, bem comprovam a desaffeição ingleza á causa da rainha!

Estes obstaculos foram pouco duradouros. A Ilha Terceira, que apenas se achava defendida pelo batalhão 5 de caçadores, vae a ser povoada de emigrados, que não tardará farão soar ao largo a força do seu poderoso braço contra os satellites do tyranno, que a pretendiam escravisar. O dia 11 d'Agosto de 1829 é o dia assignalado nos fastos da historia para eternisar o denodo d'estes bravos, que combatendo pela liberdade, mostraram ao orbe quão pouco valem os exercitos de escravos, e de mercenarios!!!

Os homisiados, e errantes pelo paiz, nos seus concidadãos, que julgavam amigos, foram encontrar, não homens, mas feras indomitas, e bramidoras: os logares solitarios, e inacessiveis eram o seu mais doce asylo, e segura habitação, em quanto se não tornavam suspeitos.

Todo o povo portuguez era victima de um insano impostor; uns porque se lhe oppunham não accedendo a seus delirios; e outros porque para sustentar a sua causa, dia e noite faziam a mais dura guerra aos seus concidadãos, empregando todos os seus cuidados, a propria vida!!

N'esta epocha calamitosa a virtude era crime, e o vicio era virtude; a humanidade era banida, e só a perseguição era arvorada como o unico meio para segurar o throno! Se alguém dava asylo, ou soccorro qualquer a um d'estes desgraçados, que o cruel partido via não ser da sua communhão, era reputado egualmente réo, e sobre ella se arrojava logo o raio da perseguição!!! E de que meios se serve?

Lança mão dos padres, que como órgãos da Divindade devem arrastar o povo fanatico a execução dos seus delirios! Persuade por toda a parte ser divina a sua missão, e exaltação ao throno, e debaixo das mais sagradas promessas trahe o ignorante povo, arras-

tando-o aos sinistros fins a que se propunha; permite-lhe em premio o roubo, o homicidio e a perseguição contra os que julgassem não lhe ser addidos, e d'esta sorte enluta a nação toda de horrores espantosos!!! «Barbaro! não vês o precipicio a que o teu proceder te arroja? Não estás vendo quantos inimigos assim preparas contra a tua propria segurança!!! Estuda a antiguidade: vê qual tem sido o fim dos tyrannos, e qual será a tua sorte!!!»

Dos vastos desertos silenciosos, passemos aos horrorosos carceres. Todo o reino de Portugal foi, pela elevação de D. Miguel ao throno, convertido em continuado captivo. Por toda a parte se viam só carceres atulhados de victimas fieis, que guardadas pelo enfurecido povo, e pela brutal e grosseira tropa, soffriam dia e noite os maiores insultos e oppressões. Toda a qualidade de tormentos era o nectar, que o tyranno em taça de ferro de continuo lhes offerencia.

Depois de roubar o throno á augusta neta dos Cesares, a excelsa filha do grande Pedro, o heroe do mundo, o exemplar dos monarchas livres, a bella, e incomparavel rainha D. Maria segunda; elle passa a assenhorear-se das desgraçadas victimas, e de quanto possuiam, utilizando-se de seus bens. Elle furibundo afferrolha nos carceres todos os que quer roubar, criminando-os de seus inimigos; e esquecendo-se de prover a seu sustento, os cadafalsos e os exterminios são o termo da sua loucura. «Barbaro! não vês que a propria natureza condemna a tua politica, e que uma inevitavel ruina te espera!!!»

Os carceres tenebrosos, os hediondos calabouços são o leito doloroso, que se prepara ás victimas innocentes e toda a commiseração lhes é vedada, reputando-se da mesma sorte criminoso que naturalmente se condão do opprimido!!! Sem comida, sem agua, nem luz; desprovidos de todos os soccorros humanos, sem cessar gemiam na sua violenta situação os amigos de D. Pedro IV duque de Bragança, expostos aos maiores insultos de que é capaz um governo cruel!

Omittindo por brevidade os desastrosos successos que sepultaram Portugal na sua ruina, eu me limito a referir em summa a cruel politica que Manuel Pinto da Silveira, governador da Praça d'Almeida, Manuel Jacintho Crato, seu major, desenvolveu, durante o seu governo n'aquella Praça sobre os infelizes, que eram entregues á sua vigilancia, e retidos nas suas prisões militares.

(Continua)

HISTORIA LITERARIA

XXIV

ms. fol. 112 v
Sobre as despezas, que o procurador do collegio fizer, que sejam fóra do contracto.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que as despezas, que Antão da Costa, recebedor do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, tiver feitas, e d'aqui em diante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fóra do contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, que o dicto collegio faz, sejam levadas em conta ao dicto recebedor, por assentos do escrivão de seu cargo, das despezas que forem, e das coisas em que se fizerem, sendo os taes assentos approvados, e assignados, pelo doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e d'outra maneira lhe não serão levados em conta. E mando que este se cumpra posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de Maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre as despezas, que o recebedor das obras do Collegio das Artes da cidade de Coimbra tem feitas, e d'aqui em diante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fóra do contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, para Vossa Alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

XXV

ms. fol. 112 v
Sobre a lenha das matas.

Eu El-Rei faço saber a vós, monteiro mór das matas de Botão e de Lagares, que ora sois e ao diante fordes, que eu hei por bem e me praz, de dar licença ao Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, para que possa mandar cortar, e trazer das dictas matas, e de cada uma d'ellas, a lenha que lhe for necessaria, para despeza e provimento do dicto collegio; e vós lhe assignareis os logarés e postos das dictas matas, em que se houver de cortar a dicta lenha, que para isso sejam mais convenientes, e em que menos damno e prejuizo se n'ellas possa fazer. E portanto vos mando, que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém; o qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella,

sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de Maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre a lenha, que Vossa Alteza ha por bem, que o Principal do Collegio das Artes de Coimbra possa mandar cortar, e trazer das matas de Botão e de Lagares, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 132. João de Seixas.

XXVI

ms. fol. 112 v
Certidão de Antão da Costa da era de 1548.

O Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras d'este collegio, serviu seu officio, conforme a provisão, que de Sua Alteza tem, dos onze dias de Maio da era passada de mil quinhentos quarenta e oito até outro tal dia d'esta presente era, que é um anno; e por ser verdade, e elle servir todo este anno, lhe mandei passar esta certidão, por mim assignada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia.

XXVII

ms. fol. 112 v
Certidão de Braz Eannes de vinte mil réis.

O Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Braz Eannes, morador n'esta cidade, que por provisão de Sua Alteza foi provido, para olhar e vigiar sobre as obras, que se no dicto collegio fazem, no dicto cargo serviu um anno inteiro, que começou o primeiro dia de Fevereiro da era de mil quinhentos quarenta e oito, e acabou outro tal dia d'esta presente era; e por verdade lhe mandei passar esta certidão, por mim assignada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia.

XXVIII

ms. fol. 112 v
Conhecimento de Thomé Jorge, de seis mil réis.

Aos 29 dias do mez de Setembro de 1549 annos conheceu, e confessou, Thomé Jorge, mestre da caravella *Conceição*, e morador em a Foz do Porto, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio real n'esta

cidade de Coimbra, a saber: seis mil réis, que se lhe montaram de frete da madeira, que trouxe de Lisboa á Figueira, para o dicto collegio; os quaes seis mil réis assim recebeu o dicto mestre do dicto recebedor, por o Doutor Mestre Diogo de Teive os mandar dar, por servir, por mandado de Sua Alteza, o cargo de sub-Principal, por o Principal Mestre, Diogo de Gouveia, estar na côrte de Sua Alteza. Pero da Costa, escrivão das obras, o fez. Testemunhas, Manuel de Beja, e Antonio Fernandes, moradores na dicta cidade. — Thomé Jorge. — Diogo de Teive.

XXIX

Ms. fol. 77 O tempo, que hão de ouvir Logica no collegio.

X
Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que eu tenho passado uma provisão, por que mando, que na Universidade da dicta cidade não seja pessoa alguma recebida a ouvir Canones ou Leis sem vossa certidão, de como no dicto collegio ouviu um anno de Logica. E porque sou informado, que alguns estudantes não estudam o dicto anno de Logica bem, e como devem, e sem serem sufficientes na Logica, como cumprem o dicto anno, se passam a ouvir os Canones e Leis, hei por bem e mando, que d'aqui em diante, os que assim ouvirem o dicto anno de Logica, sejam no fim d'elle examinados por vós, e achando, que não são sufficientes na Logica, lhes mandareis, e os obrigareis, que estudem n'ella o mais tempo, que vos parecer necessario até seis mezes, em que parece que, estudando como devem, poderão ter a sufficiencia que convém, para poderem passar aos Canones e Leis; o que assim cumpri, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 30 de Outubro de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. E vós o notificareis assim no collegio, para que a todos seja notorio, e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio. — REI.

Alvará sobre o tempo, que hão de ouvir Logica os estudantes do Collegio das Artes, para se passarem a ouvir Canones ou Leis.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 19. João de Seixas.

XXX

Ms. fol. 77
Anexação do collegio de El-Rei Nosso Senhor, em que se lê a Latinidade e Artes, á Universidade.

Em conselho de 12 de Janeiro de 1550 apresentou o Doutor João da Costa, que ora tem

carrego do collegio d'El-Rei Nosso Senhor, uma carta com um *Regimento*, do que Sua Alteza mandava, que se guardasse no dicto collegio, com uma carta do dicto senhor, que vinha para a Universidade; em que se continha que elle por justos respeitos, que o a isso moveram, annexava o dicto collegio á Universidade, e que lhe encommendava, que as cousas d'elle favorecessem e olhassem, e se o dicto Doutor João da Costa, que mandava por Principal do dicto collegio, alguma cousa lhes requeresse, que cumprisse a bem do dicto collegio, o fizessem, e que nas cousas em que quera, que o dicto collegio fosse sujeito á Universidade, e do modo em que o annexava, veriam por o *Regimento* que lhes mandava, o qual se registaria pelo escrivão do conselho no livro dos registos da Universidade, o qual *Regimento* se leu no dicto conselho, e se mandou cumprir como n'elle se contém.

(Extracto, de folhas 87 verso, do l.º 1, dos conselhos da Universidade).

XXXI

Carta sobre o Collegio das Artes

Padre Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu El-Rei vos envio muito saudar. Houve por meu serviço e bem d'essa Universidade, e do Collegio das Artes, que vós dicto Reitor visiteis o dicto collegio de seis em seis mezes, e vos informeis, e saibais, se leem os lentes d'elle bem, como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o *Regimento* do dicto collegio, e provejaes n'isso como for justiça, e façaes guardar o dicto *Regimento*, e assim, que seja o dicto collegio d'aqui em diante sujeito á Universidade, n'aquellas cousas, e da maneira que se contém em uma minha provisão, que agora passei, e vos será apresentada pelo Doutor Mestre João da Costa, que provi de Principal do dicto collegio, posto que no *Regimento* d'elle diga, que o Reitor da Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal d'elle, segundo mais inteiramente vereis pela dicta provisão, que mando que se registre no livro dos registos d'essa Universidade, pelo escrivão do conselho d'ella, para se assim cumprir; e assim vos encommendo, que em tudo o que vós o dicto Principal requerer, e a bem do dicto collegio cumprir, folgeis de o favorecer e ajudar, como espero que o fareis, porque receberei d'isso contentamento, e vol-o agradecerei, e terei em serviço. João de Seixas a fez em Lisboa a 18 de Novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

E era assignada por Sua Alteza, e eu Diogo d'Azevedo a trasladei.

XXXII

Que o Collegio das Artes seja sujeito á Universidade.

Eu El-Rei faço saber a quantos esta minha provisão virem, que eu mandei ora perante mim vir o *Regimento*, que ordenei e mandei dar ao Collegio das Artes, que novamente fiz na cidade de Coimbra, em tempo do Doutor Mestre André de Gouveia, que foi o primeiro Principal do dicto collegio, e por algumas justas causas, que me a isto moveram, houve por bem e meu serviço, de emendar, e acrescentar, algumas cousas no dicto *Regimento*, na forma e maneira seguinte.

Primeiramente, que d'aqui em diante o dicto collegio seja sujeito á Universidade da dicta cidade de Coimbra n'aquellas cousas, e da maneira, abaixo declaradas, posto que no dicto *Regimento* diga, que o Reitor da dicta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal d'elle.

Item. Hei por bem que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente d'elle por suas culpas ou defeitos, para metter outros em seu lugar, como por bem do dicto *Regimento* pôde fazer, cada vez que lhe parecer que convém para bom governo do dicto collegio, que em tal caso faça o dicto Principal d'isso autos com o escrivão de seu cargo, e sentindo-se os taes lentes d'elle agravados, de os assim suspender ou tirar, se poderão sobre isso agravar ao Reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verão os dictos autos, e ouvidas as partes, determinarão o que lhes parecer justiça, e cumprir-se-ha o que por elles for determinado.

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança do dicto collegio cumpre fazer-se alguns *Estatutos e Ordenanças*, elle o dirá ao dicto Reitor, e conselho, para o ouvirem sobre isso em conselho, e praticarem, e assentarem com elle, o que lhes parecer; e sendo cousa, em que lhes pareça, que se deve de prover, em alguma maneira, m'o escreverão para eu n'isso mandar, o que me bem parecer, posto que no dicto *Regimento* diga, que o dicto Principal m'o escreva, e mande por apontamento.

Item. Hei por bem, que o Reitor, em a dicta Universidade, visite o dicto collegio cada seis mezes, e se informe, e saiba, se leem os lentes d'elle como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o *Regimento* do collegio, e se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes d'elle, no tempo da dicta visitaçãõ, se lhe aggravarem do dicto Principal, os ouvirá com elle, e

proverá n'isso como for justiça, e fará guardar o dicto *Regimento*.

Item. Hei por bem, que a jurisdicção, que pelo dicto *Regimento* tenho dada ao dicto Principal, até dez cruzados, nos casos das dividas, que fizerem os estudantes, que pousarem dentro do dicto collegio, depois de estarem assentados no livro da matricula d'elle, segundo se no dicto *Regimento* contém, se entenda, e haja sómente logar, quando ambas as partes forem estudantes do dicto collegio.

Item. Onde no dicto *Regimento* diz, que o sub-Principal do dicto collegio prenda os estudantes, que dentro d'elle ferirem, ou commetterem algum outro delicto de mór qualidade, e os entregue ás justias seculares, a que o conhecimento dos taes casos directamente pertencer, para n'elles entenderem, e procederem contra os culpados, como for direito, hei por bem que o Principal os prenda, e entregue ao conservador da Universidade, para prover em seus casos como for direito.

Item. Diz mais no dicto *Regimento*, que os regentes do dicto collegio lerão nas cathedras, que o Principal lhes ordenar, e ao tempo e horas, que lhes será declarado no *Estatuto* do dicto collegio. Hei por bem, que os dictos regentes não leiam em suas cathedras outros alguns livros senão os, que lhes pelo dicto Principal forem ordenados, e no ler de suas lições, seguirão em tudo o modo e maneira, que lhes elle assignar, e ordenar.

Item. Onde no *Regimento* diz, que os regentes terão carrego de olhar pelos estudantes, que tiverem em suas camarás, para que estudem, aprendam, e não façam o que não devem, hei por bem, que tenham outrosim cuidado de lhes repetirem as lições ordinarias, que os dictos estudantes nas cathedras ouvirem, sem lhes ler livro algum outro em publico, nem em particular.

Item. Posto que até aqui estivesse em costume, e ordenança, de os cursos das artes se lerem, e durarem por tempo de tres annos e meio, havendo ora respeito, no dicto collegio não haver as vacações de dois mezes, que soia de haver, nem dias assuetos, antes se lerem n'elle em todo o tempo continuamente as lições ordinarias, e porque tenho informação, que tudo, o que se lia nos dictos tres annos e meio, se pôde bem ler em tres annos, hei por bem e mando, que d'aqui em diante se leiam, e acabem os dictos cursos das artes, dentro de tres annos sómente, em quanto não mandar o contrario.

Item. Hei por bem, que o capitulo do *Regimento* que manda, que todos os estudantes, que ouvirem no dicto collegio, sejam obrigados a andar vestidos da feição, e maneira, de que por minhas provisões tenho mandado, que

andem vestidos os estudantes da Universidade, se não entenda nos estudantes de pouca idade, nem nos que forem tão pobres, que não tenham para se poderem vestir da maneira, de que hão de andar vestidos os da Universidade, nem nos que forem criados d'algumas pessoas: e porem estes taes serão obrigados de se apresentar ao dicto Principal, para os elle conhecer, e lhes dar licença, para poderem vir aprender ao collegio, posto que não tragam os vestidos conformes aos dos estudantes da Universidade.

E mando, que esta provisão se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'ella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade, pelo escrivão do conselho d'ella, que passará d'isto certidão nas costas d'esta, e assim se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio. João de Seixas a fez em Lisboa aos 8 dias do mez de Novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. — REI.

O qual *Regimento*, que era assignado por Sua Alteza, eu Diogo d'Azevedo, escrivão do conselho, trasladei bem, e fielmente, e puz a dicta certidão nas costas, de como foi apresentada, e tornei-a ao padre Frei Diogo de Murça com a carta, por m'o elle assim mandar, que disse que se havia de metter no cartorio da Universidade. E apresentou-se em conselho-mór aos 12 de Janeiro de 1550 annos.

BIBLIOGRAPHIA

Recebemos os dous livros seguintes de que nos cumpre dar noticia:

Questões juridicas: I. Jurisdição commercial por João Baptista de Castro, 1 vol. in-8.º Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.

Sob o titulo geral de *Questões juridicas*, segundo colbemos do prologo do livro, tenciona o auctor publicar uma serie de trabalhos attinentes a aclarar alguns dos pontos mais difficeis de direito portuguez. É tão largo o campo em que o joven auctor entra, ha n'elle tanto que explorar e tão pouco explorado que não podemos deixar de o saudar como investigador ousado. O primeiro fructo do seu estudo, o livro que annunciamos, dá muito e promete mais. Se n'elle se manifesta a incerteza dos primeiros passos, revela-se tambem claramente a energia da vontade do auctor e a sua intelligencia. O livro merece sem duvida uma analyse, mas desgraçadamente estamos convencidos de que não a verá, porque os que como o seu auctor começam não devem senão saudar este como um companheiro de trabalho e não dar decisões extemporaneas sobre o valor

da sua obra, e os que já vão longe, ou se suppõe ir longe na carreira litteraria não descem a examinar as forças dos principiantes.

Serões litterarios com duas cartas do ex.º sr. Camillo Castello Branco por José Bento d'Araujo Assis, 1 vol. Lisboa, Typographia Unjversal, 1869.

É outra estreia. O seu auctor é um mancebo empregado no commercio que dedica as suas horas de ocio ás letras. O volume, nitidamente impresso, contém uma serie de contos interessantes, ora serios, ora jocosos, tres esboços biographicos entre os quaes sobresae o d' Ricardo José Fortuna, poeta mui gostado do povo de Lisboa e discipulo do Bocage, e uma pequena descripção de viagem. O livro está geralmente escripto com correccão. Os contos são singelos, tem muitas vezes uma bem caracterizada tendencia moral e fogem do absurdo. Muitos que fazem profissão das letras não se envergonhariam de os assignar.

O sr. Assis tem no livro prova sobeja de seu talento.

PUBLICAÇÕES LITTERARIAS

NOÇÕES ELEMENTARES

DE

ARITHMETICA

PARA USO DAS ESCHOLAS

POR

M. F. de Vargas

Preço avulso 200 réis. — Abatem-se 30 por cento a quem comprar mais de 19 exemplares. Livraria do sr. Pires, á Sé Velha.

Expediente

A redacção do Jornal Litterario tem em seu poder alguns ineditos preciosos que irá publicando successivamente. Continuará igualmente a publicar artigos novos sobre varios pontos da nossa historia litteraria, lingua portugueza, direito nacional. No segundo semestre dará começo á publicação d'uma historia da civilisação portugueza, em que se tentam esclarecer muitos pontos importantes mais ou menos despresados pelos nossos historiadores.

RESPONSAVEL — A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA — IMPRENSA LITTERARIA

APONTAMENTOS PARA A HISTORIA DA LINGUA PORTUGUEZA

SOBRE A LINGUAGEM DOS CANCIONEIROS

N'outra serie d'estudos, que encetámos consideramos os cancioneiros sob o ponto de vista da poesia e da historia, mas não é só por esses dous lados que elles podem ser encarados: como monumentos da lingua, a sua importancia é grande, sobretudo porque elles nos dão a conhecer dous dos momentos principaes da historia do portuguez. Os primeiros cancioneiros, o de D. Diniz e o do Collegio dos Nobres, mostram-nos o estado da lingua quando ella se tornou litteraria; o ultimo, o de Resende, apresenta-nos a lingua na epocha que precede immediatamente o periodo classico, periodo em que a nossa lingua segundo a opinião corrente, se aperfeioaria por influencia do estudo das letras greco-latinas. Não pretendemos entrar aqui no exame d'essa opinião academica; preparamos sómente alguns dados para resolver se o aperfeioamento de que falla é imaginario, e se o não é em que consistiu, o que não nos dizem os que creem n'elle. A marcha para chegar a essa solução é simples, mas não pode seguir-se sem fazer a longa analyse que encetamos, e que nos não permite por enquanto chegar a vistas syntheticas. A comparação dos primeiros cancioneiros e monumentos coevos (a trad. da *Historia geral*, etc.) com o cancioneiro de Resende e monumentos da mesma epocha revela-nos as modificações autonomicas da lingua. As differenças entre os monumentos d'essas duas epochas realisaram-se por graduações de que nos dão conta os monumentos intermedios. Outra comparação dos monumentos da ultima d'essas epochas, com os monumentos do periodo chamado classico mostra-nos a evolução n'este periodo, e diz-nos qual é a natureza d'essa evolução: se ella é autonómica, se devida, como é de uso dizer-se, a uma influencia alheia.

No estudo da linguagem dos cancioneiros não é só o ponto de vista theorico, a marcha da historia da lingua, que nos preoccupa: o ponto de vista pratico, a sua interpretação litteral tem importancia a nossos olhos. As difficuldades que offerece a um leitor vulgar a leitura d'esses livros é talvez uma das causas da ignorancia, que d'elles tem a maioria d'aquelles mesmos, que leem os auctores chamados classicos. A ideia de que os cancioneiros são escriptos em linguagem grosseira, e barbara affasta os leitores, que se contentam de lhes saber o nome. Além d'isso, ainda homens versados na nossa litteratura e historia da

idade media, não parecem ter tão fundo conhecimento da essencia e forma dos cancioneiros como se devia esperar do seu saber. Basta-nos indicar para exemplo a imperfeição do pequeno glossario que o sr. Varnhagen ajunctou ás *Trovas e Cantares*. Não só se não indicam n'elle um grande numero de palavras dos cancioneiros mas ainda das ali indicadas algumas não trazem as significações (*chus, guarvaya, sentirigo, seserigo, vel, velida,*) outras trazem significações erradas (*cousimento, cousecer, proffagar*). Dos cancioneiros de D. Diniz e D. Resende não ha glossarios; apenas o Dr. Lopes de Moura explicou algumas palavras e formas do primeiro em notas.

Não temos a pretensão de resolver todas as difficuldades, que nos offerecem os cancioneiros: contentámo-nos com reduzir o seu numero ao minimo.

Em quanto á ordem do estudo da linguagem dos cancioneiros, que seguimos, é simples. Dividimos esse estudo em duas partes: uma dedicada á lexicologia, outra á grammatica.

Na parte lexicologia apresentamos já as palavras e formas dos cancioneiros, hoje fóra de uso, já as palavras n'elles empregadas em sentido diverso do actual.

Na parte grammatical indicamos as particularidades phonicas, morplicas e synteticas, em que a linguagem dos cancioneiros differa da do periodo chamado classico.

Lexicologia dos primeiros cancioneiros

NB. DD. indica o *Cancioneiro de D. Diniz*, e o numero adiante a pagina; TC. as *Trovas e Cantares* (Cancioneiro do Collegio dos Nobres. ed. de Varnhagen) e o numero adiante o n.º da cantiga.

Adubar. Em documentos citados por Sancta Rosa de Viterbo *Eluc.* apparece esta palavra com o sentido de *reparar, compor* e congêneres e tambem *tractar*. Mais indefinido é o seu sentido na seguinte passagem:

E ja meu consello non sei;

Ca ja o meu *adubad'* é. TC. 241.

Damos-lhe a significação de *terminado, resolvido*. Vid. o contexto da cantiga.

Adur. Com difficuldade (de *a e duro*):

E sabe Deus que *adur* eu vin y

Dizer vos como me vejo morrer. TC. 172.

... *adur* me podia falar. DD. 152.

Aduzer. Trazer:

A tal estado m'*adusse*, senhor

O vosso ben. DD. 42.

Aguyzar. Preparar para:

Como me Deus *aguysson* que vivesse

En gran coyta, senhor. DD. 11.

- Vid. *Guysar*.
 Al. Vid. *er*.
 Aid. Lá.
 quand'ant'el formos *alá* DD. 7.
 Algo. Alguma cousa, cousa:
 se me quizesse dar
 Algo, faria-me precar
 A tal parenta, e valer. TC. 156.
Algunha. Alguma:
 Senhor, non vos pes, se me guysar Deus
Algunha vez se vos poder veer. DD. 50-54.
Alhur. N'outra parte: cf. fr, *aillieurs*:
 Mays morte m' é de m'alongar
 De vós, e hir m'alhur morar. DD. 154.
 Pois m'eu de vós a partir ei,
 E ir *allur* sen vós viver. TC. 94.
Alongar. Separar:
 E vou me d'antr'as gentes *alongando*.
 TC. 213.
 Para DD. vid. o artigo precedente.
Ama. Synonymo de dona, senhora:
 A tal vej'eu aqui *ama* chamada. TC. 11.
 Desmentido m'á qui un trovador
 Do que dixi da *ama* sen razon. Id. 16.
Amparar. Sentido mais generico que o actual:
 si deus de mal m'anpar. TC. 205
 Nunca me ll'eu *ampararei*
 Se m'ela del non *amparar*. TC. 110.
Andurar. Supportar; Vid. *endurar*:
 Quero m'ante mia coit'andurar. TC. 209.
Anvidoso. Esta palavra é derivada de *invidia*, mas o seu sentido não é já *invejoso* mas *torturado por o desejo, por a saudade*.
 mia Señor
 De que m'eu trist'e chorando parti,
 E muit'anvidos'e mui sen sabor. TC. 210.
Atender. Esperar.
 Pero dela non *atend'*outro ben. TC. 192.
Atrever. Confiar:
 E os amigos en quem *atrevia*
 De que me teñ en al por avidado
 Non ll'o dizen. TC. 192.
Avidar.
 Varnhagen dá a este verbo o sentido de *compor os desavindos*, e Sancta Rosa, *Eluc.* dá *avidor*, medianoiro de paz entre os litigantes, ou discordes:
 mais se tan acordado
 Foss'algun d'eles ben mi *avidaria*.
 Se ll'o dissesse. TC. 192.
 Vid. artigo precedente.
Avir. Succeder, cahir em sorte:
 E se aquest' é querer mal.
 Est' é o que a mi *avem*. DD. 16.
 Ainda vos al direi que ll'*aven*. TC. 5.
 . . . ll'*averra* com *aveo* a min. Id. 173.
Cajon. Desgraça (de *ocasio*):
 prendi o *cajon*
 Quando vos fui ver. CD. 27.
Chal. Vb. impessoal, 3.^a pes. sing. pres. ind importa:
 C'o minha mort'y mays nõ me *chal*. DD. 2.
 Mais de tod'esto le m'en *chal*. TC. 169.
 No provençal encontramos o vb. impessoal *caler* o que Raynouard (Lexique roman, t. II, p. 293) explica por *chaloir, faillir, manquer, soucier*. Cp. por exemplo:
 Domna, puois de mi no us *cal*.
 Bertrand de Born.
 No antigo hespanhol, francez e italiano tambem aparece o mesmo vocabulo. O *ch* parece indicar que a fórma port. veiu pelo antigo francez.
Camanho. Tamanho:
Camanho temp'a que guareci. DD. 48.
Cambiar. Trocar;
 per rey, nem iffante
 Des aly a diante
 Non me *cambaria*. DD. 84.
 Non me cuidaria *cambiar*
 Por rey, nen por emperador. TC. 152.
Catar. Notar, observar, cuidar de:
 Non *catedes* o desamor
 Que m'avedes. TC. 255.
 Quer el *catar* que se encobra. DD. 54.
Caxé. Encontra-se esta palavra na seguinte passagem:
 de morrer, ou de viver
 Sab'el *caxe* no meu poder. DD. 133.
 Interpretamol-a por *cahe*, com que tambem é identica phonicamente, sendo o *x*, como *j*, *g*, *s* e *z*, uma consoante chamada para evitar o hiato; cf. *trager* de *trahere*, etc.
Chus. Identico phonica e funcionalmente ao lat. *plus*:
 Pero nunca vistes *moller*
 Nunca *chus* pouco algo fazer. TC. 156.
Cima. Fim:
 Na *cima* gualardon prende. TC. f.
Coita, coyta, cuita, cuyta.
 Podedes-me partir gran mal
 E graves *coytas* que eu ey. DD. 91.
 E na mia *coita*, pero vos pesar
 Seja. TC. 2.
 Encontra-se passim nos cançoneiros.
Comprir. No sentido primitivo de *complere*, encher:
 Tanto a fez Deus *comprida* de ben
 Que mays que todas las do mundo val.
 DD. 61.
Compridamente. Completamente ou longamente:
 non sei oj'eu quen
 Possa *conpridamente* no seu ben
 Falar. DD. 65.
Cóorto. Conforto (f syncopado):
 deus que sab'o gram *torto*
 Que mi ten, mi dè *cóorto*. DD. 103.

Cor. Coração :

.....sempr'eu desejei
O vosso ben, e vos neguei
Meu cor. TC. 255.

Viver que sen vós seja
Sempr'o meu cor deseja. DD. 184.

No sentido de *mente* na seguinte passagem :

....minha senhor non met'en cor
Que se de mi doa d'amor. DD. 81.

Esta forma *cor* que assenta immediatamente sobre a latina só se conservou até hoje na phrase aprender de *côr* (*apprendre par coeur, to learn by heart*) e em todos os outros casos substituiu-se-lhe o derivado *coração* (**coratio*) que é já o mais usual nos cancioneiros.

Cousecer. cousidor, cousimento. O sr. Varnhagen dá a estas palavras o sentido de *acolyer, acolhedor, acolhimento*; mas o exame das passagens em que occorrem mostra que tal não é o verdadeiro sentido. Eis essas passagens :

E *cousecem* me do que fuy dizer
Que non queria sen Señor viver. TC. e.

Ja m'eu quizera con meu mal calar
Mais que farei con tanto cousidor? Id. id.

Se prouguess'amor ben me devia
Cousimento contra vós a valer. Id. 126.

E mia Señor sei eu guardar outren,
E a mi que mi avia mais mester,

Non sei guardar, e se me non valer
Escontra vós, mia Señor, outra ren,

Non mi á mi prol, quando me prol non ten
Cousimento que me valer devia,

E mia Señor vel por Sancta Maria,
Pois Deus non quer que eu faza cordura,

Fazend'y vós *cousiment'e* mesura. Id. v.

A nenhuma das ditas palavras, vê-se claramente, convém o sentido que lhes dá o douto editor das *Trovas e Cantares*. Se elle aqui e n'outros casos tivesse empregado o verdadeiro meio de resolver difficuldades d'esta natureza, a etymologia e a comparação com os dialectos congeneres, não teria cahido em tal erro, a que por certo o levou a supposição d'uma relação phonica entre *cousimento* e *acolhimento*.

Causescer depois alterado em *cousecer* é verbo derivado de *causa* por meio do suffixo *esc* (cp. *nigrescere, stupescere, carecer *carescere*, etc. O seu sentido é um dos do simples *causer* (*causari*) na lingua franceza, isto é, *censurar* :

Moult de sa gent parler n'en osent
Mais par derriere moult l'en chosent
Fabliaux. Barbaz. l. 160.

(Continua)

TRAGICOS SUCESSOS DE PORTUGAL

pela usurpação de D. Miguel, relativos
à Praça d'Almeida

POR ***

(1834)

CAPITULO II

A oppressão na Praça d'Almeida é desastrosa, logo que em 1828 a ella são arrastados presos políticos.

Ao norte de Portugal, a tocar na raia da Hespanha, a distancia de legua, em um alto, e em uma esplanada, está situada a Praça d'Almeida, outr'ora forte na defesa; porém hoje fraca pela ruina dos seus muros. As suas muralhas rasas com a terra, e o dilatado dos seus fossos a tornaram respeitavel aos seus inimigos. Em outro tempo foi mais populosa esta villa; hoje apenas terá 400 fogos, e de permeio amiudadas ruinas do tempo da invasão franceza. Tem sómente duas portas nas avançadas da cruz, e de Sancto Antonio, e em seguida grandes arcadas a prova de bomba. Tem seis baluartes; o de S. João de Deus é respeitavel pela sua segurança, e pelas grandes abobodas subterraneas sobre que está firmado. As abobodas, as casas d'arrecadação, e as de guarda foram convertidas em prisões n'esta epocha desgraçada.

As prisões, que em Maio de 1828 começaram de ter exercicio n'aquella Praça, foram a civil, as tres da principal, as duas de Sancto Antonio, e suas avançadas; prisões de grande segurança, e sempre vigiadas. As ultimas quatro eram subterraneas, e a prova de bomba. O regimento onze de infantaria, que fazia a guarnição, era quem as defendia, e era esta caterva de tigres, que á porfia serviam de verdugos a quantos retinha captivos, sacrificando á sua desmedida raiva, e sanhuo rancor a estes inermes: bastava qualquer d'estes monstros saber o nome de um preso para falsamente o accusar logo ao official da guarda, e no dia seguinte o desgraçado gemer sem apello, nem agravo debaixo das varadas d'estes litores cruéis. A mais leve satisfação, que os presos mostrassem em seus semblantes, era motivo forte para se tornarem suspeitos, e na madrugada seguinte serem victimas de um atroz castigo! Não se podia articular Pedro, nem Maria. O fallar baixo, ou um pouco mais alto, era bastante para novo castigo! Quantos, que estando dormindo, eram accusados de insultarem as sentinellas? Quantos eram de madru-

gada chamados ás arcadas, e cercados pelos soldados eram espancados até se não poderem levantar da terra em que jaziam, sem que seus dolorosos gemidos movessem aquelles corações de bronze, insensíveis á compaixão? Quantos por fim d'estes tormentos principiavam a adoecer com uma febre lenta, que cortava em breve os fios da sua existencia!!! O terror, e susto nos calabouços, a barbaridade, e o atrevimento nos soldados ficavam a par. É incrível o auge a que chegaram em toda a Praça d'Almeida. Cada soldado era um tigre armado; cada preso um automato inerme, que só cuidava de se esconder á luz do dia para melhor escapar aos excessos da tyrannia!

Nos calabouços só era permitido entrar cada dia a nova guarda a tomar conta dos presos, que lhe eram entregues, e a revistar todo o seu interior para segurança. O rigor que praticavam com os presos, o estendiam aos serventes, que cuidavam do seu sustento; muitas vezes producto das esmolas, que a caridade dos fleis facultava a estes desgraçados, privados de sua fortuna.

Eram os serventes, e os creados aquelles de quem a guarnição mais desconfiava; ella estudava com o maior escrupulo as suas palavras, os seus gestos, e acções. Chegava a tal aperto esta severa pesquisa, que muitas vezes nem permittiam que os serventes olhassem para os presos; para que elles não lessem em seus semblantes o que se passava nos corações. Segundo as noticias que corriam, segundo o andamento das operações militares, era assim o aperto; de sorte que por estas providencias de guarnição, nós julgavamos do adiantamento da nossa causa. A passos largos o Duque de Bragança adiantava a restauração, e os serventes mais desviados eram das grades das prisões, de sorte que a guarnição era a que commettia aos serventes os nossos recados; por ser impossivel o tractar com elles, e ouvirem o que lhes diziamos, houve tempo em que os creados ficavam a distancia de mais de cincoenta passos: tal era o terror de que os oppressores estavam possuidos!! Tudo parecia conspirar-se contra os infelizes opprimidos: nenhum allivio, nem distracção lhes era permittida; até a correspondencia de suas familias lhes era vedada. É impossivel pintar em tão curto pano o horroroso quadro de tão duradoura tragedia!! Em cada madrugada eram nas arcadas da prisão grande de Sancto Antonio mais de vinte os padecentes; uns accusados pelas sentinellas, outros pelos mesmos companheiros, qual um prior do Soito da Casa, e um chamado Bezelga; só por fazerem serviços ao partido de D. Miguel, a que pertenciam.

Que terror e susto para os presos, quando

se lhes apresentava a correspondencia de suas familias, e amigos!!! As cartas eram abertas, e examinadas perante o governador da Praça, e se apparecia alguma reticencia, ou expressão suspeita, aquelles a quem eram dirigidas sofriam as varadas por aquelles, que as escreveram. Tudo era terror, tudo espanto!!

Se para minorar seus males inventavam algum intertenimento de jogo, de toque, ou canto, tudo debaixo das maiores penas lhes era vedado: só era permittido aos presos andarem tristes, cabisbaixos; era então que a tropa folgava alegre. A comida, a bebida, o papel, tudo quanto entrava nas prisões era escrupulosamente examinado, para não poderem ser introduzidas as noticias sobre a nossa futura liberdade e da mesma sorte o eram as cartas, que sahiam das prisões, e desgraçado d'aquelle, cujas letras eram mal entendidas! No meio de tão espantoso rigor de quando em quando por diversas maneiras (*) entravam as noticias n'estas sombrias habitações da miseria, e da morte! Era este o violento estado das prisões da rude, e grosseira Almeida, segunda Praça do Reino, quando arrancado do Aljube do Porto, a ellas fui arrastado!!!

CAPITULO III

Perseguição do escriptor, e seu itinerario das prisões do Porto para as d'Almeida.

Reitor da Igreja que por expectativa sua magestade me havia dado em 1825; apenas tinham decorrido vinte e sete dias depois da minha collação em Coimbra, quando no dia quinze de Junho de 1828 sou perseguido pela relé do povo em nome de Deus, e de D. Miguel: como se Deus mandasse perseguir!!! D'este tumulto popular pude evadir-me: deixando minha cara familia corri a Coimbra, baluarte então defendido pelas tropas fleis; mas eu tive de compartilhar a mesma sorte infeliz. No dia 22 de Julho fugi da face dos meus amigos para mais os não ver em seis annos, que decorreram. Fui, sem elles o saberm, omisiar-me na Bairrada, onde felizmente encontrei um ecclesiastico digno, humano, e pouco assustado, a alma mais bem formada que tenho conhecido, com quem vivi 27 mezes, e de quem me recordarei sempre com a mais viva saudade. A fatalidade porém quiz que eu fosse envolvido com outros em um cerco pelo batalhão de caçadores 8 nas faldas do Bussaco em 6 de Setembro de 1830, e pela prisão arrancado d'entre os braços do meu verdadeiro amigo.

(*) Pelos diferentes sympaticos; pelo picado, pelas senhas, e por muitos modos, como em seu lugar se dirá.

Passando logo ás prisões d'Aveiro, onde me retiveram quinze dias, e depois ao Aljube do Porto para onde a alçada me requisitára, permaneci ali preso até 19 d'Outubro de 1831, esperando a toda a hora o meu degredo, felizmente porém fui comprehendido na primeira conducta de 52 presos, que algemados, e com cordas fomos arrastados até á Praça d'Almeida, a distancia de trinta e duas leguas.

A escolta que nos conduzia era boa pelo que toca aos melicianos da heroica cidade do Porto, que nos tractaram bem até nos largarem em Lamego, d'onde continuamos a nossa derrota escoltados por 200 voluntarios d'ali. Do Porto pois sahimos os 52 escoltados por 26 melicianos, outros tantos dos regimentos 12 e 19, e sete cavallarias. Logo no primeiro dia fomos ficar a Baltar, a 4 leguas do Porto. Esta terra é miseravel, e muito miseravel a enxovia, que tendo só 72 palmos em volta, poude conter os 52 desgraçados, desprovidos de todo o soccorro. Era já alta noute quando ali chegamos, e do povo nem um só habitante se prestou a ver-nos, e muito menos a soccorrer-nos! Ao sabir d'esta prisão no dia seguinte fomos ameaçados com a morte; porque o commandante da escolta presumiu ouvir-nos algumas cousas pouco favoraveis ao seu governo; as nossas desculpas porém socegaram o espirito inquieto d'este servidor de D. Miguel. De resto tractou-nos bem até Lamego, e só temos a louvar o seu porte para comnosco, apenas devisou em toda esta conducta firmeza de caracter. De Baltar fomos no segundo dia, 20 d'Outubro, dormir a Penafiel, a duas leguas de distancia.

Quando subiamos por esta infame terra, que se acha extendida ao longe, e na subida d'uma collina, não se ouviam senão gritos sediciosos de morras confundidos com os vivas, que davam ao usurpador. Eram estes os trovejantes sons, que articulavam os habitantes da cidade: pelas janelas não se viam senão mulheres, meninos, velhos, moços, voluntarios, ecclesiasticos, todos a uma voz em alaridos gritando contra nós. O vigariô geral da terra desempenhou bem o seu papel em favor de seu amo, e uma padeira, quando passava o preso reitor de Rans, protestou leval-o ao supplicio. Muito diferente foi a nossa sorte apenas nos recolhemos ás prisões, que desde o principio se achavam atulhadas de presos politicos. Ali recebemos de todos os presos os soccorros de que careciamos, nem sabiam o que nos fizessem. Deram-nos as suas camas, comida, e todo o necessario.

No dia seguinte, 21 d'Outubro seguimos até Amarante, aonde chegamos pela tarde, e mettidos em uma apertada enxovia recebemos o preciso soccorro, que os serventes com pre-

venção nos preparavam: ali fomos companheiros de ladrões, que se não portaram mal comnosco, principalmente depois que o juiz da prisão provou as mãos d'um meu companheiro.

D'aqui seguimos no dia seguinte para Mezão Frio, aonde chegámos já de noute. Coube-me por sorte ir para a enxovia, onde a fria terra nos serviu de cama n'esta noute, em que pelo muito suados que chegámos, pensavamos pe-receria a nossa saude, felizmente os trabalhos nos animaram e constantes nos soffrimentos seguimos no dia seguinte até Lamego, a 16 leguas do Porto.

A estrada de Mezão Frio para Lamego corre ao longo da margem direita do rio Douro, e na Regua é que se passa em barca para subir uma elevada collina, além da qual está a cidade de Lamego. No meio d'esta distancia estão as Caldas de Motedo, aonde habita Antonio de Lacerda Pinto da Silva, que em 1828 foi general das armas da Beira Alta. Apenas este digno homem nos viu algemados, desceu a encontrar-se comnosco, fez parar a conducta, á qual mandou dar refresco aos presos que iam a cavallo por não poderem andar, ao commandante da escolta, e ao Meirinho da alçada fez entrar em sua casa; e quando se concluia o jantar dirigiu ao commandante a seguinte conversa: «Senhor capitão, não é por este modo que se tractam pessoas de bem, levandoo-as assim tão opprimidas: nos tempos constitucionaes quando a segurança do estado pedia alguma prisão, ou deportação, nunca vi practicar taes excessos: hontem recebi uma carta de Lisboa, em que se me diz que os presos da Torre de S. Julião passam para Elvas, o que nos indica grande movimento nas cousas do estado. Os constitucionaes em 1828 depozeram-me de general da Provincia, porque, por ser parente do Silva, julgavam que teriam eguaes sentimentos, porém não sabiam quem tinham em mim, que até ao presente, apesar das muitas rogativas do governo, nunca quiz seguir tal partido», e virando-se para um dos presos (Vicente José de Vasconcellos) continúa: «logo que chegue a Almeida exponha ao governador meu so-brinho o modo como aqui o tractei, e que lhe sirva isto de governo para o futuro, e que a minha espada nunca se ha de desembainhar contra portuguezes, e que os tracte bem». Despedimos-nos agradecidos, e seguimos para Lamego.

Todo o dia de hoje, apesar da nossa oppressão, foi-nos muito aprasivel pela linda vista que apresentam todas estas collinas, e margens do Douro, que são um continuado jardim desde as suas faldas, até á elevação dos seus cumes.

Chegamos á Regua (era dia de feira) e passando em duas barcas a comitiva toda, principiamos a subir a collina em frente de Lamego. O commandante que n'esta subida conheceu desasocego nos presos contra os Voluntarios de Lamego, que pouco, e pouco iam apparecendo, e insultando-nos, fez parar a escolta, e nos pediu que não dissessemos uma só palavra na entrada da cidade, e que elle se responsabilisava pela nossa segurança: nós assim o promettemos; e foi então que nos justamos de nada dizer na entrada da cidade, nem de tirarmos os chapéos aos vivas que desse aquella grosseira e ignorante plebe.

E incrível o desasocego tumultuoso, que contra nós se desenvolveu apenas entramos na cidade, e principalmente quando viram, que não tiravamos os chapéos aos seus vivas, nem dávamos a menor demonstração de nos unirmos aos seus gritos!!! As ruas por onde passavamos estavam apinhadas de povo, que a uma voz pedia fossemos mortos, e nem um só da cidade apparecia em nosso favor. Eu por bem pouco não fui morto pela estocada d'uma bayoneta, que a outro meu companheiros e dirigiu; porém um arremesso valente que fiz contra o ferro me salvou do perigo. No meio dos maiores alaridos sediciosos fomos n'este tarde do dia 23 d'Outubro conduzidos ao castello, aonde descansámos no dia seguinte.

O grande alarido que ha pouco fez retumbar os arcos contra a innocencia opprimida se tornou em breve no mais profundo silencio. O official da conducta, que observára o nosso bom porte, e firmeza de character, bem como a insolencia de todo aquelle brutal povo, queixando-se aos magistrados, e protestando contra o insulto, que a sua escolta, e conducta receberam, desarmou de repente as impias linguas, e tornou mudo todo aquelle povo, de sorte que em a nossa sahida não recebemos enxovalho algum: nem vivas, nem morras se ouviram.

Na manhã do dia 25 nos preparamos-nos para a marcha. Feita a nossa despedida a toda a escolta agradecendo-lhe o muito bom tractamento, entrámos algemados, e com cordas nas lleiras dos Voluntarios d'aquella cidade, que cumpriram o seu dever no bom tracto que nos fizeram, contra toda a espectação. N'este dia apenas andámos tres leguas, e era já alta noute quando chegámos a Leomil, cujas hediondas enxovias foi o leito que a fatalidade nos destinou.

É para admirar que no dia 26, dia em que D. Miguel fazia annos natalicios, estes voluntarios não vociferassem pelo transitio vivas ao seu rei, e morras aos defensores da liberdade que arrastavam até ás prisões d'Almeida aonde iam perder a luz do dia: portaram-se como se

tal dia não existisse!! No decurso da jornada nos tractaram menos mal, até que tocamos SerANCELHA. Encho-me de horror com a só lembrança da hedionda, e apertada enxovia que ali encontrámos. Ali ficamos metade da conducta, e os outros dormiram algemados nas casas da Camara; passámos toda esta noute muito opprimidos. Pela manhã o commandante nos ameaçou com a morte, pretextando ter ouvido algumas palavras dos presos da enxovia contra D. Miguel. Nós forcejámos por nos justificar, e amainado o seu atrevido furor, seguimos a nossa derrota até Trancoso, no que se consumiu todo o dia 27, que nos mortificou infinito pela muita chuva, agua frigidissima, que repassando os nossos fatos, nos enregelava, e impedia a circulação.

Assim molhados fomos arremessados para a enxovia, aonde encontrámos, além d'alguns ladrões, o chamado Bezelga, que em Almeida tinha feito muito mal aos presos delatando-os ao governador da Praça.

Na entrada de Trancoso conhecemos, quanto o espirito da terra era humano: entre immenso povo que nos esperava pelas ruas vimos só dous homens com ar risonho, inculcando approvação. De resto tudo se mostrava pezaroso.

No dia seguinte que foi estiado fizemos melhor jornada até Pinhel, ainda se a entrada não fosse alta noute, experimentaríamos eguaes insultos aos de Lamego; todavia ainda nos mortificaram bastante as algazarras populares, e improprios de um André ourives, até immudecerem por satisfeitos de nos verem amontoados na pessima, e hedionda enxovia, que por estreia nos pertencia.

Nada me resta dizer senão que no dia seguinte 29 d'Outubro pelo fim da tarde entrámos na Praça d'Almeida: dia que bem marcado ficou na minha lembrança pelos padecimentos que principiamos de soffrer.

A conducta foi logo dividida pelas prisões da Principal, e da Civil, e pelas duas de Sancto Antonio; eu porém fui com o resto repellido para as avançadas do mesmo Sancto, cabendo-me por sorte a prisão grande aonde fui encontrar alguns patricios que me tractaram como eu não esperava: deram-me um dos melhores logares da prisão, e foi então que principiei a viver em catacumbas subterraneas, e horrosas.

No dia 24, cinco dias depois da nossa sahida do Porto, foi arrastada segunda leva a esta praça, que apesar de padecer grandes incommodos, não soffreram comtudo os trabalhos da terceira, cujo official era o Pitta Bezerra, homem perverso, e cruel, que nada o alegrava senão o ver padecer. Todos, sem excepção de pessoa, soffreram muito pancada, sendo instados a caminhar, sem poderem. (Continua).

HISTORIA LITERARIA

XXXIII

Provisão sobre uma casa de Simão de Figueiró.

Ms. 4186 v.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão de Figueiró, que foi escrivão da fazenda do priorado do mosteiro de Sancta Cruz da mesma cidade, vinte mil réis, que lhe mando dar por uma sua casa de sobrado, que tinha na dicta cidade, a Mont'arroyo, juncto ao dicto collegio, que era fateosim á cidade, em fóro de quinze réis cada anno, com uma casinha terrea de traz, propria, as quaes casas elle vendeu e largou para a obra do dicto collegio a Mestre André, que foi Principal d'elle, por preço e quantia dos dictos vinte mil réis, de que se não fez escriptura, sómente lhe deu o Mestre André um assignado seu, por que se obrigou de lh'os fazer pagar por minha fazenda, e as dictas casas se tomaram e derribaram para o dicto collegio, e é o chão d'ellas mettido n'elle; os quaes vinte mil réis lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão de Figueiró, primeiro, venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço, com outorga e consentimento de sua mulher, por escriptura publica, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, e n'ella se declararão as confrontações d'ellas, e assim cobrareis d'elle o assignado que tem do dicto Mestre André, e o titulo que tiver das dictas casas, o qual titulo será outro-sim entregue ao dicto Principal. E por este, com conhecimento do dicto Simão de Figueiró, de como recebeu de vós os dictos vinte mil réis, e com o dicto assignado de Mestre André, e assim com conhecimento em fórmula, que cobrareis do dicto Principal, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que recebeu a dicta escriptura de venda, e titulo do dicto Simão de Figueiró, e lhe ficam carregadas em receita, mando que vos sejam os dictos vinte mil réis levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Vinte mil réis no recebedor das obras do Collegio das Artes a Simão de Figueiró, por umas casas, que se lhe tomaram para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 184. João de Seixas.

Aos 14 dias no mez de Julho de 1549 annos

conheceu e confessou Simão de Figueiró, escrivão da fazenda do priorado de Sancta Cruz d'esta cidade de Coimbra, que ora pertence á Universidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas, em dinheiro de contado, vinte mil réis, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do Collegio Real, que Sua Alteza n'esta cidade de Coimbra manda fazer, os quaes vinte mil réis se lhe montaram, e Sua Alteza lhe mandou pagar, por umas casas, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, por o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal que foi do dicto collegio, de que tinha passado um seu assignado ao dicto Simão de Figueiró dos dictos vinte mil réis, o qual assignado se entregou ao dicto recebedor; as quaes casas, uma d'ellas era em fateosim d'esta cidade, e a outra propria. E por verdade, que recebeu os dictos vinte mil réis do dicto recebedor, o dicto Simão de Figueiró assignou aqui comigo, escrivão, sendo testemunhas, Diogo de Castilho, cavalleiro da casa do dicto Senhor, e Antonio Fernandes, criado de mim, Pero da Costa, escrivão das obras, que este escrevi. — Simão de Figueiró. — Diogo de Castilho. — Antonio Fernandes. — Pero da Costa.

Digo eu o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio de Coimbra das Artes e Humanidade d'El-Rei Nosso Senhor, n'esta cidade de Coimbra, que é verdade, que eu tomei a Simão de Figueiró, escrivão de Sancta Cruz, morador na dicta cidade, uma casa em Mont'arroyo, que é fateosim da cidade, e lhe faz fóro de quinze réis por anno, pela somma e preço de vinte mil réis, em que as dictas casas foram avaliadas, e as tinha dadas ao mosteiro, com tanto que elle Simão de Figueiró traspasse o dicto fóro em outra propriedade sua, de que a cidade seja contente, e os dictos vinte mil réis lhe farei pagar forros de sisa. E porque assim o hei por bem, lhe dei este, por mim assignado, e feito por Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, aos 28 dias do mez de Janeiro de 1548 annos. — André de Gouveia.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão de Figueiró, que foram tomadas para este collegio, por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por o dicto Principal se dar por entregue d'esta escriptura e titulo, lhe foi por mim lançada em receita, e passou conhecimento em fórmula a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

XXXIV

Ms. fol. 78 v. Provisão, com o conhecimento em fôrma, das casas de Antonio d'Araujo.

Eu El-Rei mando a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Antonio d'Araujo, morador na villa de Miranda, quarenta mil réis, em que foi avaliada uma morada de casas suas proprias, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes partem com a azinhaga, que soia ir para o dicto collegio, e com casas que foram de Simão de Figueiró, e com rua publica, que vae para Mont'arroyo; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justiça, sendo o dicto Antonio d'Araujo sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, segundo se viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Antonio d'Araujo pagamento dos dictos quarenta mil réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Antonio d'Araujo, primeiro, escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de quarenta mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Antonio d'Araujo tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Antonio d'Araujo houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Antonio d'Araujo, de como recebeu de vós os dictos quarenta mil réis, e conhecimento em fôrma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Posta verba, quarenta mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Antonio d'Araujo, morador em Miranda, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registrado. Manuel da Costa. Registrado ás olhas 183. João de Seixas.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 folhas do titulo da receita, uma escriptura de venda de umas casas de Antonio d'Araujo, morador em Miranda, que lhe foram tomadas para o collegio por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por se dar o Principal por entregue d'esta escriptura, e lhe ficar lançada em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. Eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle, aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

Aos tres dias do mez de Julho do anno presente de 1549 annos, conheceu e confessou Antonio d'Araujo, cavalleiro da casa d'El-Rei Nosso Senhor, e morador em Miranda, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do Collegio Real d'esta cidade de Coimbra, a saber: quarenta mil réis, que se lhe montaram em umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o dicto collegio, e foram avaliadas por auctoridade de justiça nos dictos quarenta mil réis, por serem proprias. E porque é verdade o dicto Antonio de Araujo receber os dictos quarenta mil réis do dicto recebedor, Antão da Costa, lhe deu este conhecimento, assignado por elle Antonio de Araujo, e por mim Pero da Costa, escrivão das obras por Sua Alteza. Testemunhas presentes, Diogo de Castilho, cidadão da dicta cidade, e Antonio Dias Pereira, tabellião das notas d'elle Pero da Costa, que o fez no dicto dia, mez e anno. — Diogo de Castilho. — Antonio Dias Pereira. — Antonio d'Araujo. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem, digo eu, Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que no auto da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio Real fica posta verba, de como Antonio d'Araujo, cavalleiro da casa d'El-Rei Nosso Senhor, houve o pagamento de umas suas casas proprias, que lhe foram tomadas, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, a saber: em quarenta mil réis, em que as suas casas, que lhe foram tomadas, foram avaliadas como proprias, que são, para elle Antonio d'Araujo. E porque isto passa na verdade, e elle Antonio d'Araujo me pedir desse esta certidão, para haver o dicto dinheiro, lh'a dei por mim feita e assignada n'esta cidade hoje, 26 dias do mez de Junho de 1549. D'esta, e da verba, mil réis. Antonio da Silva Soares.

XXXV

Provisão sobre as casas de Simão Affonso.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, dez mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos quinze mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas casas terreiras velhas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes são prazo do priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem á Universidade da dicta cidade, em três vidas, que pagavam de fôro á dicta Universidade oitenta réis cada anno; as quaes partem com casas, que foram de João Gonçalves, sirgheiro, e com casas de Henrique Dias, mercador, e foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Simão Affonso sobre isso ouvido, nos dictos quinze mil réis, dos quaes se descontam quatro mil e oitocentos réis, que se devem á dicta Universidade como directo senhorio das dictas casas, pelos oitenta réis, que n'ellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Simão Affonso pagamento dos dictos dez mil e duzentos réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão Affonso escriptura publica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço de dez mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Simão Affonso tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Simão Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Simão Affonso, de como recebeu de vós os dictos dez mil e duzentos réis, e conhecimento em forma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Posta verba, dez mil e duzentos réis, no rece-

bedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 181. João de Seixas.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva, escrivão da chancellaria d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas para o Collegio das Artes fica posta verba, de como Simão Affonso, tecelão, morador n'esta cidade, houve pagamento de dez mil e duzentos réis, em que foram avaliadas as suas casas, que pertencem á mesa do priorado de Sancta Cruz, de que paga oitenta réis de fôro, em Antão da Costa, almoxarife do dicto collegio, segundo d'ello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo Gil, tabellião; e porque a dicta verba fica posta nos autos, lhe passei esta certidão por mim assignada hoje, 19 dias de Junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz escrever e subscrevi. — Antonio da Silva Soares. Por esta e verba, vinte réis.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou Simão Affonso, tecelão, morador n'esta cidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão, e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, a saber: dez mil e duzentos réis em dinheiro de contado, que lhe couberam da sua parte das casas, que lhe tomaram por mandado de Sua Alteza, para o dicto collegio; os quaes dez mil e duzentos réis lhe couberam á sua parte como inquilino, e ao priorado de Sancta Cruz d'esta cidade, que ora pertencem á Universidade de Coimbra, em quatro mil e oitocentos réis como directo senhorio das dictas casas, por serem por justiça avaliadas em quinze mil réis como proprias; e por verdade o dicto Simão Affonso receber os dictos dez mil e duzentos réis do dicto recebedor, assignou com as testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, moradores na dicta cidade. Pero da Costa, escrivão das obras, o escreveu, no dicto dia, mez e anno. — Simão Affonso. Manuel Mesquita. Diogo Lopes. Pero da Costa.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficar-lhe carregado por mim, escrivão, no livro da receita do collegio, ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão Affonso, tecelão, morador n'esta cidade, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para este collegio, e pagas pela provisão atraz; e por se dar o di-

cto Principal por entregue d'esta escriptura e titulo, e lhe ficar por mim escrivão carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. Diogo de Gouveia. Manuel Mesquita.

XXXVI

Provisão sobre as casas de Henrique Dias.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Henrique Dias, mercador, morador na dicta cidade, cento e quatro mil réis, que lhe eu mando dar dos cento e quarenta mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas moradas de casas com seu quintal, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, a saber: umas, prazo da priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem á Universidade da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fóro á dicta Universidade quatro centos e oitenta réis cada anno, as quaes partem com o dicto Collegio, e com casas de Antonio Fernandes, e o quintal com o caminho que vae para Mont'arroyo; e as outras, outrosim prazo da dicta Universidade, em tres vidas, que pagavam de fóro cada anno cento e vinte réis, e partem com casas de Simão Affonso, e com caminho publico, e com quintal das outras casas do dicto Henrique Dias; as quaes duas moradas de casas foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Henrique Dias sobre isso ouvido, nos dictos cento e quarenta mil réis, dos quaes se descontam trinta e seis mil réis, que se devem á dicta Universidade, como directo senhorio das dictas casas, pelos seiscentos réis, que n'ellas tinham de fóro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu por o traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Henrique Dias pagamento dos dictos cento e quatro mil réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Henrique Dias primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio pelo dicto preço de cento e quatro mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Henrique Dias tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das di-

ctas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Henrique Dias houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Henrique Dias, de como recebeu de vós os dictos cento e quatro mil réis, e conhecimento em fórna do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 dias d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Posta verba, cento e quatro mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes a Henrique Dias, mercador e morador em Coimbra, por duas moradas de casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto Collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registrado. Manuel da Costa. Registrado ás folhas 181. João de Seixas.

Ao primeiro dia do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou Henrique Dias, mercador, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas abaixo assignadas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real n'esta cidade, a saber: cento e quatro mil réis, que se lhe montaram em duas moradas de casas, e um quintal, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, os quaes cento e quatro mil réis recebeu o dicto Henrique Dias, da sua parte que lhe coube das dictas casas e quintal, como proveitoso senhorio, porquanto as dictas casas e quintal foram avaliadas por auctoridade de justiça em cento e quarenta mil réis, dos quaes se tiraram para o directo senhorio os trinta e seis mil réis. E por verdade assignou aqui o dicto Henrique Dias comigo. Pero da Costa, escrivão das obras, sendo as testemunhas presentes, Braz Eannes, morador na dicta cidade, e Antonio Fernandes, criado de mim, escrivão, que o escrevi. — Braz Eannes. Henrique Dias. Antonio Fernandes. Pero da Costa.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficar-lhe carregado por mim escrivão no livro da receita ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma carta de venda com seus titulos, de duas moradas de casas de Henrique Dias, mercador, morador n'esta cidade, que lhe foram tomadas para o collegio por mandado de Sua Alteza e pagas pela provisão atraz; e por se dar o Principal por entregue d'estes papeis

acima dictos, e lhe ficar lançado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos seis dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. Manuel Mesquita.

XXXVII

Provisão sobre as casas de João Gonçalves.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, dezeseis mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos trinta mil réis, em que foi avaliada, como propria, uma sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da Igreja de Sanct'Iago da dicta cidade, em tres vidas, e pagavam de fóro á dicta Igreja duzentos e trinta réis cada anno, e partem com casas de Diogo Lopes, sapateiro, e com casas de Simão Affonso, tecelão, moradores na dicta cidade, e foram as dictas casas avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto João Gonçalves sobre isso ouvido nos dictos trinta mil réis, dos quaes se descontam treze mil e oitocentos réis, que se devem á dicta Igreja, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos e trinta réis que n'ellas tinham de fóro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto João Gonçalves pagamento dos dictos dezeseis mil e duzentos réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto João Gonçalves primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de dezeseis mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto João Gonçalves tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto João Gonçalves houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão o dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto João Gonçalves, de como recebeu de vós os dictos dezeseis mil e duzentos réis, e conhecimento em forma do dicto Principal, de como lhe foi en-

tregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Posta verba, dezeseis mil e duzentos réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe, por mandado de Vossa Alteza, foram tomadas para o dicto Collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 182. João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou João Gonçalves, almocreve, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, a saber: dezeseis mil e duzentos réis, que se lhe montaram, como inquilino, de umas casas, que lhe tomaram para o dicto collegio, por mandado de Sua Alteza, as quaes foram avaliadas por mandado de justiça em trinta mil réis, dos quaes couberam ao direito senhorio, que é o Prior e beneficiados de Sanct'Iago d'esta cidade, treze mil e oitocentos réis, por serem as dictas casas avaliadas como proprias; e porque é verdade o dicto João Gonçalves receber do dicto recebedor, os dictos dezeseis mil e duzentos réis, assignou aqui com Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, e morador n'esta cidade. Pero da Costa o fez n'ella no dicto dia, mez e anno. — Manuel Mesquita. — João Gonçalves. — Diogo Lopes. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria d'esta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio Real, fica posta verba, de como João Gonçalves, almocreve, morador n'esta cidade, a quem foram tomadas umas casas, prazo da Igreja de Sanct'Iago, de que pagava duzentos e trinta réis e um capão, e foram avaliadas, o que a elle pertencia haver, em dezeseis mil e duzentos réis para elle dicto João Gonçalves sómente, o qual pagamento lhe é mandado dar em Antão da Costa, almoxarife do dicto collegio, segundo d'ello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo Gil: e porque a dicta verba fica posta, passei dello esta certidão ao dicto João Gonçalves, feita n'esta cidade de Coimbra hoje, 19 de Junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz

escrever, e subscrevi. — Pagou d'esta e da verba, vinte réis. Antonio da Silva Soares.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficar-lhe carregado, e ás cento e duas folhas em receita no titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas, que foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o collegio, e pagas pela provisão atraz, a João Gonçalves, almocreve, morador n'esta cidade; e por se o dicto Principal dar por entregue d'esta escriptura e titulo, e lhe ficar carregada em receita, recebeu do dinheiro do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 3 dias do mez de Julho de 1549 annos — Manuel Mesquita. — Diogo de Gouveia.

XXXVIII

Provisão sobre as casas de Diogo Lopes.

Ms. fol. 81 v^o
Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, vinte e dous mil réis, que lhe mando dar dos quarenta mil réis, em que foram avaliadas como proprias uma sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da Igreja de S. João d'Almedina da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fóro á dicta Igreja duzentos réis, e dous capões cada anno; as quaes partem com casas de Henriques Dias, mercador, e com casas de João Gonçalves, almocreve; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justiça, sendo o dicto Diogo Lopes sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, dos quaes se descontam dezoito mil réis, que se devem á dicta Igreja de S. João, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos réis e dous capões, que n'ellas tinham de fóro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Lopes pagamento dos dictos vinte e dous mil réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Diogo Lopes primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de vinte e dous mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher; a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Diogo

Lopes tem das dietas casas; e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Lopes houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Diogo Lopes, de como recebeu de vós os dictos vinte e dous mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria — João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549 — Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

Posta verba, vinte e dous mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. — Registado ás folhas 184. — João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos conheceu e confessou Diogo Lopes, sapateiro, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, a saber: vinte e dous mil réis em dinheiro de contado, os quaes vinte e dous mil réis se lhe montaram de umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o dicto collegio, as quaes foram avaliadas por mandado da justiça em quarenta mil réis como proprias, dos quaes couberam á parte do dicto Diogo Lopes, como inquilino, os dictos vinte e dous mil réis, e ao Prior e beneficiados da Igreja de S. João d'Almedina d'esta cidade, como directo senhorio das dictas casas, vieram os dezoito mil réis; e porque é verdade receber o dicto Diogo Lopes os dictos vinte e dous mil réis, do dicto recebedor, deu este conhecimento, por elle e testemunhas assignado. Pero da Costa, escrivão das obras o fez. Testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do collegio; Simão Affonso, tecelão, e moradores na dicta cidade. — Diogo Lopes. — Simão Affonso. — Manuel Mesquita. — Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão d'esta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio d'El-Rei Nosso Senhor, fica posta verba, de como Diogo Lopes, sapateiro, morador

n'esta cidade, houve pagamento de vinte dous mil réis, em Antão da Costa, almoxarife do collegio, em os quaes vinte e dous mil réis foram avaliadas as dictas casas, a parte sómente do dicto Diogo Lopes, as quaes casas são foreiras a S. João d'Almedina em duzentos réis e dous capões, segundo do dicto pagamento fui certo por uma escriptura feita por Gonçalo Gil; e porque a dicta verba fica posta, e assim passa na verdade, lhe passei esta certidão ao dicto Diogo Lopes hoje, 19 dias de Junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva o fiz escrever, e subscrevi, e assignei.—Antonio da Silva Soares.

Conheceu e certificou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, flear-lhe carregado por mim escrivão em o livro da receita, ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, morador n'esta cidade, que lhe foram tomadas para o dicto collegio por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por se o Principal dar por entregue d'esta escriptura e titulo, e lhe ficar carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. Diogo de Gouveia. Manuel Mesquita.

XXXIX

Provisão sobre as casas, que El-Rei mandou tomar a Mestre Fernando para o Collegio das Artes.

Eu El-Rei mandó a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a mestre Fernando, morador na dicta cidade, quarenta mil réis por outros tantos, em que por meu mandado foi avaliado um seu chão, que tem na dicta cidade detraz do dicto collegio entre o olival de Simão de Figueiró, e o caminho que vae para a Conchada, o qual chão lhe mando comprar para o dicto collegio, e o dicto mestre Fernando o tem e possui por titulo de prazo da commenda da Freiria da dicta cidade, em vida de duas pessoas, e paga de fóro cada anno d'elle á dicta commenda duzentos e cincoenta réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que o corregedor da comarca da dicta cidade fez e me enviou, os quaes estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, e pagar-lhe-heis os dictos quarenta mil réis, fazendo o dicto mestre Fernando primeiro escriptura publica de

venda do dicto chão para o dicto collegio, com outorga, e consentimento de sua mulher, pelo dicto preço de quarenta mil réis, na qual escriptura serão declaradas a medida e confrontações do dicto chão, e entregar-se-ha a dicta escriptura ao Doutor Mestre João da Costa, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Mestre Fernando ora tem do dicto chão, e se carregará sobre elle em receita pelo escrivão de seu cargo, e assim se porá primeiro verba nos proprios autos da dicta avaliação por Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da dicta correição, em cujo poder estão, de como o dicto Mestre Fernando houve o pagamento dos dictos quarenta mil réis, em vós, porque no traslado dos dictos autos fica já posta outra tal verba. E por este, com seu conhecimento, e conhecimento em fóra do dicto Principal, de como recebeu as dictas escripturas, e certidão do dicto Antonio da Silva de como poz a dicta verba, vos serão levados em conta. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa aos 18 dias de Novembro de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Quarenta mil réis em Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Mestre Fernando, morador na dicta cidade, por um chão, que lhe Vossa Alteza manda comprar para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 185. João de Seixas.

Digo eu mestre Fernando, que é verdade que recebi de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, da cidade de Coimbra, quarenta mil réis, conteúdos n'esta provisão de Sua Alteza, pelo chão, que para o dicto collegio me foi tomado, os quaes recebi da mão do dicto Antão da Costa, do qual dinheiro me dou por pago e satisfeito; porque é verdade, lhe dei este por mim feito e assignado hoje, 5 de Março de 1550 annos.— Testemunhas—Manuel Fernandes, e Henrique Brandão, e Antonio Dias Pereira, todos moradores n'esta cidade. Feito na sobredicta era e dia e mez. — Magister Fernandus. — Manuel Fernandes. — Henrique Brandão. — Antonio Dias Pereira, fiz a escriptura da venda, e vi receber estes quarenta mil réis ao dicto Mestre Fernando.

XL

Alvará do dinheiro, que se ha de dar ao Prior, e beneficiados, da Igreja de Sancto'Iago.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao

Mo. fol. 77 v.

fol. 91 v.

Prior, e beneficiados da Igreja de Sanct'Iago da dicta cidade, treze mil e oitocentos réis por outros tantos, em que foi avaliado o foro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves na dicta cidade de Coimbra, as quaes elle trazia por titulo de prazo na dicta Igreja, em tres vidas, de que lhe pagava de foro duzentos e trinta réis em cada um anno; e por se as dictas casas tomarem por mandado meu para as obras do dicto collegio, se fez avaliação d'ellas, e foram avaliadas, como proprias, em trinta mil réis, a saber: dezeseis mil e duzentos réis para o dicto João Gonçalves, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser d'elles pago em vós, e os dictos treze mil e oitocentos réis para o Prior e beneficiados da dicta Igreja, pelo direito senhorio, e foro dos dictos duzentos e trinta réis, a razão de seis mil réis por cento, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto collegio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto Prior, e beneficiados, houveram este alvará, para serem pagos em vós dos dictos treze mil e oitocentos réis. E por este, com seu conhecimento e certidão de Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da comarca da dicta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como n'elles fora posta outra tal verba no assento das dictas casas de João Gonçalves, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 12 de Julho de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Posta verba, treze mil e oitocentos réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, ao Prior e beneficiados da Igreja de Sanct'Iago da dicta cidade, por outros tantos, em que foi avaliado o fóro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves da dicta cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Certifico eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o Collegio Real, fica posta verba por mim, no titulo das casas, que foram tomadas a João Gonçalves, prazo da Igreja de Sanct'Iago, de como o Prior, e beneficiados da dicta Igreja, houveram o pagamento dos treze mil e oitocentos réis, que lhe couberam, em Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, conforme a esta provisão de El-Rei Nosso

Senhor, atraz, e por certeza d'ello passei esta por mim feita e assignada, em esta cidade de Coimbra, a 14 de Novembro de 1550 annos. Pagou d'esta, com busca dos autos, sómente oitenta réis. Antonio da Silva Soares.

O Prior e beneficiados da Igreja de Sanct'Iago d'esta cidade de Coimbra, por este nosso assignado confessamos recebermos de Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, de El-Rei Nosso Senhor, na dicta cidade, estes treze mil e oitocentos réis, contéudos no desembargo atraz de Sua Alteza, que são das casas, que por mandado de Sua Alteza lhe foram tomadas para o dicto collegio; e por assim ser verdade, que d'elles somos pagos, lhe demos este nosso conhecimento, por nós feito, e assignado, a quatorze dias de Novembro de 1550 annos.— Antonio Coelho, Prior. — Antonio Rangel. — Francisco Gomes. — Chrystovão da Motta. — Gaspar Lopes. — Fernão da Veiga.

XLI

Alvará da paga, que se fez aos beneficiados de S. João d'Almedina.

Ms. fol 88

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes d'esta cidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao Prior, e beneficiados da Igreja de S. João d'Almedina na dicta cidade, dezoito mil réis por outros tantos, em que foi avaliado o fóro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, na dicta cidade, as quaes elle trazia por titulo de prazo da dicta Igreja em tres vidas, de que lhe pagava de fóro duzentos réis, e dois capões, que foram avaliados em cem réis, a cincoenta réis cada um, que fazem assim trezentos réis de fóro em cada um anno, e por se as dictas casas tomarem por meu mandado, para as obras do dicto collegio, se fez avaliação d'ellas, e foram avaliadas, como proprias, em quarenta mil réis, a saber: vinte e dois mil réis para o dicto Diogo Lopes, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser d'elles pago em vós, e os dictos dezoito mil réis para o Prior, e beneficiados da dicta Igreja pelo direito senhorio, e fóro dos dictos trezentos réis, a razão de seis mil réis por cento, e segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto collegio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto Prior e beneficiados houveram este alvará, para serem pagos em vós dos dictos dezoito mil réis. E por este com seu conhecimento, e certidão de Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da comarca

d'esta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como n'elles fica posta outra tal verba no assento das dictas casas de Diogo Lopes, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Coimbra a 11 de Novembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — **REI.**

Posta verba, dezoito mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes d'esta cidade de Coimbra, ao Prior, e beneficiados da Igreja de S. João d'Almedina, d'esta cidade, por outros tantos em que foi avaliado o fóro e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, na dicta cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Dizemos nós, eu Prior, e beneficiados, da Igreja de S. João d'Almedina, d'esta cidade de Coimbra, que é verdade que recebemos de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, dezoito mil réis, que Sua Alteza nos mandou pagar por duzentos réis em dinheiro, e dois capões, que foram avaliados em um tostão, que nos Diogo Lopes cada um anno pagava de pensão de umas casas, que por mandado de Sua Alteza foram derribadas para o sobredicto collegio; e porque é verdade, que nós recebemos os sobredictos dezoito mil réis, conteúdos n'este alvará, fizemos este, e o assignámos hoje, dezoito dias do mez de Junho de 1551 annos. André Dias. — Martim Vaz. — Simão Alvares. — Alexandre Pires. — Joannes Francisco.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o Collegio Real, por mandado de El-Rei Nosso Senhor, no titulo das casas, que foram tomadas a Diogo Lopes, sapateiro, que são prazo da Igreja de S. João d'Almedina, no titulo do dicto Diogo Lopes, fica posta verba por mim, de como o Prior e beneficiados da dicta Igreja, houveram pagamento d'estes dezoito mil réis, conteúdos no alvará de Sua Alteza, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, por outros tantos, em que lhe foram avaliados trezentos réis de fóro, que o dicto Diogo Lopes em cada um anno lhes pagava, e a demasia, que foram vinte e dous mil réis, foram dados ao dicto Diogo Lopes; e por certeza disto lhe passei esta minha certidão, feita e assignada por mim, em esta cidade de Coimbra, aos 20 dias do mez de Novembro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1550 annos. Antonio da Silva Soares.

XLII

Sobre a vinda d'El-Rei a Coimbra. Recepção por parte da Universidade. Festas academicas. Comedia no Collegio das Artes.

Padre Reitor, eu El-Rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes em resposta da que vos mandei sobre minha ida a essa cidade de Coimbra, e muito me aprouve de toda a Universidade ter d'ella tanto alvoroço e contentamento, como dizeis. E quanto ao que praticastes em conselho sobre o recebimento, que me a Universidade ha de fazer, em que dizeis, que uns foram de parecer, que venhaes a pé, e outros, que a cavallo, pelas razões que me escrevestes, que de uma parte e da outra se apontaram, e que foi assentado que o dicto recebimento se faça a cavallo, e não a pé, por se vencer por mais votos, parece-me bem, que seja a cavallo, como foi assentado, e assim se fará.

Ao que mais dizeis que foi assentado em conselho, que o dia que eu for ás escholhas geraes seja recebido com uma oração em latim na sala grande, a qual oração está já encomendada a mestre Ignacio de Moraes, e que na dicta sala está já feito um cadafalso, em que eu estarei assentado, e que acabada a oração poderei ouvir os lentes, que estarão esperando em suas cadeiras: e assim assentastes, que querendo eu outro dia tornar ás escholhas ouvirei uma disputa em Theologia, que fará D. Sancho de Noronha; e que além de todos estes actos tendes aparelhados outros muitos, que se farão em todas as faculdades; e haverá tambem um doutoramento em Leis, e um exame privado em Canones, e lições, e repetições e conclusões. E posto que eu não estêe presente a todos estes actos, estarão a elles os prelados, e desembargadores, e letrados, que os ouvirão, e me darão relação d'elles, e assim haverá cada dia disputa á minha mesa. E que no Collegio das Artes mandastes aparelhar uma comedia, com uma oração, para quando eu a elle for. Tudo me parece assim muito bem da maneira, que está assentado, e o tendes ordenado, e lá me direis os actos, a que vos parecer, que eu devo de estar presente. Folguei de me fazerdes saber todas estas coisas antes de minha ida e vol-o agradeço, e tenho em serviço. E sobre o curso das artes vos tenho já respondido, que hei por bem, que se não faça por este anno, e fique para o anno, que vem, como já deveis de ter visto por minhas cartas. João de Seixas a fez na Batalha ao primeiro dia de Novembro de 1550. Manuel da Costa a fez escrever. — **REI.**

Resposta ao Padre Reitor da Universidade de Coimbra.

XLIII

Ms. fol. 89^o
 Que os cursos das artes durem tres annos e meio.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os cursos das artes se leiam, e durem d'aqui em deante por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que passei em Novembro do anno passado de 1549, por que mandei que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente. E este alvará mando que se cumpra, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario, o qual se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manoel da Costa o fez escrever. — REI.

Ao Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que ora é e ao deante for, que ha Vossa Alteza por bem, por alguns respeitos, que os cursos das artes se leiam, e durem, d'aqui em deante, por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que Vossa Alteza passou em Novembro do anno passado de 1549, por que mandou, que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente; e que este não passe pela chancellaria, e se registre no livro do collegio.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas.

XLIV

Ms. fol. 90^o
 Quando se ha de fazer a oração em louvor de Sua Alteza.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos que me a isto movem, hei por bem e me praz, que a oração, que se cada anno faz no dicto collegio por dia de Nossa Senhora de Fevereiro, em memoria de quando se n'elle por meu mandado começou de ler, se faça d'aqui em deante no dia, que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto de dia de S. João, antes ou depois, segundo parecer bem a vós dicto Principal, e em cada um anno lhes assignareis o dia, em que se ha de fazer. E este alvará se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio, como o assim tenho mandado, e se cumprirá inteiramente, posto que

não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará, por que Vossa Alteza ha por bem, que a oração, que cada anno se faz no Collegio das Artes de Coimbra, por dia de Nossa Senhora de Fevereiro, em memoria de quando se n'elle, por mandado de Vossa Alteza, começou de ler, se faça d'aqui em deante, no dia em que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto do dia de S. João, antes ou depois segundo parecer bem ao Principal, o qual em cada um anno lhes assignará o dia, em que se ha de fazer; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim, escrivão do collegio, ás 2 folhas do livro do collegio. Manuel Mesquita. Registado as folhas 21. João de Seixas.

XLV

Ms. fol. 90^o
 Para que os lentes dentro no collegio não tirem o barrete aos estudantes d'elle.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os lentes do dicto collegio, em quanto n'elle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, que d'elles ordinariamente ouvir: e fóra das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio, e vós o notificareis assim, para que a todos seja notorio; e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle, o qual se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que os lentes do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, em quanto n'elle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma de qualquer qualidade, que d'elles ordinariamente ouvir, e fora das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim escrivão, ás 6 folhas do livro, a par do regimento do collegio. Manuel Mesquita. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

XLVI

Ms. fol. 91
Que se não derribem as casas, que vão sobre a rua de Sancta Sophia.

Eu El-Rei faço saber a vós, officiaes das obras do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isso movem, hei por bem, e me praz, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser cuberto, e concertado de maneira, que se possa habitar, o que assim cumpri, posto que este não passe pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Aos officiaes das obras do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ha Vossa Alteza por bem, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser cuberto e concertado de maneira, que se possa habitar; e que este não passe pela chancellaria.

XLVII

Ms. fol. 92 v.
Para que os regentes guardem a ordem, que o Principal lhes der, nas lições e disputas.

Eu El Rei faço saber a vós, Doutor Payo Rodrigues, meu capellão, que ora encarreguei de Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que os regentes das Artes do dicto collegio sigam e guardem a ordem e maneira, que lhe vós ordenardes nas disputas ordinarias, que tem aos sabbados; e assim nas mais disputas, que lhe por vós forem ordenadas nos outros dias, e bem assim leiam os livros, que lhe vós ordenardes que leiam, e outros alguns não; e por este mando aos dictos regentes, que assim o cumpram, posto que este não seja passado pela chancellaria, sen embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que os regentes das Artes, do Collegio das Artes de Coimbra, sigam, e guardem a ordem e maneira, que lhe ordenar o Doutor Payo Rodrigues, que ora encarregou de Principal do dicto collegio, nas disputas ordinarias, que tem aos sabbados, e assim nas mais disputas, que lhe pelo dicto Principal forem ordenadas nos outros dias, e bem assim leiam os livros, que lhe elle orde-

nar, que leiam, e outros alguns não; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

XLVIII

Ms. fol. 93
Que o escrivão do collegio visite as classes com o Principal.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que quando vós d'aqui em deante fordes visitar as classes do dicto collegio, assim nas lições de pela manhã, como nas lições da tarde, vá com vós o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dicta visitação, e o mesmo fará, quando, quem vosso cargo tiver, for visitar as dictas classes; e mando, que este alvará se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que quando d'aqui em deante o Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, for visitar as classes do dicto collegio, assim nas lições de pela manhã, como nas lições da tarde, vá com elle o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dicta visitação, e o mesmo fará, quando, quem seu cargo tiver, for visitar as dictas classes; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

XLIX

Ms. fol. 93 v.
Que os collegiaes não saiam sem licença do Principal, posto que os mestres os queiram levar.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os collegiaes do dicto collegio não vão d'aqui em deante, pela cidade, sem vossa licença, ainda que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de ir fóra do dicto collegio, depois que elle for acabado, e cerrado, e vós lh'o notificareis assim, para que a todos seja notorio; e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle, o qual mando, que se cumpra, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que os collegiaes

do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, não vão d'aqui em diante pela cidade, sem licença do Principal do dicto collegio, ainda que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de ir fóra do dicto collegio, depois que elle for acabado, e cerrado; e que este se registre no livro do dicto collegio, e que não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas. Registado por mim escrivão do collegio, ás folhas 6, a par do *Regimento*. Manuel Mesquita.

L

Ms. fol. 94^o
Para que os lentes não repitam aos collegiaes as lições ordinarias.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, que eu tenho mandado por uma minha provisão, feita em Novembro do anno de 1549, que os lentes do dicto collegio tenham cuidado, de repetir aos collegiaes, que tiverem em suas camaras, as lições ordinarias, que os dictos collegiaes ouvirem dos dictos lentes nas suas cadeiras. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que os dictos lentes não tenham a tal obrigação, de repetir as dictas lições ordinarias, e vós lh'o notificareis assim a todos, para que saibam como o assim hei por bem. E este se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 3 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará, por que Vossa Alteza ha por bem, que os lentes do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, não tenham obrigação de repetir as lições ordinarias aos collegiaes, que tiverem em suas camaras (como acima é declarado); e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 23. João de Seixas.

LI

Ms. fol. 97
Sobre os porcionistas; que não possam, saindo das porções, ficar no collegio, nem entrar, senão para serem porcionistas.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os estudantes, que ora estão no dicto collegio, e são porcionistas n'elle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos estudantes alguns de novo, para pousarem dentro no dicto collegio, senão os que n'elle quizerem ser porcionistas, o que assim fareis cum-

prir, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 10 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. E isto se entenderá, e cumprirá assim, em quanto o collegio não for acabado. — REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que os estudantes, que ora estão no Collegio das Artes de Coimbra, e são porcionistas n'elle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos estudantes alguns de novo, para pousarem no dicto collegio, senão os que n'elle quizerem ser porcionistas; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

LII

Ms. fol. 95
Que o Reitor da Universidade não vá visitar o Collegio das Artes, nem os lentes d'ellas se possam aggravar ao dicto Reitor.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu tenho passada uma minha provisão, feita a 8 de Novembro do anno de 1549, por que mando, que o Reitor da Universidade de Coimbra visite o Collegio das Artes cada seis mezes, e se informe e saiba, se têm os lentes d'elle como devem, e são obrigados, e se o Principal do dicto collegio guarda o *Regimento* d'elle; e que se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes do dicto collegio, no tempo da tal visitação, se lhe aggravam do dicto Principal, os ouça com elle, e proveja n'isso, como for justiça, e faça guardar o dicto *Regimento*. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que a dicta visitação se não faça, senão quando o eu por minha especial provisão mandar. Mando mais pela dicta provisão, que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente, ou lentes d'elle, per suas culpas, ou defeitos, para metter outros em seu lugar, como por bem do *Regimento* do dicto collegio o pôde fazer, cada vez que lhe parecer, que convém, para bom governo d'elle, que em tal caso faça o dicto Principal d'isso autos com o escrivão de seu cargo, e que sentindo-se os taes lentes d'elle aggravados, de os assim suspender, ou tirar, se poderão sobre isso aggravar ao Reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verão os dictos autos, e ouvidas as partes determinarão o que lhes parecer justiça, e se cumprirá o que por elles for determinado, segundo mais inteiramente é conteúdo em um capitulo da dicta provisão. E ora hei por bem e mando, que se não use do dicto capitulo, nem se faça por elle obra al-

guma, porque confio que o Principal do dicto collegio, e os lentes d'elle, servirão de maneira, que não seja necessário, o que se pelo dicto capitulo provê, e porque, não sendo o dicto capitulo revogado, seria azo de o dicto Principal não ser tão bem obedecido, como convém; e mando, que esta provisão se cumpra, e guarde, como se n'ella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade pelo escrivão do conselho d'ella, e assim se registará no livro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle. João de Seixas o fez em Almeirim a 29 de Janeiro de 1551. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará para Vossa Alteza ver.

Registado Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas. Registado no livro do collegio ás folhas 16. Manuel Mesquita.

LIII

Sobre a oração; que se faça o primeiro dia de Setembro.

Ms. fol. 94

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, ou a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que a oração, que pelo *Estatuto* do dicto collegio é ordenado, que se faça em meu louvor pelos lentes do dicto collegio, no principio do mez de Fevereiro de cada um anno, se faça no principio do mez de Setembro, no qual tempo pelo dicto *Estatuto* está ordenado, que se façam as publicas, e solemnes disputas do dicto collegio. E assim hei por bem e mando, que o que pelo dicto *Estatuto* está ordenado, de os lentes do dicto collegio haverem de fazer a dicta oração, se entenda que os lentes de latindade das primeiras quatro classes façam a dicta oração, pela ordem das dictas classes, um d'elles em cada um anno, começando no lente da primeira classe, e depois de o lente da quarta classe ter feito sua oração, tornará ao lente da dicta primeira classe, e assim, por esta ordem, se fará a dicta oração para sempre pelos dictos quatro lentes, e não por outras algumas pessoas; e este alvará manda-reis ajunctar ao dicto *Estatuto* para se saber, como o assim hei por bem, e se cumprir inteiramente, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações em contrario. João de Seixas o

fez em Almeirim a 14 de Dezembro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Alvará sobre a oração, que é ordenado, que se faça no Collegio das Artes de Coimbra em louvor de Vossa Alteza, para Vossa Alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 24. — Jorge da Costa.

LIV

Para se pagarem 260\$000 réis a Diogo Affonso, secretario do Cardeal Infante.

Ms. fol. 96

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que deis, e pagueis a Diogo Affonso, que foi secretario do Cardeal Infante D. Affonso, meu irmão, que sancta gloria haja, duzentos e sessenta mil réis, em que foram avaliadas umas casas com seu assento de quintal e arvores, que estão a Mont'arroio, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio, por meu mandado, e foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Diogo Affonso sobre isso ouvido, nos dictos duzentos e sessenta mil réis, segundo se viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Affonso pagamento em vós, dos dictos duzentos e sessenta mil réis, os quaes lhe pagueis, fazendo elle primeiro escriptura publica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço de duzentos e sessenta mil réis, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Payo Rodrigues, meu capellão, que ora provi de Principal do dicto collegio, e assim o titulo, que o dicto Diogo Affonso tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba, nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com seu conhecimento, de como recebeu os dictos duzentos e sessenta mil réis, e conhecimento em forma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda, e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam os dictos duzentos e sessenta mil réis, levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 23 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. — REI.

Duzentos e sessenta mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra a

Diogo Affonso, que foi secretario do Cardeal Infante D. Affonso, que sancta gloria haja, em que foram avaliadas umas casas, com seu assento de quintal, e arvores, que estão a Mont'arroyo, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio por vosso mandado; e que se ponham as verbas acima declaradas, e este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 187. João de Seixas.

Conheceu e confessou o Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do Collegio das Artes, receber de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras, a escriptura e titulo das casas, no alvará d'El-Rei Nosso Senhor atraz declarado; e assim lhe fica por mim, escriptura de seu cargo, lançado em receita, no livro de sua receita e despeza, a folhas 22. E por verdade, que elle Principal os recebeu, lhe mandou passar este conhecimento, por elle assignado. Manuel Mesquita, escriptura de seu cargo, o fez aos 20 dias do mez de Maio de 1551 annos.—O Doutor Payo Rodrigues de Villarinho.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escriptura da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos da avaliação, que se fizeram das casas de Diogo Affonso, conteúdo n'este alvará de El-Rei Nosso Senhor atraz, fica posta verba por mim escriptura, de como o dicto Diogo Affonso houve o pagamento dos dictos duzentos e sessenta mil réis em Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, tudo conforme ao dicto alvará; e por verdade d'isto, e de como a dicta verba fica posta em os dictos autos, passei esta certidão, por mim feita e assignada, n'esta cidade de Coimbra, aos 23 dias do mez de Fevereiro de 1551 annos, em o qual dia puz a dicta verba.—Antonio da Silva Soares.

Digo eu Diogo Affonso, secretario que fui do Cardeal Infante D. Affonso, que haja gloria, que é verdade, que eu recebi estes duzentos e sessenta mil réis, conteúdos n'este alvará de El-Rei Nosso Senhor, de Antão da Costa, seu almoxarife das obras do dicto collegio; e porque é verdade, que os recebi d'elle n'esta cidade de Coimbra, no aposento do Doutor Payo Rodrigues, Principal do dicto collegio, lhe dei este, feito e assignado por mim, na dicta cidade, a 19 de Maio de 1551, com testemunhas, Pero João, sapateiro, e Domingos Gonçalves, carpinteiro, moradores n'esta cidade.—De Pero João, uma cruz.—Domingos Gonçalves.—Diogo Affonso.

(1) Lia-se aqui no manuscripto — Uniana; mas aonde pozemos o signal (2) estava — Uriana. Será porém — Urania?

LV

Sobre as casas de Francisco Alvres, serralleiro.

Saibam quantos este instrumento de venda, e satisfação, e pagamento de uma propriedade virem, como aos vinte e tres dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, de mil quinhentos cincoenta e um annos, na cidade de Coimbra, e casas da morada do Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do Collegio Real d'El-Rei Nosso Senhor, estando elle ahí presente, e bem assim Francisco Alvres, serralleiro, e Uniana (1) Alvres sua mulher, moradores na dicta cidade, logo ahí pelo dicto Principal foi apresentada uma carta de Sua Alteza, por elle assignada, cujo traslado é o seguinte.

Corregedor, eu El-Rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que é necessario tomarem-se para o Collegio das Artes umas casas pequenas e velhas, que estão juncto de outras, que se tomaram para o dicto collegio, ao secretario Diogo Affonso, as quaes vos lá apontará, e dirá, o Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do dicto collegio; pelo que vos mando, que faças com a pessoa, cujas as dictas casas são, e trabalheis quanto em vós for, pôr que as queira vender para o dicto collegio, pelo preço em que forem avaliadas, e não querendo, as mandareis logo avaliar por duas pessoas sem suspeita, que o bem entendam, a saber: uma em que se louvará a dicta pessoa, e outra em que se louvará o dicto Principal, por parte do collegio, e havendo entre elles desvario, nomeareis um terceiro, o mais a prazer das partes, que poder ser, aos quaes louvados, e terceiro, será por vós dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente avaliem as dictas casas, o que valem de compra, e não se querendo a parte, cujas forem, louvar, vós vos louvareis por ella, e feita a dicta avaliação, tomareis as casas para o collegio, pagando-se primeiro á parte a quantia, em que assim forem avaliadas, de que fareis fazer os autos que forem necessarios, nos quaes se trasladará esta minha carta, para se saber, como se assim fez por meu mandado. João de Seixas a fez em Almeirim a 10 de Agosto de 1551. Manuel da Costa a fez escrever.—REI.

A qual carta é assignada por Sua Alteza, e dirigida ao corregedor, o Doutor Gonçalo de Faria, corregedor da dicta cidade. E alem da dicta carta, o dicto Principal mostrou ahí uns autos de avaliação, que por virtude da dicta carta o dicto corregedor mandou fazer de umas casas do dicto Francisco Alvres, e sua mulher, as quaes são foreiras em fateosim